

PARECER

TC-006932.989.20-5

Prefeitura Municipal: Platina.

Exercício: 2021.

Prefeito: Wagner Roberto de Lima.

Advogado: Joel Fonseca Júnior (OAB/SP nº 158.368).

Câmara Municipal de Platina - SP

Nº Protocolo: PR-R-289-25-11-2024
Etiqueta: 609
Data: 25/11/2024 - 10:36:03
Gerada por: Fernanda de Oliveira
Lima



Consulta pelo site:

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SALDO FINANCEIRO POSITIVO. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS EM PERÍODO VEDADO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS NO EXERCÍCIO DE 2021. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DE FORMA HABITUAL E EXCESSIVA. REINCIDÊNCIA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,21%
DESPESAS COM FUNDEB	94,85%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	71,75%
DESPESAS COM PESSOAL	37,64%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,89%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	7,45%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22 de agosto de 2023, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 56, II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das

contas do Senhor WAGNER ROBERTO DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PLATINA no exercício de 2021, com as recomendações e advertências consignadas no voto do Relator.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização competente acompanhe as providências noticiadas para correção das pendências em obras paralisadas (A.2.1.1.2), Fiscalização Ordenada em escola (A.2.1.3); obtenção de AVCB e CLCB em unidade de saúde (A.2.1.4); e contratações de pessoal por tempo determinado (B.1.1).

Por derradeiro, determinou que os apontamentos consignados nos itens B.1.2 (Pagamento de Horas Extras de Forma Contínua) e B.1.4 (Subsídios dos Agentes Políticos) sejam objeto de comunicação ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante ofício acompanhado de cópias do Relatório de Inspeção, do Voto e dos documentos que instruíram os respectivos itens (eventos 71.19, 71.20, 71.21, 71.22, 71.23, 71.26, 71.27 e 71.28), bem assim de alerta à Câmara Municipal para destaque quando da análise do presente parecer, a termos do artigo 2º, parágrafo único, da Resolução 08/2020 (Deliberação SEI nº 11209/2020-51).

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2023.

Antonio Roque Citadini - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

TC-006932.989.20-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-019262.989.23-9
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 25-09-2024

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Wagner Roberto de Lima, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Platina, relativas ao exercício de 2021.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

MUNICÍPIO: PLATINA
EXERCÍCIO: 2021

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 26 de setembro de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH

PARECER

TC-019262.989.23-9 (ref. TC-006932.989.20-5)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Platina e Wagner Roberto de Lima – Prefeito.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Platina, relativas ao exercício de 2021.

Responsável(is): Wagner Roberto de Lima (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 15/09/23.

Advogado(s): Fábio Luiz Maciel Pereira (OAB/SP nº 154.507) e Joel Fonseca Júnior (OAB/SP nº 158.368).

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS EM PERÍODO VEDADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. REINCIDENTES PAGAMENTOS HABITUAIS E EXCESSIVOS DE HORAS EXTRAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 25 de setembro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wuman, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Wagner Roberto de Lima e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantido em todos os seus termos o parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Platina, relativas ao exercício de 2021.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2024.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Processo : TC-006932.989.20

Entidade : Prefeitura Municipal de Platina

Assunto : Contas Municipais

Exercício : 2021

Prefeito : Wagner Roberto de Lima

CPF nº : 049.378.968-57

Período : 01/01 a 31/12/2021

Relatoria : Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

Instrução : UR-04 / DSF-I

Senhora Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Wagner Roberto de Lima (evento 38.1), responsável pelas contas em exame e exercício atual.

Com base no permissivo previsto no TC-A-039686/026/15, apresentamos os resultados considerados essenciais para a emissão de parecer, bem como outros detectados no transcorrer dos trabalhos de fiscalização, os quais seguem transcritos neste relatório.

Registre-se que as fiscalizações quadrimestrais foram efetuadas de forma **remota**, em virtude da pandemia no novo Coronavírus (Covid-19), enquanto a do fechamento do exercício foi efetivada mediante inspeção *in loco*.



Ademais, ressaltamos que a fiscalização foi antecedida de adequado planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames. Assim sendo, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Relatórios trimestrais de Acompanhamento das Contas, juntados nos eventos nº 38.10 e 56.8 destes autos;
5. Relatórios mensais referentes às instruções do Acompanhamento Especial da Gestão do Enfretamento da pandemia da Covid-19 (TC-002470.989.21);
6. Relatórios de fiscalizações ordenadas (TC-007355.989.21);
7. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
8. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
9. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado;
10. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência do Órgão fiscalizado e/ou outras fontes da rede mundial de computadores.

SEÇÃO A. SÍNTESE DO APURADO

A.1. SÍNTESE DO APURADO QUANTO A DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS, DE NATUREZA FISCAL E DE OUTROS ASPECTOS RELEVANTES NO CONTEXTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
HOUE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício (<i>superavit</i>)	7,45%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	10,14%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	37,64%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, incisos I e III, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	26,21%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	94,85%
Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	SIM
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	71,75%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	23,89%

Ressaltamos que apurações e comentários sobre os principais aspectos retro sintetizados se encontram detalhados no presente relatório e no seu Anexo.

Adiante estão abordados outros aspectos relevantes da Gestão Municipal (IEG-M e Metas ODS):

A.2. ASPECTOS DE GESTÃO DESTACADOS PELA FISCALIZAÇÃO (IEG-M/ ODS/ PANDEMIA)**A.2.1. IEG-M – ASPECTOS RELEVANTES**

Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	C	C+	C
i-Fiscal	B+	B	B
i-Educ	B	B	B
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	C	B	C
i-Cidade	B	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

* Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A.2.1.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (I-Plan/IEG-M – ÍNDICE “C”)

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, indicando a necessidade de promoção de ações de revisão, implantação e/ou aperfeiçoamento (doc. 01):

- Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento (questão nº 2.0);
- A Prefeitura Municipal não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não disponibilizou aos cidadãos o serviço de consulta pública pela internet para coleta de sugestões (questão nº 3.0);
- A Prefeitura não possui estrutura administrativa voltada para o planejamento (questão nº 14.0);

A.2.1.1.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Foi realizada, neste exercício, a seguinte Fiscalização Ordenada na Ouvidoria, a qual está sendo tratada em processo dependente destas



contas, abaixo informado:

Fiscalização Ordenada nº	I, de 18 de março de 2021.
Tema	Ouvidoria
TC e evento da juntada	TC-007355.989.21 (evento 12.1).
Irregularidade constatada na inspeção da Ordenada	- Não houve a criação da Ouvidoria pública no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Consignamos que, por meio da Lei Municipal n.º 1.287, de 1º de junho de 2021 e do Decreto Municipal n.º 1.828, de 15 de junho de 2021 (doc. 02), foi instituída e regulamentada, respectivamente, a Ouvidoria do Município de Platina, cujo serviço está disponibilizado no endereço eletrônico do Executivo Municipal (<https://platina.sp.gov.br/ouvidoria>).

No entanto, conforme informado pela Origem no questionário do IEG-M/2021, na dimensão I-Plan (questões nºs 18.0 e 19.0 – doc. 01), a Prefeitura não elaborou a “Carta de Serviço ao Usuário”, que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, bem como não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, em desatendimento à Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017.

A.2.1.1.2. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e, também, verificações efetuadas durante os quadrimestres, há obras paralisadas no Município, conforme segue:

OBRA PARALISADA (1)					
TC	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
Nada consta	393.599,99	212.162,37	San Pio Construtora Eireli - EPP	18/08/2017	Obras, por empreitada global, de Reforma do Complexo Esportivo Municipal

Disponível em:

https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero. Acesso em: 18 ago. 2022.

Segundo a Prefeitura Municipal (doc. 03), a obra, que se encontrava em reprogramação durante o acompanhamento do 1º



quadrimestre/2021 realizado pela Fiscalização (evento 38.10), foi aprovada pela Caixa Econômica Federal no início do ano de 2022, dando origem ao processo licitatório nº 35/2022, na modalidade Tomada de Preço nº 22/2022, no qual foi consagrada vencedora a empresa Kadora Prestadora de Serviços Eireli pelo valor global de R\$ 479.410,81.

Informou que a ordem de início de serviço não foi emitida, tendo em vista a necessidade de complementação de determinados documentos técnicos junto à Caixa Econômica Federal, tanto por parte da empresa como da Prefeitura Municipal, os quais estavam sendo providenciados (doc. 03).

Ademais, consoante também observado no relatório do 1º quadrimestre (evento 38.10), a data de paralisação constante no painel de obras (quadro acima) permanece diferente daquela apresentada à Fiscalização pela Origem (13/04/2017, data da última medição, a partir da qual não houve movimentação – doc. 03), evidenciando a falta de fidedignidade das informações enviadas ao Sistema Audesp.

OBRA PARALISADA (2)					
TC	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
Nada consta	178.177,01	48.550,98	Tassinari Nery Empreendimentos Ltda. – EPP	13/06/2018	Obras de construção de Centro Comunitário no Conjunto Habitacional Juvenal Bernini do Município de Platina.

* **Obs.:** Não consta mais do Painel de Obras, em razão de ter sido retomada no decorrer do exercício, conforme os fatos narrados abaixo.

Conforme anotado no relatório de acompanhamento do 1º quadrimestre/2021 (evento 38.10), houve a rescisão do convênio por solicitação da Secretaria de Habitação e a devolução do montante de R\$ 60.469,11 pela Prefeitura, relativo ao repasse até então recebido.

Destarte, o Executivo Municipal alterou e reprogramou o projeto inicial, passando o prédio a ter nova finalidade (novo Centro de Referência de Assistência Social), e retomou a obra com recursos próprios, a qual foi executada pela empresa João Victor Maximiano Rocha, através do contrato nº 44/2021 (Convite nº 09/2021), e concluída em 22/02/2022 (doc. 03).



A.2.1.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (I-Fiscal/IEG-M – ÍNDICE “B”)

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (doc. 01).

A.2.1.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (I-Educ/IEG-M – ÍNDICE “B”)

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (doc. 01).

Salientamos, contudo, que a Prefeitura Municipal informou que os pisos salariais dos professores de Creche, Pré-Escola e Ensino Fundamental (anos iniciais) correspondiam a R\$ 2.189,30, para uma jornada de 30 horas semanais (questões nºs 1.5, 2.4 e 3.2) (doc. 04).

Diante da orientação contida no Questionário, em cada uma das questões em discussão, no sentido de que fosse considerado o piso base para 40 horas semanais, elaboramos os cálculos adotando essa diretriz, a fim de ajustar os valores informados no I-Educ, conforme segue:

Questão do I-Educ	Ciclo de Ensino	Valor do Piso Salarial Informado no I-Educ	Valor do Piso Salarial Pago em 2021	Valor do Piso Salarial Ajustado (jornada 40 horas semanais)
1.5	Creche	R\$ 2.189,30	R\$ 2.189,30	R\$ 2.919,07*
2.4	Pré-Escola	R\$ 2.189,30	R\$ 2.189,30	R\$ 2.919,07*
3.2	Fundamental (anos iniciais)	R\$ 2.189,30	R\$ 2.189,30	R\$ 2.919,07*

* R\$ 2.189,30 / 150 horas (05 semanas de 30h) x 200 horas = R\$ 2.919,07.

Dessa forma, **alteramos** as respostas das **questões n.ºs 1.5, 2.4 e 3.2 para R\$ 2.919,07.**

Ademais, em 2021, envolvendo aspecto dessa dimensão do IEG-M, foi realizada a seguinte Fiscalização Ordenada:



Fiscalização Ordenada nº	IV, realizada nos dias 08 e 09 de novembro de 2021
Tema	Unidades Escolares – Retorno Presencial (Fiscalização realizada na EMEF Professora Terezinha Aparecida Gonçalves)
TC da juntada	TC-007355.989.21
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção (II Fiscalização Ordenada de 2022, realizada em 28/04/2022: TC-010568.989.22 - evento 12)	- Falta de identificação na entrada da escola; - Acesso para PCD sem corrimãos. Em construção a cobertura da rampa de acesso entre a entrada da Escola e as salas de aula, porém o corrimão para PCD ficou atrás das colunas dessa cobertura; - Telhas quebradas. Material de construção (telhas) depositados ao lado da entrada da Escola; - Necessidade de pintura geral; - Piso com trinca, tampa no piso quebrada; - Portas faltantes/quebradas nos banheiros inspecionados; - Desconformidades nas salas de aula: Sinais de infiltrações no teto (bolor); armários em mau estado de conservação; - Desconformidades aparentes na quadra: Falta de telas protetoras nos fundos da quadra; falta de limpeza (existência de fezes de pássaros); - Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na Escola (foi apresentada ata, sem assinaturas, de reunião ocorrida em 07 de maio de 2021); - Os materiais escolares a serem utilizados nas atividades pedagógicas não estavam guardados em locais adequados (a escola não possui almoxarifado adequado); - Há computadores danificados ou não operacionais na escola; - Os equipamentos mais caros (computadores, notebooks, etc.) não são guardados em salas seguras ou possuem mecanismos de proteção (cadeados, grades, travas, trancas etc.); - Realização de obra (construção de cobertura) em período letivo, existência de restos da obra no pátio (descartes), colocando em risco a integridade física dos alunos e funcionários.

A.2.1.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (I-Saúde/ IEG-M – ÍNDICE “B”)

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (doc. 01):

- Nem todas as metas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde (2018-2021) foram atingidas, comprometendo a eficácia das ações governamentais, como por exemplo, a cobertura do calendário básico de vacinação em crianças, exames citopatológicos do colo do útero e cobertura estimada de saúde bucal (questão nº 1.0);
- Não houve treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde. Conforme previsão do Ministério da Saúde no Caderno Técnico, referente as Diretrizes Nacionais para Capacitação de Conselheiros de



Saúde (2002), a constante atualização dos membros do conselho é uma boa prática (questão nº 7.0);

- c) A única unidade de saúde (estabelecimento físico) sob gestão municipal não possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), contrariando o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, e a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (questão nº 13.0);
- d) Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para os profissionais de saúde em âmbito municipal (questão nº 14.0);
- e) Não houve implantação da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal, contrariando o item h do artigo 5.1 da Resolução CIT (Comissão Intergestores Tripartite) nº 4, de 19 de julho de 2012 (questão nº 39.0).

A.2.1.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (I-Amb/IEG-M – ÍNDICE “C”)

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, indicando a necessidade de promoção de ações de revisão, implantação e/ou aperfeiçoamento (doc. 01):

- a) A Prefeitura Municipal informou que os servidores responsáveis pelo meio ambiente não recebem treinamento específico para a matéria, o que compromete a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades inerentes ao cargo, exigência prevista no art. 8º, inc. I, da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e no art. 19, inc. IX, da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 (questão nº 1.1.2);
- b) A Área de Transbordo e Triagem (ATT) informada pelo Município está em funcionamento sem licença de operação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, contrariando o Decreto Estadual nº 47.400, de 04 de dezembro de 2002 (questão nº 11.3.1);
- c) A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, contrariando o artigo 11, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 307, de 05 de julho de 2002, e suas alterações (questão nº 12.0);
- d) Antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem,



reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no artigo 9º, da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 (questão nº 13.0).

**A.2.1.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA
(I-Cidade/IEG-M – ÍNDICE “C”)**

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, indicando a necessidade de promoção de ações de revisão, implantação e/ou aperfeiçoamento (doc. 01):

- a) A Prefeitura Municipal criou a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, porém não há recursos tecnológicos, estrutura física, bem como recursos orçamentários e materiais destinados a ela, o que impossibilita a execução do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (questão nº 1.3);
- b) A Prefeitura Municipal não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado (questão nº 1.4);
- c) A Prefeitura Municipal não dispõe de sinal, dispositivo ou sistema de alarme para desastres com o objetivo de avisar a população durante a ocorrência do evento, contrariando o disposto no inciso IX do artigo 8º da Lei nº 12.608/2012 (questão nº 6.4);
- d) A Prefeitura Municipal informou que nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e os artigos 46 e 53 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (questão nº 13.0);
- e) A Prefeitura Municipal informou que nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no artigo 88 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) (questão nº 14.0).

Por oportuno, anotamos a **retificação** da informação prestada na **questão nº 8.0** desta dimensão, haja vista a ausência de estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde do Município (doc. 05).

A.2.1.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA (I-Gov TI/IEG-M – ÍNDICE “C”)

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, indicando a necessidade de promoção de ações de revisão, implantação e/ou aperfeiçoamento (doc. 01):

- a) A Prefeitura Municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação-TI (questão nº 2.0);
- b) O instrumento normativo que regulamentou a Lei de Acesso à Informação não está disponível nem acessível na internet, no link específico, o que compromete a transparência tratada no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (questão nº 4.1.1);
- c) O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, contrariando o artigo 8º, § 1º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011 (questão nº 6.5);
- d) A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). A LGPD tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (questão nº 10.0);
- e) A Prefeitura Municipal não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO), contrariando a disposição do artigo 23, inciso III, da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) (questão nº 11.0).

Por oportuno, anotamos a **retificação** da informação prestada na **questão nº 3.0**, uma vez que o Órgão Público **não** instituiu a Política de Segurança da Informação, bem como a **questão nº 4.1** desta dimensão, tendo em vista que a norma correta é a Lei Municipal nº 1.090, de 27 de junho de 2013 (doc. 06).

A.2.1.8. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir os seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (doc. 07):

ITEM A.2.1.1.: PLANEJAMENTO

ODS: Metas 16.6, 16.7 e 17.14.

ITEM A.2.1.3.: ENSINO

ODS: Metas 4.a, 4.1, 4.2, 4.6, 4.7.

ITEM A.2.1.4.: SAÚDE

ODS: Metas 3, 3.c, 3.4, 3.5, 3.8, 16.6, 16.7, 17.8 e 17.18.

ITEM A.2.1.5.: GESTÃO AMBIENTAL

ODS: Metas 4.7, 6, 6.2, 11.2, 11.6, 12.4, 12.5, 12.8, 16.6 e 16.7.

ITEM A.2.1.6.: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

ODS: Metas 1.5, 11.b, 11.2, 11.5, 11.6, 11.7, 12.5, 16.6, 16.7, 17 e 17.14.

ITEM A.2.1.7.: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ODS: Metas 9.c, 9.4, 16.a, 16.5, 16.6, 16.7, 17.8, 17.13, 17.14 e 17.18.

A.2.2. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

Levando em consideração as apurações constantes do TC-002470.989.21, bem como as informações encaminhadas pelo Poder Executivo Municipal ao longo do período em exame, apresentamos a seguir os principais aspectos que evidenciam a situação da pandemia no Município e respectivas ações de enfrentamento:



A.2.2.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	1590
Número de casos em análise da Covid-19	20
Número de casos descartados da Covid-19	1113
Número de casos confirmados da Covid-19	458
Número de casos recuperados da Covid-19	444
Número de óbitos confirmados de Covid-19	10
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	0
Número de óbitos descartados de Covid-19	0
Houve demanda reprimida de leitos de enfermaria em 2021?	NÃO
Houve demanda reprimida de leitos de UTI em 2021?	NÃO

A.2.2.2. DOS REPASSES EFETUADOS

Informamos que o Município não efetuou repasses às entidades do terceiro setor para enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19.

A.2.2.3. DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS)

Quanto às aquisições e contratações, em geral, sob amostragem não constatamos ocorrências dignas de nota.

SEÇÃO B. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.1. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício (doc. 08):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	279	279	193	192	86	87
Em comissão	12	12	9	10	3	2
Total	291	291	202	202	89	89
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	10		14		7	

* Dados do exercício anterior extraídos do relatório de 2020 (TC-002949.989.20).

** Temporários – doc. 09.

Em análise ao quadro de pessoal, relativo ao exercício ora em apreço, constatamos inconsistências nos dados enviados ao Sistema Audesp, as quais a seguir evidenciamos:

- As contratações temporárias realizadas no exercício (doc. 09), referentes aos cargos de Escrivão (4), Operador de Máquinas (2) e Psicólogo (1), foram registradas como “Efetivos” (exercício de atividade) e “Concurso Público” (forma de provimento), compondo a quantidade de vagas providas no quadro de pessoal, quando o correto seria o lançamento como “Temporários” (exercício de atividade) e “Tempo Determinado” (forma de provimento) (docs. 08 e 10);
- Em 31/12/2021, o quadro de pessoal apresentava a existência de 12 servidores temporários ativos ao final do exercício. Contudo, segundo a Origem, o número correto seria de 07 servidores (docs. 08 e 09). Desta forma, efetuamos a correção no quadro supra;
- Cargos de Assessor do Expediente da Municipalidade, de Diretor de Serviços de Assistência Social e de Diretor de Educação, Cultura, Lazer e Desporto (em Comissão): constaram como forma de provimento “Tempo Determinado”, quando o correto seria “Livre Provimento” (doc. 08).

B.1.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou, por amostragem, as contratações de pessoal por tempo determinado, efetuadas no exercício, quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, detectando o que segue.

Preliminarmente, informamos que a Lei Municipal nº 396, de 25 de janeiro de 1989, alterada pela Lei Municipal nº 888, de 16 de dezembro de



2004, disciplina as contratações por tempo determinado, fixando em seu artigo 3º, prazo máximo de seis meses, ressalvando as contratações para obra, cuja vigência fica vinculada ao período desta, mas não superior a 24 meses (doc. 13).

Nesse contexto, constatamos que as contratações realizadas no exercício **não obedeceram ao período supracitado**, haja vista que, segundo esclarecimento da Origem (exemplos: doc. 09 – págs. 03/27), o prazo das contratações de Escriturário (Processo Seletivo nº 02/2019), Psicólogo (Processo Seletivo nº 01/2021) e Operador de Máquinas (Processo Seletivo nº 02/2021), foi determinado para o período de dois anos.

Tal prazo pode, ainda, desnaturar a essência da contratação temporária, pois, a princípio, exceto sob excepcionalíssimas justificativas, a necessidade de contratação que perdure por dois anos, extensível a quatro anos, em tese, caracteriza-se como permanente, ensejando o provimento em caráter efetivo.

Outrossim, em análise às justificativas apresentadas pela Origem para referidas contratações (doc. 17), verificamos que:

- a) Escriturário: foram efetuadas em decorrência da exoneração de servidores efetivos, cujas vacâncias ocorreram nos exercícios de 2017, 2019 e 2021. Portanto, considerando que o Município teve tempo hábil para a realização de concurso público para provimento destes cargos efetivos, não identificamos a necessidade destas contratações temporárias;
- b) Operador de Máquinas: contratados para cobrir afastamentos por licença para tratamento de saúde e por aposentadoria ocorridos em 2021. Destarte, caracterizada a excepcionalidade e transitoriedade dos referidos atos até a realização de concurso público para a vaga apresentada.
- c) Psicólogo: ocorreu em virtude de aposentadoria de titular no exercício de 2020. cuja vaga deverá ser provida por meio de concurso público.

Anotamos que, no exercício em exame e até então no exercício corrente, não houve abertura de concurso público, conforme declaração prestada pelo Executivo (doc. 18).

Face ao exposto, portanto, em que pese demonstrado o interesse público, o Município já deveria ter realizado concurso público a fim de suprir as vacâncias ocorridas para o cargo de Escriturário, bem como tomado providências para abertura de certame para os cargos de Operador de Máquina e Psicólogo.

B.1.2. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DE FORMA CONTÍNUA

Em que pese a não constatação de irregularidades nas justificativas e autorizações das chefias imediatas para a realização de horas extras, analisadas em amostra por esta Fiscalização, no exercício de 2021, a Prefeitura Municipal de Platina desembolsou, a esse título, a importância de R\$ 467.875,51, conforme relatório apresentado pelo Órgão (doc. 19).

Observamos que muitos desses pagamentos foram efetuados de forma contínua, ou seja, em todos os meses. Citamos, como exemplos (doc. 19, págs. 05, 08 e 10): Izabel Aparecida de Souza (Enfermeira Padrão), Jenivaldo Ferreira da Silva (Trabalhador Braçal), Marcio Alves da Silva (Fiscal), Natalia Franco (Farmacêutica) e Patrícia de Oliveira (Telefonista/Recepcionista).

As horas extraordinárias realizadas de maneira constante descaracterizam as situações excepcionais e temporárias, necessárias para justificar sua realização e pagamento, podendo vir a se tornar procedimento rotineiro e eventual fonte irregular de acréscimo salarial.

De se notar, ainda, que apontamentos da espécie constaram nos relatórios das fiscalizações precedentes, inclusive sendo objeto de recomendação nos Votos dos exercícios de 2017 e 2018 (*vide* item C.1. deste relatório), caracterizando **reincidência**.

Ademais, conforme informado no relatório das contas do exercício de 2020 (TC-002949.989.20), foi aberta Sindicância, por meio da Portaria nº 142, de 11 de dezembro de 2020, para apurar, dentre outros fatos, sobre a irregularidade no pagamento de horas extras (doc. 20).

O Relatório Final da Comissão, datado de 06 de abril de 2021, mencionou indícios de possíveis e reiteradas alterações manuais nos pontos eletrônicos de alguns servidores lotados no Setor de Recursos Humanos, propondo a instauração de processo administrativo e a contratação de empresa especializada a fim de realizar uma auditoria/perícia para apuração mais aprofundada (doc. 21 – pág. 10).

De acordo com a Origem (doc. 21A), foi iniciada a pesquisa de preços para realização da referida contratação. Todavia, após obtidas as cotações, verificaram que os valores eram elevados, motivo pelo qual foi solicitado parecer jurídico à Procuradoria Municipal, de modo a verificar a possibilidade de contratar a empresa que já presta serviços de apoio administrativo ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura, para realizar a



análise e emissão de parecer acerca dos apontamentos realizados pela Comissão.

Informa, por fim, que tal estudo encontra-se, ainda, em análise pelo setor jurídico do Executivo Municipal (doc. 21A).

B.1.3. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Assim como já relatado nos exercícios anteriores (TC-004260.989.18, TC-004601.989.19 e TC-002949.989.20), aos servidores da Prefeitura Municipal de Platina, portadores de diploma de curso superior correlato à função exercida, é concedida uma gratificação de 10% (dez por cento) a 33% (trinta e três por cento) sobre os vencimentos, nos termos dos artigos 88, inciso I, e 89 da Lei Municipal nº 529, de 19 de novembro de 1992 (doc. 22).

Com base em referida legislação, a Administração paga **tal vantagem a profissionais cujos cargos já exigem nível superior completo para o ingresso** (doc. 23). O vencimento básico destes cargos já contempla o pagamento pelo grau superior, de modo que a concessão da gratificação se torna contrária aos princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente aos princípios da finalidade, da primazia do interesse público e da economicidade.

Apenas a título exemplificativo, citamos os cargos efetivos de cirurgião dentista, médico ginecologista, contador, advogado, nutricionista, médico veterinário e fisioterapeuta, para os quais a exigência de curso superior completo é pré-requisito para o ingresso no serviço público (doc. 23).

Com relação a tal matéria, assim já se pronunciou esta Egrégia Corte de Contas:

A única questão que destoa, contudo, é o pagamento de Gratificação de Nível Superior a ocupantes de cargos que exigem essa graduação. Ainda que os pagamentos estejam amparados em lei municipal, percebe-se que se trata de um anacronismo que precisa ser extirpado. Conceder gratificação de nível superior a ocupantes de cargos privativos de nível superior, por questões lógicas, não se revela conforme os princípios norteadores da Administração Pública. Deve a origem, portanto, cessar os pagamentos referidos e corrigir a legislação municipal, de forma a não criar vantagens indevidas ou deturpar incentivo à elevação da escolaridade dos servidores. (Processo TC-000252/026/06; Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho; grifos nossos)

No tocante ao pagamento de gratificação de nível universitário aos servidores que ocupam cargos cujo pré-requisito é possuir nível superior, ainda que instituído em Lei Municipal, está em desacordo



com a jurisprudência dos Tribunais e desta Corte de Contas que é pela impossibilidade do recebimento de tal gratificação quando a referida graduação é condição exigida para o ingresso no cargo. Conceder gratificação de nível superior a ocupantes de cargos privativos de nível superior, por questões lógicas, não se revela conforme os princípios norteadores da Administração Pública. Até mesmo porque a fixação da remuneração de um cargo que exige formação superior, como condição de seu provimento, naturalmente deve contemplar essa exigência, de modo a definir uma remuneração coerente com o nível de escolaridade requerido. Portanto, a gratificação de nível superior (universitário) só é possível de ser concedida ao servidor efetivo que possua graduação superior, mas que não ocupe cargo de nível superior, para que não ocorra duplicidade ilegal. (Processo TC-002911.989.19; Relator: Auditor Valdenir Antonio Polizeli; grifos nossos)

Cabe, ainda, o registro de que o citado dispositivo da Lei Municipal não estabelece parâmetro objetivo para fixação do percentual da gratificação, restando à discricionariedade do gestor, o que conflita os princípios da Transparência da Gestão Pública (artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), da Impessoalidade (artigo 37, *caput*, da CF/88) e da Isonomia.

Nesta esteira, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ingressou com ação direta de inconstitucionalidade voltada contra o artigo 89 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 529/1992, alegando inconstitucionalidade material pela concessão genérica, indistinta e universal de gratificação por função técnica para servidores titulares de diploma de curso superior, bem como ofensa ao princípio da legalidade por delegar ao Chefe do Executivo a fixação do *quantum* da respectiva gratificação, olvidando o critério da reserva de lei formal (doc. 24).

Em liminar, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), quanto à concessão da gratificação prevista no *caput* do artigo 89 da Lei Municipal nº 529/1992 do Município de Platina, restringiu-a apenas aos ocupantes de cargos públicos efetivos cuja investidura não dependa da formação superior, suspendendo ainda a eficácia do parágrafo único do mesmo dispositivo (doc. 24).

Destarte, em cumprimento à decisão proferida pelo TJSP, o Executivo Municipal restringiu, por meio da Portaria nº 102, de 26 de outubro de 2021, a concessão da referida gratificação aos ocupantes de cargos efetivos cuja escolaridade não seja de nível superior (doc. 24).

Em que pese o ato de restrição das concessões, ainda resta pendente a adequação da legislação concessora do benefício objeto de recomendação no voto das contas de 2018 (*vide* item C.1), caracterizando



reincidência.

B.1.4. SUBSÍDIOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 1.267, de 15 de outubro de 2020)	R\$ 5.500,00	R\$ 15.000,00

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V, da Constituição Federal?	SIM
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020?	NÃO
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	SIM
04	Foi concedida RGA no exercício de 2021?	NÃO
05	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	PREJUDICADO
06	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	PREJUDICADO
07	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992?	SIM
08	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	PREJUDICADO

Anotamos que, em 2020, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram de R\$ 12.469,27 e R\$ 4.465,12 (doc. 25), respectivamente, consoante relatório das contas daquele exercício (TC-002949.989.20). Por meio da Lei Municipal nº 1.267/2020 (doc. 26), houve a fixação de novos valores para a legislatura seguinte (2021-2024), majorando-os (*vide* primeiro quadro deste item).

Contudo, salientamos que a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 proibiu os Entes da federação, afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares até 31 de dezembro de 2021. Referida vedação não foi observada, haja vista o recebimento do novo subsídio pelos agentes políticos no exercício ora em apreço (doc. 27).

Caso prevaleça o entendimento adotado pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas-CNPTC¹, considerando a promulgação

¹ “[...] os subsídios podem ser fixados, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e as Leis Orgânicas. Todavia ponderam que as regras transitórias de restrição contidas no art. 8º da LC nº 173/2020 não devem



da lei de fixação posteriormente às vedações trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020 e o estado de calamidade pública declarado pelo Município, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual (doc. 28), seguem as diferenças dos subsídios, concernentes ao exercício de 2021:

	Fixação Legislatura 2016-2020	Fixação Legislatura 2021-2024	Diferença ²
Prefeito	R\$ 12.469,27	R\$ 15.000,00	R\$ 30.368,76
Vice-Prefeito	R\$ 4.465,12	R\$ 5.500,00	R\$ 12.418,56
Total			R\$ 42.787,32

* Fichas Financeiras dos exercícios de 2020 e 2021 – docs. 25 e 27, respectivamente.

B.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Consignamos que as informações encaminhadas ao Sistema Audeps, especificamente quanto à parcela diferida do Fundeb, divergem dos dados registrados pela contabilidade da Origem (docs. 29 e 42).

Segundo o Executivo Municipal, tal fato ocorreu em razão da dedução de receita realizada no período, porém não corrigida nos registros contábeis enviados ao Sistema Audeps, conforme a seguir demonstrado (doc. 29 – pág. 01):

	Sistema AUDESP	Contabilidade Origem
Receita Transferência Fundeb	R\$ 2.396.113,34	R\$ 2.396.113,34
Receita de Aplicação Financeira	R\$ 8.935,36	R\$ 8.935,36
Receita Total Fundeb	R\$ 2.405.048,70	R\$ 2.405.048,70
(-) Dedução Receita*	-	R\$ 51.284,25
Receita Total Após Dedução	R\$ 2.405.048,70	R\$ 2.353.764,45
Total Receita	R\$ 2.405.048,70	R\$ 2.353.764,45
Despesa Paga	R\$ 2.244.655,41	R\$ 2.244.655,41
Restos a Pagar	R\$ 36.480,24	R\$ 36.480,24

ser mantidas em período posterior. Ou seja, para os que defendem esse posicionamento, o ato pode ser praticado. Os efeitos financeiros é que ficam suspensos até 31/12/2021 (LC nº 173/2020, art. 8º, caput) [...]. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/cnptc-lanca-cartilha-sobre-a-fixacao-de-subsidios-de-agentes-politicos-e-a-lc-173-2020/>. Acesso em 03 ago. 2022.

² Memória de Cálculo – Prefeito: (R\$ 15.000,00 – R\$ 12.469,27) x 12 meses = R\$ 30.368,76; Vice-Prefeito: (R\$ 5.500,00 – R\$ 4.465,12) x 12 meses = R\$ 12.418,56.



Total Despesa	R\$ 2.281.135,65	R\$ 2.281.135,65
Parcela Diferida	R\$ 123.913,05	R\$ 72.628,80

* Receita não deduzida nos registros contábeis enviados ao Sistema Audesp.

Anotamos que referido desacerto, evidencia a falta de fidedignidade dos dados apresentados pelo Órgão Público ao Sistema Audesp.

Outrossim, verificamos que houve aplicação da correta parcela diferida, no montante de R\$ 72.628,80, acrescida das devidas atualizações³, no período legalmente determinado, sem constatação de outras ocorrências dignas de nota (ver item C.1 do Anexo).

B.2.1. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

De acordo com informação prestada pela Origem (doc. 30), não houve implementação do Serviço Social na rede pública escolar no exercício de 2021, desatendendo ao disposto na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e da redação original do artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113/2020, atual artigo 26-A com a redação dada pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021.

Consignamos que por meio da Lei Complementar Municipal nº 179, de 03 de março de 2022, foi criado o cargo de Assistente Social da Educação. Todavia, referido cargo efetivo encontra-se vago, visto que depende da realização de concurso público para ser preenchido, o que não foi concretizado até o momento (doc. 30).

B.3. RECEITAS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES

Um dos valores transferidos pela União, a título da Emenda Parlamentar **Individual**, no ano de 2021 (receita corrente: R\$ 50.000,00 em outubro/2021), **não foi contabilizado no código de aplicação fixo 800** (doc.

³ Parcela Diferida em 31/12/2021: R\$ 72.628,80 + Rendimentos auferidos em 2022: R\$ 1.671,59 = R\$ 74.300,39.



31), nos termos do Comunicado Audesp nº 35/2020, publicado em 24/04/2020⁴, e Comunicado Audesp nº 49/2020, publicado em 07/07/2020⁵.

Tal fato caracteriza falha na evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964) e na transparência dos registros das receitas (artigo 1º, § 1º, da LRF), além de distorcer a apuração da Receita Corrente Líquida utilizada para fins de apuração dos limites do endividamento e da despesa com pessoal, nos termos do artigo 166-A, § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, convém ressaltarmos que deixamos de ajustar a Receita Corrente Líquida, tendo em vista que a exclusão de aludido valor **não** impactaria os limites de endividamento (item B.1.8 do Anexo) e dos gastos com pessoal (item B.1.8.1 do Anexo⁶; doc. 31).

B.4. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

Informamos que o Poder Executivo Municipal disponibilizou o Plano de Ação para implantação do SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle) aos órgãos de controle interno e externo tempestivamente, cumprindo o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 18⁷ do Decreto nº 10.540, de 05 de novembro de 2020 (expirado em 05/05/2021). O Plano de Ação segue juntado no evento 56.4, o qual foi divulgado no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Platina⁸.

De acordo com a Fiscalização, no acompanhamento do 2º quadrimestre (evento 56.8), o prazo final fixado no Plano (31/12/2023)⁹ para adequação das ações aos padrões mínimos para atendimento do SIAFIC

⁴ Fonte: Sistema Audesp. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/esquema-grafico-codigo-aplicacao>. Acesso em: 11 jul. 2022.

⁵ Fonte: Sistema Audesp. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/contabilizacao-recursos-emendas-parlamentares-uniao>. Acesso em: 11 jul. 2022.

⁶ Metodologia de Cálculo: Gastos de Pessoal = R\$ 9.288.193,44 X 100 / RCL ajustada = R\$ 24.626.644,93 (R\$ 24.676.644,93 - R\$ 50.000,00), o que representa 37,72% no 3º quadrimestre.

⁷ Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023. Parágrafo único. Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no **caput**, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público.

⁸ Disponíveis em: <https://platina.sp.gov.br/conta-publica>
<https://www.platina.sp.gov.br/legislacao/lista/2021/categoria/5/decretos-municipais/>

⁹ Plano Municipal SIAFIC – vide evento 56.4.

conflita com a determinação contida no artigo 18 do Decreto nº 10.540/2020, cujo limite para adoção do SIAFIC é a partir de 01/01/2023, sem prejuízo da incongruência com os dados informados a este Tribunal¹⁰.

Ademais, informa a Origem que não houve alteração no Plano de Ação do SIAFIC no exercício de 2021 (doc. 32).

B.5. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Em consulta à página eletrônica da Prefeitura Municipal de Platina (<https://www.platina.sp.gov.br>), constatamos as seguintes ocorrências (doc. 33):

- O site possui acessos duplicados para o mesmo tipo de divulgação, o que pode gerar confusão e prejudicar a localização dos dados, visto que são apresentadas de forma distintas as informações buscadas. Citamos, a este título, os repasses efetuados ao Terceiro Setor que podemos pesquisar na Aba "Transparência", selecionando "Contas Públicas" ou "Terceiro Setor" (*prints 01 a 07*), encontrando, em cada uma delas, informações distintas;
- Além disso, as informações relativas aos repasses efetuados ao Terceiro Setor estão desatualizadas, haja vista constarem apenas dados dos exercícios de 2018 e 2019 (*prints 03 e 07*);
- Não são disponibilizadas as perguntas frequentes dos cidadãos (*print 08*);
- Os dados, referentes às Audiências Públicas realizadas para debater as peças de planejamento (LOA, LDO e PPA), não estão atualizados, assim como as atas não se encontravam disponíveis no sítio eletrônico (*prints 09 a 11*);
- Desatualizada a lista de Contratos firmados pelo Órgão Público (*print 12*);
- Não há publicação das atas de registro de preço realizadas no exercício de 2021 (*prints 13 a 17*), somente dos editais das licitações realizadas;

¹⁰ A título informativo, esclarecemos que a data prevista para implantação definitiva das ações de adequação do SIAFIC, indicada nas respostas fornecidas ao questionário "Diagnósticos – SIAFIC" elaborado por este e. Tribunal (evento 56.5), está dentro do prazo previsto no citado Decreto (31/12/2022).



- O instrumento normativo que regulamentou a Lei de Acesso à Informação não está disponível nem acessível na internet.

Referidas falhas evidenciam uma gestão **não transparente** das informações (artigo 1º, § 1º, LRF), além de contrariar o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Desta forma, infere-se que a página eletrônica do Executivo Municipal de Platina necessita, ainda, de determinados ajustes a fim de atender plenamente à Lei de Acesso à Informação.

SEÇÃO C. ATENDIMENTO ÀS NORMATIVAS E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

C.1. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, em tempo hábil¹¹, verificamos que, em 2021, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício: 2017	TC: 006503.989.16	DOE: 05/07/2019	Data do Trânsito em Julgado: 20/08/2019
Recomendações/Determinações (doc. 34):			
- Estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para os profissionais que atuam na saúde pública do Município (item A.2.1.4);			
- Adote medidas objetivando não incidir nas falhas apontadas nos itens I-Amb, I-Cidade e I-Gov-TI (itens A.2.1.5, A.2.1.6 e A.2.1.7);			
- Autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar (item B.1.2);			
- Dê curso a completa adequação à Lei de Transparência (item B.5);			
- Cumpra as recomendações e determinações do Tribunal de Contas (item C.1);			
- Assegure a fidedignidade da transmissão de dados ao Sistema AudeSP (item C.2).			

¹¹ 2020 (TC-002949.989.20): em trâmite.

2019 (TC-004601.989.19): DOE de 28/09/2021; Trânsito em julgado em 18/11/2021.



Exercício: 2018	TC: 004260.989.18	DOE: 10/07/2020	Data do Trânsito em Julgado: 21/08/2020
Recomendações (doc. 35): - Adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C – “Baixo Nível de Adequação” (itens A.2.1.1, A.2.1.4, A.2.1.5, A.2.1.6 e A.2.1.7); - Elimine as falhas verificadas nas Fiscalizações Ordenadas (item A.2.1.3.); - Reveja a legislação que prevê a concessão de gratificação de nível superior aos ocupantes de cargos que já exijam essa graduação (item B.1.3); - Regularize as falhas detectadas nos quesitos atinentes à Transparência e ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação (item B.5.); - Dê atendimento às recomendações desta Corte (item C.1.); - Encaminhe informações fidedignidade ao Sistema Audesp (item C.2.).			

C.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização, foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp/IEG-M, reportadas nos itens **A.2.1.1.2, A.2.1.3, A.2.1.6, A.2.1.7, B.1, B.2 e B.4**, deste Relatório de Fiscalização.

SEÇÃO D. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Preliminarmente, anotamos a autuação dos processos TC-002470.989.21, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à pandemia do novo Coronavírus, e TC-007355.989.21, para abrigar a Fiscalização Ordenada.

No mais, está referenciado ao presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

1	Número:	TC-000344.989.22
	Interessado:	Wagner Roberto de Lima
	Objeto:	Encaminha declaração datada de 17 de dezembro de 2021, em atendimento às exigências legais
	Procedência:	Não se aplica

Em síntese, trata de encaminhamento, pelo Chefe do Executivo Municipal, de declarações acerca da regularidade quanto à divulgação da execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, bem como ao cumprimento dos limites legais, em atendimento à Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.2.1.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (I-Plan/IEG-M)

- O índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M (**reincidência**);
- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução;

A.2.1.1.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Em que pese criada a Ouvidoria, a Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário";
- Não houve divulgação da "Carta de Serviço ao Usuário" (consequência da não elaboração);
- A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 da Lei nº 13.460/2017;

A.2.1.1.2. OBRAS PARALISADAS

- Existência de obra paralisada (Reforma do Complexo Esportivo);
- Divergência em informação prestada ao Painel de Obras;

A.2.1.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (I-Educ/IEG-M)

- Retificação de respostas dessa dimensão, evidenciando falta de fidedignidade das informações prestadas;
- Diversas irregularidades constatadas em unidade escolar visitada durante fiscalização ordenada;

A.2.1.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (I-Saúde/IEG-M)

- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução;

A.2.1.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (I-Amb/IEG-M)

- O índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M;
- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução (**reincidência**);

A.2.1.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (I-Cidade/IEG-M)

- O índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M;
- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução;
- Retificação de resposta dessa dimensão, evidenciando falta de fidedignidade das informações prestadas;

A.2.1.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA (I-Gov-TI/IEG-M)

- O índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M (**reincidência**);
- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução;



- Retificação de respostas dessa dimensão, evidenciando falta de fidedignidade das informações prestadas;

A.2.1.8. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs

- Nas análises comparativas dos quesitos do IEGM com os ODSs foram constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030;

B.1. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Envio de informações inconsistentes ao Sistema Audesp;

B.1.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- Contratações para as funções de Escriturário, Operador de Máquinas e de Psicólogo por prazo superior ao previsto na legislação autorizadora (seis meses), e que, por sua amplitude, descaracteriza a situação de excepcionalidade;

B.1.2. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DE FORMA CONTÍNUA

- Pagamento de horas extras realizadas de forma contínua, descaracterizando sua excepcionalidade (**reincidência**);
- Relatório Final de Comissão Sindicante apontou indícios de possíveis e reiteradas alterações manuais nos pontos eletrônicos de alguns servidores lotados no Setor de Recursos Humanos (apuração interna ainda não concluída);

B.1.3. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

- Pagamentos de gratificação de nível universitário a ocupantes de cargos privativos de nível superior (**reincidência**);
- Ausência de critérios objetivos para a aplicação dos percentuais da gratificação, podendo variar entre 10% e 33% sobre os vencimentos;

B.1.4. SUBSÍDIOS AGENTES POLÍTICOS

- Provável pagamento indevido, tendo em vista a majoração do subsídio ter ocorrido após a edição da Lei Complementar nº 173/2020;

B.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Envio de informações inconsistentes ao Sistema Audep, acarretando divergência na informação do valor da parcela diferida;

B.2.1. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Não houve implementação do Serviço Social na rede pública escolar;

B.3. RECEITAS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES

- Classificação incorreta de receitas, a este título, ocasionando distorções da apuração da Receita Corrente Líquida;

B.4. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

- O Plano de Adequação ao SIAFIC contempla ações para atendimento aos padrões mínimos com prazo final posterior ao determinado no Decreto Federal nº 10.540/2020;
- Inconsistência nos dados informados a este Tribunal;

B.5. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A página eletrônica do Órgão apresenta acessos duplicados, a respeito da mesma matéria, e demonstra de forma distinta os dados pesquisados, o que pode prejudicar a localização das informações;
- Não divulgação de determinadas informações no Portal da Transparência, bem como publicação de dados desatualizados;

C.1. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas;

C.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp/IEG-M (reincidência).

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.3 - Marília, 29 de setembro de 2022.

Bruno Kooki Izumi
Agente da Fiscalização

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Vistos.

De acordo com a manifestação retro/supra.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.3 - Marília, 29 de setembro de 2022.

Denise Fogolin
Chefe Técnico da Fiscalização

ANEXO

O presente Anexo tem o intuito de apresentar dados e informações acerca das situações favoráveis e/ou de regularidade constantes da **Síntese do Apurado** trazida no início do relatório de fiscalização (Seção A).

Ressaltamos que as constatações adiante foram possíveis após os devidos testes e exames procedidos pela Fiscalização, de forma remota e presencial, na extensão e profundidade consideradas necessárias.

Os tópicos que seguem são considerados de exame mínimo para a apreciação de Contas Municipais (TC-A-039686/026/15).

Importante destacar que em caso de falhas, ajustes, irregularidades e/ou exame prejudicado foi aberto tópico específico na Seção B. OUTROS PONTOS DE INTERESSE do relatório de fiscalização, o que, se for caso, será indicado nos itens de análise na sequência abordados.

PERSPECTIVA A: CONTROLE INTERNO / CONTROLADORIA / AUDITORIA INTERNA

A.1. CONTROLE INTERNO

De acordo com os testes efetuados, o funcionamento do setor, ao final do exercício, encontrava-se em ordem.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.



Preliminarmente, informamos que o Município não aderiu¹ ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superávit.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 24.956.644,93
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 21.806.796,06
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.363.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 62.878,06
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 1.859.726,93 7,45%

* Doc. 36.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2021	Superavit de R\$ 1.859.726,93	7,45%	10,10%
2020	Superavit de R\$ 995.141,79	4,73%*	9,89%
2019	Deficit de R\$ 235.056,50	-1,18%	7,38%
2018	Deficit de R\$ 86.370,08	-0,46%	3,82%

*Apurado pela Fiscalização o percentual de 4,93%, com a inclusão da receita de auxílio financeiro não contabilizada pela Origem no exercício.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 4.310.512,54	R\$ 2.039.230,72	111,38%
Econômico	R\$ 4.447.788,19	R\$ 10.087.938,44	-55,91%
Patrimonial	R\$ 22.667.291,34	R\$ 18.806.783,59	20,53%

* Doc. 36.

¹ Conforme informado pela Origem no questionário "Gestão de Enfrentamento da Covid-19", do mês de dezembro de 2021 (questão nº 42), juntado no TC-002470.989.21.



B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	152.944,66	-	
Parcelamento de Dívidas:	166.729,56	221.263,97	-24,65%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais	166.729,56	216.859,10	-23,12%
Previdenciárias	166.729,56	216.859,10	-23,12%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	4.404,87	-100,00%
Outras Dívidas	-	-	
Dívida Consolidada	319.674,22	221.263,97	44,48%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	319.674,22	221.263,97	44,48%

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** e no item **B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)**, deste Anexo.

B.1.5. PASSIVO JUDICIAL

B.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve pagamento da dívida referente ao exercício analisado, no montante de R\$ 79.962,28 (doc. 37).

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	PREJUDICADO
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	SIM
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	PREJUDICADO
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	PREJUDICADO

Itens 01 e 03 – No exercício de 2021, o Município encontrava-se enquadrado no Regime Ordinário.

Item 04 – Não constatamos acordos dessa natureza.

B.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos que houve pagamento de todos os requisitos de baixa monta vencidos no exercício, no montante de R\$ 11.180,73 (doc. 38).

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações	Guias apresentadas
1 INSS:	SIM
2 FGTS:	PREJUDICADO*
3 RPPS:	PREJUDICADO**
4 DAGEP:	SIM

* Regime Estatutário.

** No Município não há RPPS.

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos regularidade da gestão dos encargos incorridos no exercício.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui acordos de parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, e/ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017. Contudo, foi firmado acordo de parcelamento baseado em outra Lei, conforme abaixo demonstrado (doc. 39):

➤ **Perante o INSS:**

N.º do acordo	Valor total parcelado	Qtde. de parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
633915300	R\$ 276.773,55	60	12	12

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu acordado.

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de Pasep.

No tocante ao FGTS, possuía parcelamento, sob o número nº 2015009839, cuja quitação da última parcela, no valor de R\$ 4.395,19, ocorreu em 18 de janeiro de 2021 (doc. 40).

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações

de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp (doc. 41), o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 9.288.193,44, o que representa um percentual de 37,64% da Receita Corrente Líquida de referência (R\$ 24.676.644,93).

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Em relação aos demais aspectos sobre recursos humanos, remetemos ao item **B.1** do Relatório de Fiscalização.

B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

No tocante às contratações de pessoal por tempo determinado, remetemos ao item **B.1.1** do Relatório de Fiscalização.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Quanto aos subsídios dos agentes políticos, remetemos ao item **B.1.4** do Relatório de Fiscalização.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os



resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	6.491.640,71	26,21%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	6.309.431,27	25,47%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	6.238.840,00	25,19%

FUNDEB:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	2.281.135,65	94,85%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	2.281.135,65	94,85%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	2.244.655,41	93,33%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	1.725.689,94	71,75%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	1.725.689,94	71,75%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	1.704.634,48	70,88%

* Doc. 42.

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício em exame foi observado o percentual mínimo de 90% de aplicação dos recursos do Fundeb recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, sendo que, por meio de crédito adicional aberto para tal finalidade, constatamos a utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, atendendo-se ao artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Contudo, ressaltamos o reportado no item **B.2** do Relatório de Fiscalização.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020?	SIM
01.1	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação, nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1994 c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	SIM
02	Para compor os 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício?	NÃO

02.1	A concessão de abono foi embasada em lei específica e critérios para a concessão?	PREJUDICADO
03	A folha de pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, paga com os 70% do Fundeb, teve-se a professores e trabalhadores com diploma em pedagogia em funções de administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e psicólogos/assistentes sociais participantes obrigatoriamente de equipe multiprofissional ?	SIM

C.1.2. APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT NO FUNDEB

O Município não recebeu complementação no exercício em exame.

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Com base nos dados informados ao IEG-M, não há demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo Município.

Ademais, consoante informação prestada, houve implementação do serviço de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e da redação original do artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113/2020, atual artigo 26-A com a redação dada pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021, sendo tais despesas custeadas com recursos do Fundeb (30%), incluídas nos mínimos educacionais.

No tocante à implementação do serviço social na rede pública escolar, remetemos ao item **B.2.1** do Relatório de Fiscalização.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação

constitucional/legal (doc. 43):

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	23,89%
DESPEZA LIQUIDADA (mínimo 15%)	22,98%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	22,02%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femane.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones Fax (18) 3354-1182 - 3354-1171 - PLATINA-SP.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. EDGARD CAMARGO RODRIGUES CONSELHEIRO
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo TC 006932.989.20-5

Contas Anuais – Exercício 2021

Órgão: Prefeitura Municipal de Platina

CNPJ nº 44.543.999/0001-90

Responsável: Wagner Roberto de Lima – Prefeito Municipal

Matéria: Contas de Prefeitura - Relatório Final Exercício: 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA, Pessoa Jurídica de Direito Público, portadora do CNPJ nº. 44.543.999.0001-90, com sede administrativa na Rua João de Souza Martins, 550, Centro, Paço Municipal, Platina/SP e WAGNER ROBERTO DE LIMA, Prefeito Municipal de Platina, vêm perante Vossa Excelência, através do advogado e procurador do município, infra-assinado, tempestivamente, apresentar JUSTIFICATIVAS relacionadas às ocorrências apontadas pelo Agente da Fiscalização nas Contas Anuais do Exercício 2021, conforme segue adiante:

A.2.1.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (I-Plan/IEG-M)

- O índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M (reincidência);
- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femane.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones/Fax (19) 3354-1192 - 3354-1171 - PLATINA-SP.

No que concerne aos apontamentos acima mencionados, cabe explicar que o Município de Platina vem se organizando para cumprir todas as exigências e recomendações da E. Corte de Contas, uma vez que a administração está tomando providências efetivas no sentido de que o planejamento das políticas públicas seja realizado com eficiência.

Nessa vertente, conforme Memorando Interno nº 03/2021 (DOC. ANEXO), encaminhado as Secretarias Municipais, foram solicitadas informações/sugestões para elaboração do Plano Plurianual (PPA), quadriênio 2022/2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Exercício 2022.

Conquanto, no exercício de 2021, apesar da não disponibilização do link para coleta de sugestões da população, a administração organizou chamamentos para participação da população nas audiências públicas, conforme Edital de Convite em anexo.

Inobstante as explicações trazidas aos autos, o precitado o link específico será logo implantado, apesar da facilidade conferida as pessoas em geral (cidadão), quanto ao acesso às informações inseridas no site da Prefeitura Municipal de Platina.

A.2.1.1.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Em que pese criada a Ouvidoria, a Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário";
- Não houve divulgação da "Carta de Serviço ao Usuário" (consequência da não elaboração);
- A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 da Lei nº 13.460/2017;

Pois bem, no item. A.2.1.1.1. Fiscalização Ordenada, resultou constado que a Prefeitura Municipal atendeu à solicitação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, criando a Ouvidoria Municipal, através da Lei Municipal nº. 1.287 de 01 de junho de 2021 e Decreto Municipal nº 1.828 de 15 de junho de 2021, entretanto não foi elaborada a "Carta de Serviço ao Usuário", que trata dos serviços prestados pelos órgãos, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público e também que a Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários em atendimento ao público, em desatendimento à Lei nº 13.460 de 26 de junho de 2017.

Todavia, no que incumbe à Ouvidoria Municipal, as principais informações constantes na "Carta de Serviços ao Usuário", como o papel da ouvidoria, os tipos de manifestações, as formas de solicitar as informações, endereço,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femane.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones/Fax (18) 3354-1182 - 3354-1171 - PLATINA-SP.

287

O QUE É A OUVIDORIA?

Ouvidoria é um espaço em que você pode apresentar sugestões, elogios, solicitações, reclamações e denúncias. É a Ouvidoria Pública e uma espécie de "ponte" entre você e a Administração Pública (que são os órgãos, entidades e agentes públicos que trabalham nos diversos setores do governo federal, estadual e municipal).

A Ouvidoria recebe as manifestações dos cidadãos, analisa, orienta e encaminha as áreas responsáveis pelo tratamento ou apuração do caso. Além disso, a partir das informações trazidas pelos cidadãos, a Ouvidoria pode identificar melhorias, propor mudanças, assim como apontar situações irregulares no órgão ou entidade.

O QUE É UMA MANIFESTAÇÃO?

Manifestar é o ato de expor, apresentar, declarar, tornar visível, publicar. A manifestação é uma forma de o cidadão expressar para a Ouvidoria seus anseios, angústias, dúvidas, opiniões. Assim, pode auxiliar o Poder Público a aprimorar a gestão de políticas e serviços, ou a combater a prática de atos ilícitos.

QUAIS SÃO OS TIPOS DE MANIFESTAÇÃO?

SUGESTÃO: proposição de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços prestados pela Administração Pública Municipal;

ELOGIO: demonstração ou reconhecimento ou satisfação sobre o serviço oferecido ou atendimento recebido;

SOLICITAÇÃO: requerimento de adoção de providência por parte da Administração;

RECLAMAÇÃO: demonstração de insatisfação relativa a serviço público;

DENÚNCIA: comunicação de prática de ato ilícito cuja solução dependa de atuação de órgão de controle interno ou externo.

Prefeitura Municipal de Platina - SP.
Usamos cookies para melhorar a sua navegação. Ao continuar você concorda com nossa [Política de Cookies](#) e [Política de Privacidade](#).

Concordo

A CIDADE ▾ PREFEITURA ▾ COVID-19 ▾ TRANSPARÊNCIA ▾ ENTRE EM CONTATO ▾ EMPRESA ▾ CIDADÃO ▾ SERVIDOR ▾

OUVIDORIA PÚBLICA MUNICIPAL

INFORMAÇÕES SOBRE A OUVIDORIA PÚBLICA MUNICIPAL

I - Localização:
Rua Prof. Maria Amélia de Azevedo, 267

II - Horário de Funcionamento:
De Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 11:30 e das 13:00 às 16:00
24 Horas por dia no site (Eletônico)

III - Telefone e E-mails específicos para orientação e esclarecimentos de dúvidas sobre a Ouvidoria Pública Municipal

Telefone:
(18) 3354-1135

E-mail:
revista@platina.sp.gov.br

COMO PEDIR UMA INFORMAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

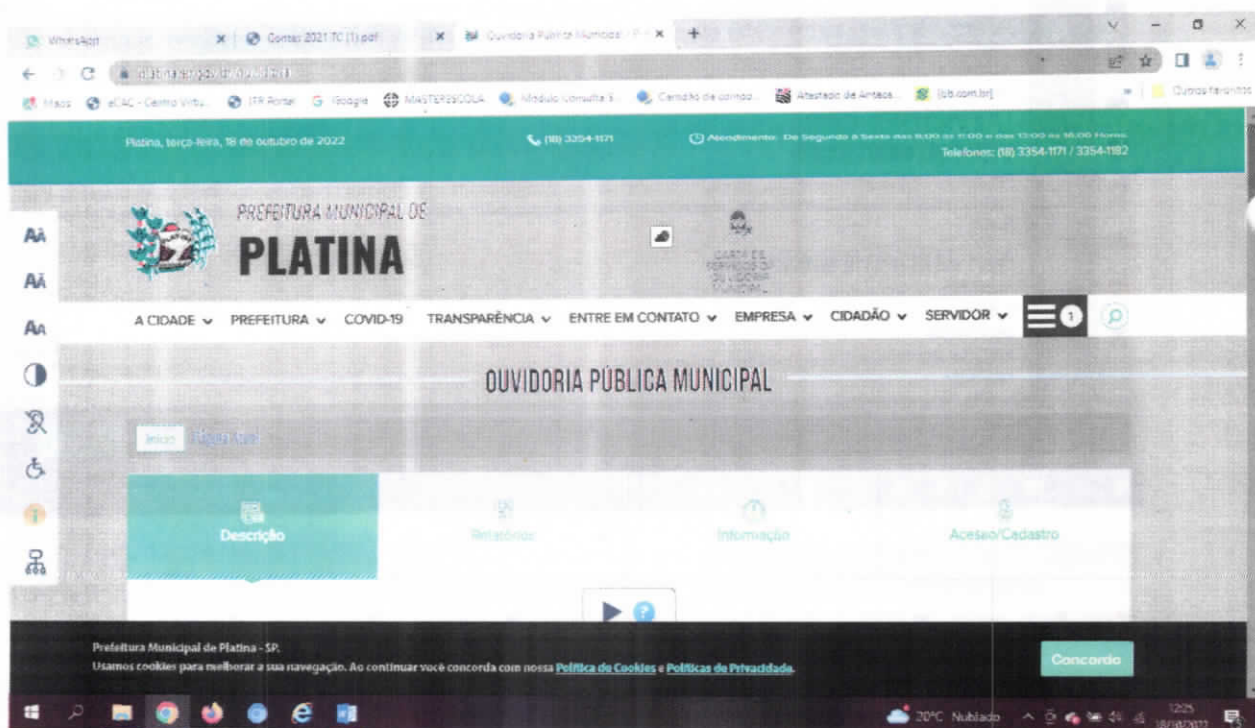
CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femane.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones Fax (18) 3354-1182 - 3354-1171 - PLATINA-SP.

telefone, e-mail e também como se cadastrar ou acessar o cadastro para realizar qualquer manifestação via internet, já se encontravam disponíveis no site da Prefeitura Municipal de Platina, www.platina.sp.gov.br/ouvidoria, consoante podem ser verificadas nos prints extraídos da página oficial do Município, conforme segue:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

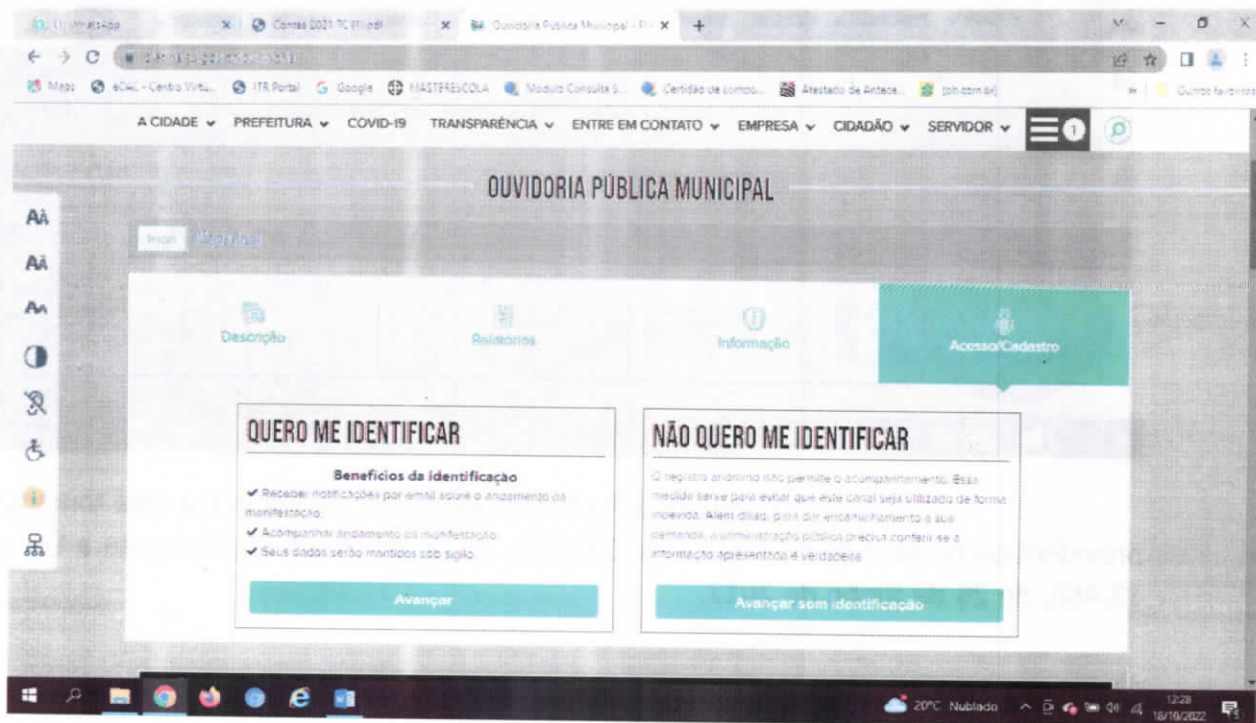
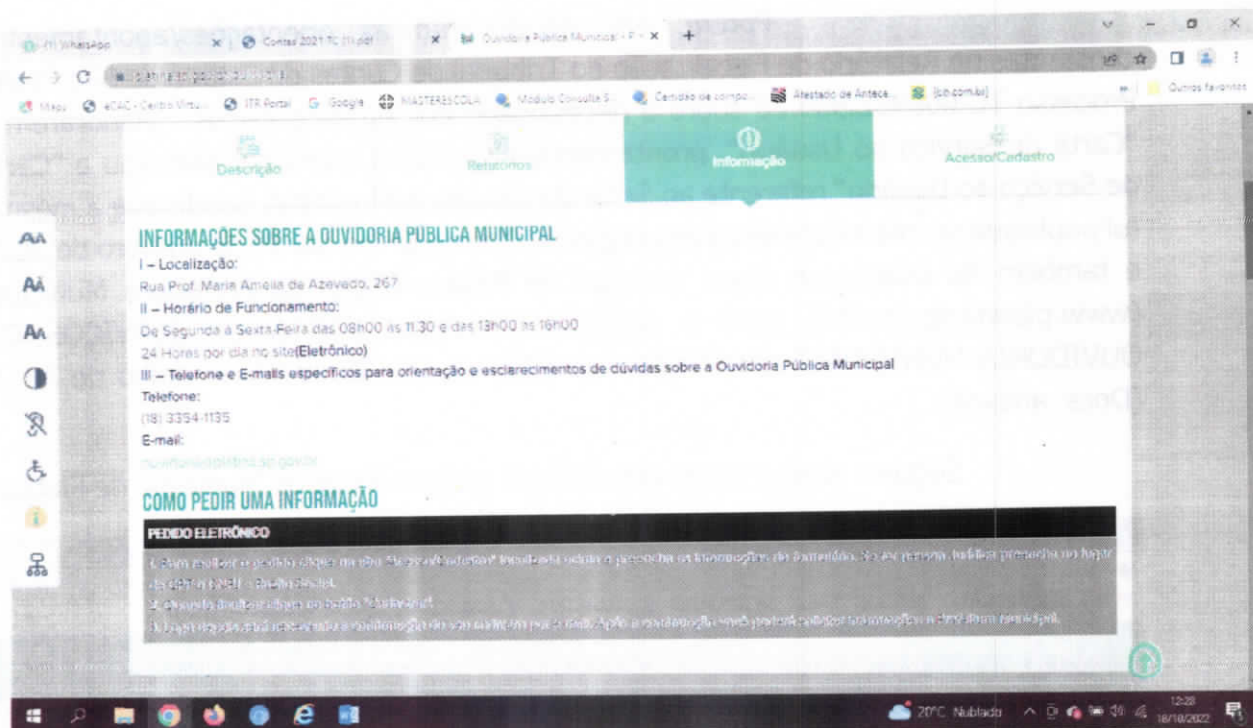
Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femanager.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones Fax (18) 3354-1152 - 3354-1171 - PLATINA-SP.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femane.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones Fax (18) 3354-1182 - 3354-1171 - PLATINA-SP.

Porém, em atendimento as orientações/apontamentos constantes no Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo TC-006932.989.20 sobre a necessidade dos órgãos públicos elaborarem a "Carta de Serviço ao Usuário", prontamente a Ouvidora Municipal elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário" referente ao Setor da Ouvidoria Municipal, sendo que a mesma foi publicada no Diário Oficial do Município de Platina-SP no dia 18 de outubro de 2022 e também foi criado um ícone no topo da Página Oficial da Prefeitura Municipal (www.platina.sp.gov.br), com a seguinte descrição "CARTA DE SERVIÇOS DA OUVIDORIA MUNICIPAL", atendendo assim Lei nº 13.460 de 26 de junho de 2017. (Docs. anexos).

Seguem abaixo prints extraídos da página oficial do Município de Platina:



Ademais, a Prefeitura Municipal de Platina já está tomando providências no sentido de instituir o Conselho de Usuários em atendimento a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femane.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones Fax (19) 3354-1152 - 3354-1171 - PLATINA-SP.

A.2.1.1.2. OBRAS PARALISADAS

- Existência de obra paralisada (Reforma do Complexo Esportivo);
- Divergência em informação prestada ao Painel de Obras;

Com relação ao apontamento referente as obras paralisadas (Reforma do Complexo Esportivo), cabe informar ao E. Tribunal de Contas que os serviços já estão em andamento, inclusive com a realização da primeira medição, consoante documento anexo para ratificar o alegado. (DOC. ANEXO).

Portanto, no Município de Platina/SP não existem atualmente obras paralisadas.

No que tange a "Divergência em informação prestada ao Painel de Obras", o setor competente está tomando as providências necessárias para que as divergências sejam prontamente corrigidas, de maneira que não mais sobrevenham.

A.2.1.1.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (I-Educ/IEGM)

- Retificação de respostas dessa dimensão, evidenciando falta de fidedignidade das informações prestadas;

De início, vale enfatizar que o Poder Público ora fiscalizado obedeceu sistematicamente o piso salarial de R\$ 2.919,07 (dois mil novecentos e dezenove reais e sete centavos) concedido aos professores da rede municipal de ensino, para cumprimento da jornada de trabalho de (quarenta) 40 horas semanais.

Contudo, por força de Lei Municipal, a carga horária dos professores no Município de Platina/SP resultou estabelecida em (trinta) 30 horas semanais, motivo pelo qual o piso salarial da categoria corresponde a R\$ 2.189,30 (dois mil cento e oitenta e nove reais e trinta centavos).

Outrossim, impende destacar ainda que, nas respostas das questões provenientes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Secretaria Municipal de Educação, órgão responsável, explanou as razões dos valores informados.

- Diversas irregularidades constatadas em unidade escolar visitada durante fiscalização ordenada;

Conforme demonstraremos a seguir, as irregularidades apontadas já foram corrigidas pela administração municipal, exceto aquelas pertinentes as obras de reforma e ampliação da unidade escolar, que serão realizadas nos meses de dezembro/2022 e janeiro/2023 (próximos vindouros), no período das férias escolares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femane.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones/Fax (18) 3354-1182 - 3354-1171 - PLATINA-SP.

A.2.1.1.2. OBRAS PARALISADAS

- Existência de obra paralisada (Reforma do Complexo Esportivo);
- Divergência em informação prestada ao Painel de Obras;

Com relação ao apontamento referente as obras paralisadas (Reforma do Complexo Esportivo), cabe informar ao E. Tribunal de Contas que os serviços já estão em andamento, inclusive com a realização da primeira medição, consoante documento anexo para ratificar o alegado. (DOC. ANEXO).

Portanto, no Município de Platina/SP não existem atualmente obras paralisadas.

No que tange a "Divergência em informação prestada ao Painel de Obras", o setor competente está tomando as providências necessárias para que as divergências sejam prontamente corrigidas, de maneira que não mais sobrevenham.

A.2.1.1.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (I-Educ/IEGM)

- Retificação de respostas dessa dimensão, evidenciando falta de fidedignidade das informações prestadas;

De início, vale enfatizar que o Poder Público ora fiscalizado obedeceu sistematicamente o piso salarial de R\$ 2.919,07 (dois mil novecentos e dezenove reais e sete centavos) concedido aos professores da rede municipal de ensino, para cumprimento da jornada de trabalho de (quarenta) 40 horas semanais.

Contudo, por força de Lei Municipal, a carga horária dos professores no Município de Platina/SP resultou estabelecida em (trinta) 30 horas semanais, motivo pelo qual o piso salarial da categoria corresponde a R\$ 2.189,30 (dois mil cento e oitenta e nove reais e trinta centavos).

Outrossim, impende destacar ainda que, nas respostas das questões provenientes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Secretaria Municipal de Educação, órgão responsável, explanou as razões dos valores informados.

- Diversas irregularidades constatadas em unidade escolar visitada durante fiscalização ordenada;

Conforme demonstraremos a seguir, as irregularidades apontadas já foram corrigidas pela administração municipal, exceto aquelas pertinentes as obras de reforma e ampliação da unidade escolar, que serão realizadas nos meses de dezembro/2022 e janeiro/2023 (próximos vindouros), no período das férias escolares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femane.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones Fax (18) 3354-1182 - 3354-1171 - PLATINA-SP.



Foto 1-Telhado



Foto 2-



Foto 3



Foto 4

APONTAMENTO nº 4:

Necessidade de pintura geral no prédio da Escola.

Providências: Elaboração de projeto de Reforma Geral no prédio, que deverá ser iniciado em dezembro de 2022 e janeiro de 2023.

Evidências: Projeto de Reforma no prédio, em anexo.

APONTAMENTO nº 5:

Piso com trinca, tampa no piso quebrada

Providências: Reparos realizados no piso.

Evidências: Foto



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femane.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones Fax (19) 3354-1182 - 3354-1171 - PLATINA-SP.



Reparo no Piso



Tampa no piso quebrado

APONTAMENTO nº 6:

Portas faltantes/quebradas nos banheiros inspecionados.

Providências: As Portas foram colocadas e/ou substituídas.

Evidências: Fotos



Porta externa banheiro Fem.



Porta interna banheiro Masc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femane.com.br

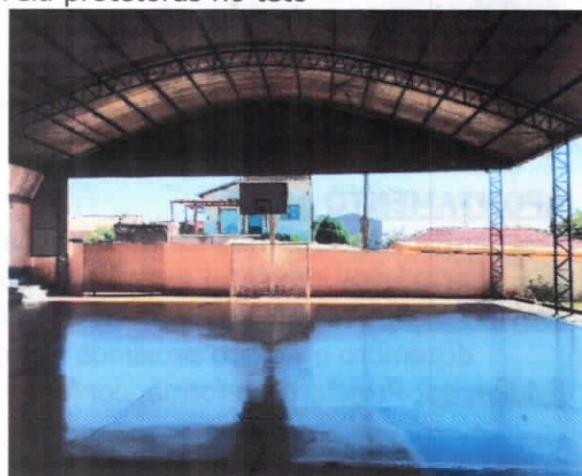
Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones/Fax (18) 3354-1182 - 3354-1171 - PLATINA-SP.



Quadra



Tela protetoras no teto



APONTAMENTO Nº 9:

Não há registro sobre a última fiscalização do CAE – Conselho de Alimentação Escolar na Escola (foi apresentada ata, sem assinaturas, de reunião ocorrida em 07 de maio de 2021);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femamnet.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones/Fax (19) 3354-1152 - 3354-1171 - PLATINA-SP.



APONTAMENTO nº 7:

Desconformidades nas salas de aula: Sinais de infiltrações no teto (bolor); armários em mau estado de conservação;

Providências: Projeto de Reforma Geral do prédio a ser realizado nos meses de dezembro e janeiro próximos vindouros, nas férias escolares.

Evidências: Projeto de reforma, conforme anexo do item 4.

APONTAMENTO Nº 8:

Desconformidades aparentes na quadra: Falta de telas protetoras nos fundos da quadra; falta de limpeza (existência de fezes de pássaros)

Providências: Houve colocação de telas protetoras no teto e no fundo da quadra

Evidências: Fotos e em anexo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femagnet.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones Fax (18) 3354-1182 - 3354-1171 - PLATINA-SP.

APONTAMENTO Nº 11:

Há Computadores danificados ou não operacionais na escola;

Providências: Reparos realizados pelo técnico da Prefeitura Municipal

Evidências: Fotos dos computadores em manutenção



Sala 1



Sala 2

APONTAMENTO Nº 12:

Os equipamentos mais caros (computadores, notebooks, etc.) não são guardados em salas seguras ou possuem mecanismos de proteção (cadeados, grades, travas, trancas etc.);

Providências: As grades de segurança foram instaladas nas janelas de forma imediata. A sala de informática conta com sistema de monitoramento por câmeras na parte interna e externa do prédio.

Evidências: Fotos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femane.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones Fax (19) 3354-1182 - 3354-1171 - PLATINA-SP.

Providências: Ata de 03 de dezembro de 2021 e ata do dia 27 de maio de 2022.

Evidências: Segue em anexo cópias das atas.

APONTAMENTO Nº 10:

Os materiais escolares a serem utilizados nas atividades pedagógicas não estavam guardados em locais adequados (a escola não possui almoxarifado adequado);

Providências: Adequar o espaço da escola para viabilizar a guarda dos livros adequadamente, até a Reforma Geral do prédio.

Evidências: A foto indica o espaço da escola que foi adaptado para complementar o almoxarifado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femane.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones Fax (18) 3354-1182 - 3354-1171 - PLATINA-SP.

Providências: As obras necessárias serão realizadas em sua integralidade, no período de férias escolares, de acordo com o planejamento de execução do projeto de reforma mencionado no item 4, sendo que a retirada dos descartes já foram providenciados.

Evidências: Projeto de Reforma em anexo conforme item 4.

A.2.1.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (I-Saúde/IEGM)

- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução;

A) Cabe informar que estamos tomando as medidas necessárias para as devidas correções nas atividades e dessa maneira melhorar a eficácia das ações desenvolvidas na Secretaria de Saúde. No caso específico dos exemplos citados no Relatório de Fiscalização (Processo TC-006932.989.20), destacamos que o Município tem intensificado as campanhas de vacinação e conscientização dos pais em relação a importância das vacinas, e, gradativamente, buscando aumentar a realização de exames citopatológicos, através, também, da realização de campanhas de conscientização e outras atividades e tem buscado melhora contínua nos índices de cobertura estimada de saúde bucal através da procura ativa dos pacientes, visita das agentes comunitárias de saúde e realização de investimentos na área odontológica do município com a contratação de mais profissionais da área, por meio do Programa Sorria São Paulo e, ainda, a contratação de profissional especializado em endodontia;

B) Em relação aos treinamentos específicos aos membros do Conselho Municipal de Saúde, o município adotará as devidas providências para o correto desenvolvimento das atividades de capacitação, de modo que as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

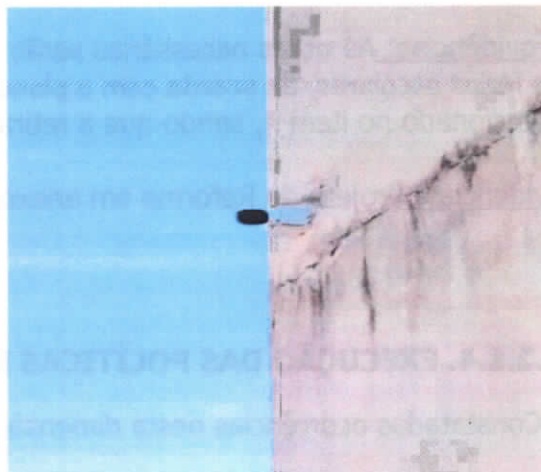
SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femane.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones Fax (19) 3354-1192 - 3354-1171 - PLATINA-SP.



Câmera interna



Câmera externa



Janelas com grades.

APONTAMENTO Nº 13:

Realização de obra (construção de cobertura) em período letivo, existência de restos da obra no pátio (descartes), colocando em risco a integridade física dos alunos e funcionários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femamnet.com.br

Rua João de Souza Martins, 330 - Centro - Fones Fax (19) 3354-1192 - 3354-1171 - PLATINA-SP.

diretrizes constantes do Ministério da Saúde possam ser devidamente cumpridas;

- C) A secretaria regularizou a situação junto ao Corpo de Bombeiros, conforme Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB anexo (DOC. ANEXO);
- D) O PCCS é objeto de estudo desde a gestão anterior (2017-2020), no entanto, com os acontecimentos referentes à pandemia da COVID 19, que ainda vivenciamos, tornou-se inviável naquele momento a elaboração e implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários. Todavia, a Secretaria retomou os estudos a fim de mobilizar os esforços na gestão orçamentária, financeira e pessoal com o propósito de elaborar e implantar o referido plano;
- E) Informamos que atualmente o município já dispõe de servidor capacitado para realizar as atividades necessárias na Ouvidoria da saúde, restando apenas regulamentar a atividade, cujas providências serão tomadas.

Apesar disso, sendo o Município de Platina de pequeno porte, com aproximadamente 3.600 (três mil e seiscentos) habitantes, todavia, já possui Ouvidoria Municipal instituída pela Lei nº 1.287 de 01 de junho de 2021, a qual lhe é atribuída receber todas as notificações/ocorrências que envolvam a estrutura da administração, inclusive as Secretarias Municipais, no caso também, a Secretaria da Saúde.

A.2.1.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (I-Amb/IEGM)

- O índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M;

O Poder Público Municipal adotará providências efetivas no sentido de consolidar ações de melhorias no que tange ao IEG-M (Meio Ambiente).

- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução (reincidência);

- A) Devido o advento da Pandemia da COVID 19, os servidores responsáveis pelo meio ambiente não receberam treinamento presencial, mas participaram de treinamentos on line (virtual).

No entanto, restabelecida a normalidade em relação a pandemia, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femane.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones Fax (19) 3354-1182 - 3354-1171 - PLATINA-SP.

Município empreenderá esforços no sentido de realizar treinamentos específicos de forma presencial, de modo que os funcionários do setor recebam a necessária capacitação.

- B) – A Área de Transbordo e Triagem (ATT), apesar de obedecer a legislação de regência quanto ao funcionamento diário, contudo, ainda não obteve a licença de operação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB). No entanto, o procedimento já foi solicitado junto ao órgão competente, estando em fase em andamento, (PROCESSO CETESB nº 049514/2022-23)
- C) - O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) é parte integrante do Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído pela Lei Municipal nº 1.273/2020 (DOC. ANEXO), podendo também ser acessado no site da Prefeitura Municipal de Platina, transparência - Planos Municipais: <https://platina.sp.gov.br/plano-municipal>
- D) – Permissa vênua, diverso do apontado pelo órgão fiscalizador, antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal de Platina realiza a coleta nas vias públicas dos materiais recicláveis, em parceria com a COOCASSIS – Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis de Assis e Região.

A.2.1.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (ICidade/IEG-M)

- O índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M;
- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução;
- Retificação de resposta dessa dimensão, evidenciando falta de fidedignidade das informações prestadas;

De início, vale ressaltar que a Prefeitura Municipal de Platina está realizando estudos que serão executados em breve visando o atendimento e melhoramento dos indices estabelecidos, inclusive com relação a disponibilização de recursos tecnológicos, físicos e orçamentários, bem como a criação do COMDEC, mediante edição de lei municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femane.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones Fax (19) 3354-1192 - 3354-1171 - PLATINA-SP.

O Sistema Municipal de Defesa Civil do Município de Platina foi instituído através do Decreto Municipal nº 385 de 16/08/1990, sendo que no corrente ano, o Plano de Contingência Municipal foi regulamentado por meio da Portaria 88/2022 de 25/08/2022, que "Dispõe sobre a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

No tocante ao apontamento de que a Prefeitura não possui sinal, dispositivo ou alarme para eventuais desastres, cabe explicar que todos os sinais quando necessários são realizados através das mídias sociais, telefonemas e através da Rádio Comunitária Platina FM, pela faixa 106.3 MHZ.

De outra banda, no que concerne ao calçamento público/acessibilidade, incumbe explanar que o setor de obras já está realizando o levantamento e a previsão de custos para providências no sentido de adequar a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade nas vias públicas, a luz da legislação vigente.

Nesse mesmo diapasão, a administração procederá com relação a sinalização das vias públicas pavimentadas no perímetro urbano, garantindo total segurança na circulação, nos moldes estabelecidos na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Transito Brasileiro - CTB

Ademais, estuda-se, ainda, a viabilidade, após verificada disponibilidade financeira e orçamentária, de contratar empresa especializada para elaboração de um plano de mobilidade urbana na cidade de Platina/SP, abrangendo todos os itens por completo.

Por derradeiro, cabe enfatizar que o Poder Público Municipal intervirá perante os setores competentes da administração para que as respostas ao órgão fiscalizador sejam realizadas de forma absolutamente fidedignas.

A.2.1.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA (I-GovTI/IEG-M)

- O índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M (reincidência);
- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução;
- Retificação de respostas dessa dimensão, evidenciando falta de fidedignidade das informações prestadas; -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femane.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones Fax (18) 3354-1192 - 3354-1171 - PLATINA-SP.

Sobre a execução das políticas de tecnologia (i-GovTI/EGM – INDICE "C") item A.2.1.7, sob amostragem, constata-se em ocorrência dignas de nota na dimensão do IEGM, segue as diretrizes adotadas pelo setor de tecnologia da informação:

a) Conforme em resposta a questão nº 2.0, a referida Prefeitura Municipal de Platina, não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) porém, o mesmo plano já está em fase de estabelecimento de diretrizes e planejamento futuro ao qual em breve será aplicado conforme exigência.

b) O Instrumento normativo que regulamenta a Lei de Acesso Informação está disponível no link do site Prefeitura Municipal abaixo (seção "Arquivos", botão "Baixar, pagina 10 a 15 do arquivo 1-2013.pdf): <https://platina.sp.gov.br/legislacao/detalhe/129/ptodas-as-leis-ordinarias-de2013p-/>

c) De acordo com o artigo 8º, o setor de tecnologia e informação estará regulamentando a exigência.

d) A Prefeitura Municipal irá regulamentar a LGPD de acordo com a referida exigência na questão nº 10.0)

e) A Prefeitura Municipal estará designando um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO) através de um processo seletivo ao qual será executado em breve para a contratação do mesmo e regulamentando a exigência da questão nº 11.0)

A.2.1.8. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs

- Nas análises comparativas dos quesitos do IEGM com os ODSs foram constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030;

Em relação às metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU estabelecidas **ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS**, mormente aos países em desenvolvimento, com firme propósito de melhorar a qualidade de vida das pessoas, o Município de Platina não medirá esforços e utilizará as ferramentas necessárias para adequar-se às diretrizes estabelecidas pela Organização das Nações Unidas, direcionadas as questões políticas relevantes e prioritárias que clamam por mais atenção dos órgãos públicos, nomeadamente os 17 objetivos e 169 metas, interconectadas, a serem atingidos até 2030, em que os ODS estão fundamentados



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femane.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones/Fax (19) 3354-1152 - 3354-1171 - PLATINA-SP.

nos três pilares do desenvolvimento sustentável: crescimento econômico, inclusão social e proteção ao meio ambiente.

É consabido pela administração, que na Agenda 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU estão previstas ações nas áreas de erradicação da pobreza, segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, redução das desigualdades, e tantas outras temáticas. Existem questões que dependem da ação de governos e grandes empresas globais, mas há recomendações também mais específicas, com um olhar voltado às comunidades e especificidades de cada local do planeta.

Nessa mesma senda, estão contextualizadas igualmente às métricas denominadas IEG-M (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) compostas pelos respectivos indicadores setoriais, que demandam efetiva observância da administração pública.

A métrica em questão de notória relevância tem por finalidade avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, constituindo-se mais um instrumento técnico nas análises das contas públicas, sem perder o foco do planejamento em relação às necessidades da sociedade.

B.1. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Envio de informações inconsistentes ao Sistema Audesp;

O setor de Recursos Humanos da municipalidade, "surpreendido", no final de setembro de 2021, com pedido de demissão concomitante das duas servidoras lotadas na seção, contudo, não medirá esforços doravante em corrigir eventuais falhas apontadas nas informações prestadas ao sistema Audesp, para que não mais aconteçam.

B.1.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- Contratações para as funções de Escriturário, Operador de Máquinas e de Psicólogo por prazo superior ao previsto na legislação autorizadora (seis meses), e que, por sua amplitude, descaracteriza a situação de excepcionalidade;

De começo, insta ressaltar que a lei municipal nº 396/1989, de 25 de janeiro de 1989, que regulamenta a contratação temporária de mão-de-obra, alterada pela lei municipal nº 888/2004, de 16 de dezembro de 2004, data vênua, não pode servir de base ao presente caso, haja vista que já não atende as necessidades atuais da administração pública, merecendo ser readequada, de modo que outorgue ao agente público elementos condizentes com os procedimentos utilizados dentro da legalidade com relação à contratação temporária através de processo seletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: platina@faramat.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones/Fax (16) 3354-1182 - 3354-1171 - PLATINA-SP.

Conquanto, no ano de edição da citada lei municipal, ou seja, 1989, o teor ainda não era utilizado como procedimento administrativo obrigatório na realização de processo seletivo, sendo que atualmente, devido ao custo elevado para realização desse procedimento, não seria parcimonioso aos cofres públicos a realização de gastos por apenas (seis) 06 meses de contrato, como é o caso, por exemplo, da contratação de professores substituto do magistério municipal.

Noutro giro, é oportuno frisar que todas as contratações temporárias foram realizadas atendendo necessidade e urgência do Poder Público, porquanto, foram devidamente justificadas pelos secretários municipais a época do requerimento das contratações.

Por sua vez, a necessidade temporária de excepcional interesse público das contratações ocorreu também em virtude das licenças e exonerações de servidores públicos e até mesmo extinção de cargos públicos, que obviamente culminar por refletir nos serviços prestados pela administração pública.

A partir de então, no começo do ano de 2019, quando tomou ciência da necessidade de contratação de funcionários, a administração percebeu que seria apenas um período momentâneo de acúmulo de serviços e que brevemente seria normalizado, razão pela qual optou pelo processo seletivo, avaliando como desnecessário o preenchimento de cargos efetivos mediante realização de concurso público, o que, em tese, aumentaria os gastos com pessoal de forma definitiva, ao passo que os serviços remanescentes poderiam ser concluídos em menor espaço de tempo.

Contudo, no decorrer do ano de 2019 a administração constatou que os cargos efetivos deveriam ser preenchidos, ao passo que, demonstrada a utilidade e necessidade da prestação dos serviços contratados temporariamente.

Portanto, conforme planejamento, a administração pública realizaria concurso público no início do ano de 2020, o que se tornou inviável com o advento da pandemia do COVID-19.

Todavia, a administração municipal já contratou empresa especializada para realização de concurso público, com desígnio de resolver por completo a questão da vacância de cargos públicos, os quais serão ocupados por servidores de provimento efetivo, aprovados em concurso público. (CONTRATO EM ANEXO).

B.1.2. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DE FORMA CONTÍNUA

- Pagamento de horas extras realizadas de forma contínua, descaracterizando sua excepcionalidade (reincidência);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femane.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones Fax (18) 3354-1182 - 3354-1171 - PLATINA-SP.

B.1.3. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

- Pagamentos de gratificação de nível universitário a ocupantes de cargos privativos de nível superior (reincidência);
- Ausência de critérios objetivos para a aplicação dos percentuais da gratificação, podendo variar entre 10% e 33% sobre os vencimentos;

No que tange aos pagamentos de gratificação de nível universitário a ocupantes de cargos privativos de nível superior, cabe esclarecer ao órgão fiscalizador que a Lei Municipal nº 174/2022, de 21 de janeiro de 2022, revogou o Parágrafo Único do Art. 89 da Lei Municipal Nº 529/92, de 19 de novembro de 1992, do Município de Platina (SP), conforme cópia da legislação em anexo (DOC. ANEXO).

Assim, o comando normativo revogador atingiu também o artigo 89, caput, da Lei Municipal nº 529, de 19 de novembro de 1992, uma vez que a gratificação por função técnica foi desativada no sistema informatizado da folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Platina, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 174 de 21 de janeiro de 2022, que inclusive também revogou o inciso I do Art. 88 da Lei Municipal nº 529, de 19 de novembro de 1992, que tratava da gratificação pelo exercício de função técnica.

Portanto, a partir da vigência da Lei Complementar Municipal nº 174 de 21 de janeiro de 2022, a gratificação por função técnica deixou de existir na Prefeitura Municipal de Platina, conforme corroboram os documentos anexos.

A matéria foi objeto de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN, movida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que tramitou perante o Órgão e Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, processo sob nº 2236334-83.2021.8.26.0000, tendo sido julgado extinto, sem julgamento do mérito, em razão da revogação dos artigos supra mencionados, os quais até então, autorizavam o pagamento das gratificações por função técnica - ACÓRDÃO em anexo (DOC ANEXO).

Dessa forma, o Órgão e Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encerrou a discussão sobre a matéria sem atribuir qualquer responsabilidade ao Prefeito Municipal de Platina, uma vez que enquanto vigente os artigos (depois revogados), os pagamentos eram devidos aos funcionários que preenchiam os requisitos legais.

Mais a mais, no que concerne ao índice percentual das gratificações, apesar de a legislação autorizar o pagamento entre 10% (dez por cento) e 33% (trinta e três por cento) sobre os vencimentos, a administração municipal sempre tratou a questão de forma justa e igualitária, concedendo a proporção de 30% (trinta por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femane.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones Fax (19) 3354-1182 - 3354-1171 - PLATINA-SP.

A administração municipal determinou ao setor de recursos humanos da municipalidade que realize o pagamento das horas extraordinárias nos termos do Art. 90 da Lei Municipal nº 529/1992 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Platina), de maneira que seja indenizada desde que haja convocação prévia da chefia (superior imediato), a que estiver subordinado o funcionário.

Artigo 90 - Terá direito a gratificação por serviços extraordinários, o funcionário que prestar serviços fora do horário normal de trabalho, desde que convocado pela chefia a que estiver subordinado.

Assim, o chefe imediato antevendo a necessidade na execução dos serviços procede ao chamamento do funcionário para que trabalhe além do horário normal.

Portanto, a compensação pelos serviços extraordinários obedece textualmente ao disposto na legislação municipal.

- Relatório Final de Comissão Sindicante apontou indícios de possíveis e reiteradas alterações manuais nos pontos eletrônicos de alguns servidores lotados no Setor de Recursos Humanos (apuração interna ainda não concluída);

Pois bem, assim que tomou conhecimento da ocorrência de eventuais irregularidades no setor de RH, o Prefeito Municipal determinou que fosse instaurada sindicância administrativa para apuração dos fatos, corroborando a retidão do chefe do executivo no cumprimento dos seus deveres, na hierarquia de gestor público.

Não obstante, ao final do procedimento de sindicância foram constatadas possíveis inconsistências no sistema de acesso ao cartão de ponto dos funcionários públicos municipais, que por óbvio, só poderiam ser aclaradas por especialista no assunto.

Todavia, em decorrência da pandemia do COVID-19 que assolou o país, bem como o alto custo para realização do procedimento, a administração optou em buscar solução técnica através de empresa já contratada para o setor de RH (Recursos Humanos).

Dessa forma, o Poder Público está aguardando o desenlace do procedimento, notadamente apresentação de relatório conclusivo, para analisar a necessidade de eventual instauração de processo administrativo.

Contudo, vale destacar que as funcionárias públicas outrora responsáveis pelo setor de RH (Recursos Humanos) da Prefeitura Municipal de Platina, já não pertencem mais ao quadro de servidores, tendo em vista o pedido de exoneração de ambas, ocorrido em setembro de 2021, conforme documentos em anexos (DOCS. ANEXOS)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femane.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones Fax (19) 3354-1182 - 3354-1171 - PLATINA-SP.

B.1.4. SUBSÍDIOS AGENTES POLÍTICOS

- Provável pagamento indevido, tendo em vista a majoração do subsídio ter ocorrido após a edição da Lei Complementar nº 173/2020;

De início, cabe informar que o pagamento dos subsídios pagos ao Prefeito e Vice Prefeito ocorreu em cumprimento a dispositivo legal, obedecendo a Lei Municipal nº 1.267/2020, aprovada pelo Poder Legislativo por unanimidade de votos, no dia 13 de outubro de 2020, do Projeto de Lei nº 01/2020, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Platina. (DOC. ANEXO).

Dessa forma, o Prefeito Municipal não teve nenhuma participação tanto no Projeto de Lei (de autoria da Mesa da Câmara Municipal), bem como quanto a sua aprovação em votação unânime pelo plenário da Câmara Municipal de Platina.

Ressalte-se ainda, que, o Autógrafo foi encaminhado ao Prefeito que sancionou e promulgou a Lei nº 1.267/2020, 13 de outubro de 2020, tendo em vista a NÃO existência de quaisquer motivos que justificassem o Veto.

Trilhando esse norte, o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, preceitua:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública" (Grifados).

Concessa vênha, não houve qualquer irregularidade no tocante ao pagamento dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito no exercício de 2021, uma vez que o procedimento resultou amparado na Lei Municipal nº 1.267/2020, 13 de outubro de 2020, (de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Platina (SP), resguardado também pela Carta da República (Art. 37, incisos X e XI da CF/88).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femane.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones/Fax (18) 3354-1182 - 3354-1171 - PLATINA-SP

B.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Envio de informações inconsistentes ao Sistema Audesp, acarretando divergência na informação do valor da parcela diferida;

Sobre esse tópico, impende explanar que, a divergência nas informações ocorreram por mero equívoco do setor responsável. Todavia, conforme constatado pelo próprio agente fiscalizador do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *"...houve aplicação da correta parcela diferida, no montante de R\$ 72.628,80, acrescida das devidas atualizações, no período legalmente determinado, sem constatação de outras ocorrências dignas de nota."* (Grifados).

B.2.1. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Não houve implementação do Serviço Social na rede pública escolar;

Conforme predito e documentado, a Prefeitura Municipal estabeleceu contrato com empresa especializada para realização de concurso público, que deverá ser realizado já no início do exercício próximo vindouro (2023), seguramente para provimento também do cargo de Assistente Social na área da educação (setor de ensino).

B.3. RECEITAS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES

- Classificação incorreta de receitas, a este título, ocasionando distorções da apuração da Receita Corrente Líquida;

No exercício fiscalizado, por um lapso, foi utilizado código de classificação diverso do correto. Porém, o equívoco constatado será anotado para que não mais ocorra.

B.4. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

- O Plano de Adequação ao SIAFIC contempla ações para atendimento aos padrões mínimos com prazo final posterior ao determinado no Decreto Federal nº 10.540/2020;
- Inconsistência nos dados informados a este Tribunal;

A medida apontada ainda não foi regulamentada. No entanto, análises e estudos já estão bastante avançadas no sentido de instituir o SIAFIC no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femamnet.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones Fax (18) 3354-1192 - 3354-1171 - PLATINA-SP.

Ao mesmo tempo, a administração vem tomando providências eficazes para evitar quaisquer inconsistências nas informações de dados ao Tribunal de Contas.

B.5. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A página eletrônica do Órgão apresenta acessos duplicados, a respeito da mesma matéria, e demonstra de forma distinta os dados pesquisados, o que pode prejudicar a localização das informações;

Os acessos duplicados foram ocasionados por mero lapso da seção responsável. Apesar disso, não ensejaram descumprimento a legislação de regência e serão observados de forma mais criteriosa pelo setor de origem.

- Não divulgação de determinadas informações no Portal da Transparência, bem como publicação de dados desatualizados;

A administração já solicitou ao setor competente mais atenção no tocante as informações inseridas no Portal da Transparência, de modo que os dados publicados permaneçam sempre atualizados.

C.1. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas;

O Ente fiscalizado já vem adotando as mais diversas medidas e providências administrativas no sentido de satisfazer por completo as instruções e recomendações providas do colendo órgão fiscalizador (TCESP).

Portanto, todas as medidas pertinentes serão tomadas, mormente no que concerne ao Plano de Carreira e Remuneração para os profissionais da saúde pública do município, bem como nos apontamentos relacionados a Gestão Ambiental, Gestão da Proteção à Cidade, Tecnologia da Informação, Recursos Humanos (pagamento de horas extras), adequação à Lei de Transparência, cumprindo no todo as determinações emanadas da E. Corte de Contas, de maneira que resultem asseguradas a fidedignidade da transmissão de dados ao Sistema Audesp, entre outras pertencas.

C.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp/IEG-M (reincidência).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

SETOR JURÍDICO

Site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femane.net.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones/Fax (19) 3354-1182 - 3354-1171 - PLATINA-SP.

O Município tomará as providências necessárias para que os dados informados ao sistema Audesp sejam totalmente convergentes aos apresentados pela origem, prevenindo que não mais incidam as ocorrências apontadas pelo agente fiscalizador.

DO REQUERIMENTO FINAL:

Destarte, conforme as justificações e esclarecimentos acima consubstanciados pelo Poder Público Municipal (órgão fiscalizado), percebe-se que os apontamentos realizados pelo nobre agente de fiscalização se revestiram de meros lapsos e equívocos administrativos, que não tiveram o condão de ensejar prejuízos ao erário, tampouco expressaram dolo ou má-fé do gestor público, haja vista que alguns desacertos foram prontamente corrigidos no exercício atual e outros certamente ainda o serão, ratificando a lisura e clareza das contas públicas da Prefeitura Municipal de Platina, gestão que vem trilhando em harmonia com os preceitos de regência, para os fins colimados de interesse público.

Face ao exposto, requer-se à Egrégia Corte de Contas que sejam conhecidas e acolhidas as JUSTIFICATIVAS apresentadas pelo Poder Público Municipal, consequentemente emitindo PARECER FAVORÁVEL, sem ressalvas, as Contas Anuais do Exercício de 2021, como medida de direito legítimo e prevalência de justiça.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Platina, 25 de novembro de 2022.

JOEL FONSECA JÚNIOR

Advogado/Procurador do Município

OAB-SP – 158.368

(Assinado digitalmente)

Processo nº: TC-6932.989.20-5**Prefeitura Municipal:** Platina**Prefeito (a):** Wagner Roberto de Lima**População estimada¹:** 3.606 habitantes**Porte do Município²:** Pequeno**Receita Corrente Líquida (RCL)³:** R\$ 24.676.644,93**Exercício:** 2021**Matéria:** Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
HOVE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	7,45%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos em relação à RCL	10,14%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	37,64%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	26,21%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	94,85%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 70%)	71,75%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	23,89%

¹ Fonte: IBGE² Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.³ Valor ajustado para cálculo dos limites de endividamento e das despesas com pessoal (evento 71.42, fl. 03)

Preliminarmente, ressalta-se que as contas da Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no art. 1º, §1º, da Resolução 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 38.10 (1º Quadrimestre) e 56.8 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração, dentro do próprio período, a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (evento 109), o Ministério Público de Contas, a despeito das conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 124), opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

De início, reprovam as presentes contas as inúmeras **divergência entre as informações apuradas pela Fiscalização e aquelas prestadas pela Prefeitura**. Tal constatação ocorreu em diversos tópicos analisados (itens A.2.1.1.2, A.2.1.6, A.2.1.7, B.1, B.2, B.3, B.4, C.2), prejudicando a análise dos demonstrativos.

Trata-se de falha grave, nos termos do Comunicado SDG 34/2009⁴ e do art. 25, §1º, da Lei Complementar 709/1993⁵, pois ofende os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei 4.320/1964), e fragiliza sobremaneira a fidedignidade dos dados informados pelo ente público o que, conseqüentemente, compromete a plena atividade do controle externo. Nesse mesmo sentido, o parecer deste Tribunal de Contas ao avaliar os demonstrativos da Prefeitura de Embu das Artes, exercício 2016:

⁴ O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos. As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. (g.n.)

⁵ Artigo 25 [...]

§ 1º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser subtraído às inspeções do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.



"Reforça o panorama desfavorável já delineado o inaceitável volume de inconsistências contábeis apuradas no curso da instrução⁶, que não apenas colocam em xeque a confiabilidade dos demonstrativos fornecidos pelo órgão como também afrontam os princípios da transparência (§ 1º do art. 1º da LRF) e da evidência contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964)." (TCE/SP, 1ª Câmara, TC-4388.989.16-2, contas de 2016 da Prefeitura de Embu das Artes, Cons. Rel. Cristiana de Castro Moraes, j. 13/11/2018)

Valer anotar que, nas contas dos três exercícios anteriores (TC-2949.989.20-6, TC-4601.989.19-7 e TC-4260.989.18-1), a Prefeitura de Platina também apresentara diversas inconsistências nas informações prestadas.

Aliás, nas contas de 2019 foram feitas as seguintes recomendações:

"À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas áreas planejamento, fiscal, educação, saúde, meio ambiente, cidadania e governança de TI; b) aprimore seu planejamento orçamentário; c) garanta a adequada contabilização do saldo de precatórios a pagar no Balanço Patrimonial; d) efetue as devidas readequações no Quadro de Pessoal; e) preveja a instituição da CIP e proceda a assunção dos ativos da iluminação pública; f) observe as normas de transparência vigentes; g) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; h) promova as melhoras e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países membros da ONU; i) cumpra as disposições contidas nas instruções e recomendações expedidas por esta Corte de Contas; e j) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização responsável deverá verificar em ocasião oportuna as medidas corretivas anunciadas em relação ao apontamento do Item "Pagamento de Horas Extras" (TCE-SP, 2ª Câmara, TC-4601.989.19-7, contas de 2019 da Prefeitura de Platina, Rel. Aud. Subs. Cons. Valdenir Antonio Polizeli, j. 14/09/2021) (destaques do MPC)

Veja-se também as recomendações feitas nas contas de 2018, ora caracterizadas como **reincidência**:

"Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, recomendando que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C – "Baixo Nível de Adequação"; estabeleça requisito de nível universitário para os cargos comissionados, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015; reveja a legislação que prevê a concessão de gratificação de nível superior aos ocupantes de cargos que já exijam essa graduação; elimine o excesso e a contratação de horas extras acima do limite legal; promova a avaliação dos servidores em estágio probatório; elimine as falhas verificadas nas Fiscalizações Ordenadas; regularize as falhas detectadas nos quesitos atinentes à Transparência e ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação; encaminhe informações fidedignas ao Sistema Audesp; e, dê atendimento às recomendações desta Corte." (TCE-SP, 2ª Câmara, TC-4260.989.18-1, contas de 2018 da Prefeitura de Platina, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 19/05/2020) (destaques do MPC)

⁶ Inconsistências apuradas nos itens Resultado da Execução Orçamentária, Resultado Financeiro, Dívida de Curto Prazo, Dívida de Longo Prazo, Fiscalização das Receitas, Dívida Ativa, Limites e Condições da LRF, Despesa de Pessoal, Ensino, Saúde, Iluminação Pública, Precatórios, Provisionamento de Reajuste Salarial, Tesouraria e Almoxarifado.



Ainda, também devem ser somadas às causas para a rejeição dos demonstrativos em avaliação a manutenção das **irregularidades relacionadas à gestão de pessoal**, a despeito dos alertas e orientações já emitidos anteriormente à Administração, destacando-se, nesse sentido, o pagamento habitual de horas extras e, também, de gratificação de nível superior para servidores cujos cargos ocupados já possuem tal escolaridade como pré-requisito.

Segundo constatado, ocorreu **pagamento habitual de horas extras**, cujos gastos no exercício sob exame alcançaram o expressivo valor de R\$ 467.875,51, sendo que muitos dos pagamentos de horas extras foram efetuados de forma contínua, ou seja, em todos os meses. Ademais, a Fiscalização informou que em dezembro de 2020 fora aberta Sindicância para apurar, dentre outros fatos, a irregularidade no pagamento de horas extras, tendo o relatório final da comissão mencionou indícios de possíveis e reiteradas alterações manuais nos pontos eletrônicos de alguns servidores lotados no Setor de Recursos Humanos (evento 71.47, fls. 16/17).

A defesa apenas informou o procedimento adotado para o pagamento de horas extras, informando que obedeceria a legislação municipal. Quanto às apurações sobre os indícios de possíveis e reiteradas alterações manuais nos pontos eletrônicos, apenas informou as investigações não teriam avançado em vista da pandemia, e que estaria aguardando apresentação de relatório conclusivo (evento 109.1, fls. 22/23).

As alegações da defesa não ilidem as falhas apuradas, eis que o excessivo pagamento de horas extras vem sendo apontado por este Tribunal de Contas ao menos nos quatro exercícios anteriores (TC-2949.989.20-6, TC-4601.989.19-7, TC-4260.989.18-1 e TC-6503.989.16-2), com recomendações não cumpridas, configurando **reincidência**.

Reforça-se que a ausência de moderação na autorização de horas extras desafia os princípios de eficiência e da economicidade, abrigados, respectivamente, nos artigos 37, *caput* e 70, *caput*, da Constituição Federal, além de denotar incontroversa falha de planejamento e distribuição de tarefas. A sobrejornada também é prejudicial ao interesse público na medida em que, ao exigir mais do trabalhador, combina remuneração maior pela hora trabalhada (art. 7º, inc. XVI, da CF) com qualidade inferior do serviço prestado.

Tal pagamento, de forma habitual, inclusive, põe em risco o erário ante o potencial ônus decorrente de demandas judiciais trabalhistas, nos termos do disposto na Súmula 291 do



Tribunal Superior do Trabalho⁷, que prevê direito de indenização a trabalhadores que, habitualmente, prestam serviços em jornada suplementar.

Oportuno, de todo modo, que o gestor avalie a conveniência e oportunidade de implantar a sistemática de banco de horas na Administração Municipal, evitando-se o dispêndio descomedido de horas extras.

Além disso, diante das justificativas apresentadas pela defesa, relevante que a matéria seja objeto de acompanhamento em nova inspeção *in loco*, especialmente diante da necessidade de cabal apuração sobre os indícios de reiteradas alterações manuais nos pontos eletrônicos.

Ademais, a Fiscalização constatou **pagamento de gratificação de nível universitário** inclusive a servidores cujos cargos já exigem nível superior completo para provimento (tais como os cargos de cirurgião dentista, médico ginecologista, contador, advogado, nutricionista, médico, etc), até outubro de 2021, quando concedida liminar nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade 2236334-83.2021.8.26.0000 (evento 71.47, fls. 17/19).

Segundo a defesa, as normas que permitiam o pagamento das gratificações foram revogadas em 2022, ocasionando a extinção da referida ADI, por perda de objeto (evento 109.1, fls. 24).

Ainda que louváveis as iniciativas do gestor em buscar corrigir a questão, é certo que a Administração apenas restringiu o pagamento da gratificação em outubro de 2021 (evento 71.25, fls. 01), após a imposição da liminar nos autos da citada ADI, a despeito de já ter sido orientada a fazê-lo por este Tribunal de Contas, configurando **reincidência**:

"reveja a legislação que prevê a concessão de gratificação de nível superior aos ocupantes de cargos que já exigem essa graduação;" (TCE/SP, 2ª Câmara, TC-4200.989.18-1, contas de 2018 da Prefeitura de Platina, Cons. Rel. Renato Martins Costa, Parecer Publicado no Diário Oficial em 10/07/2020, decisão com trânsito em julgado em 21/08/2020)

Assim, ao pagar referidas gratificações de janeiro a outubro do exercício em exame, a Administração efetuou atos de gestão ilegítimos e antieconômicos.

⁷ Súmula 291 do TST: HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO.

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. Observação: (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011



Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Itens A.2.1.1.2, A.2.1.6, A.2.1.7, B.1, B.2, B.3, B.4, C.2** – inconsistências nas informações prestadas a este Tribunal de Contas, desatendendo aos princípios da transparência, da evidência contábil, e prejudicando o adequado exercício do Controle Externo (REINCIDÊNCIA);
2. **Item B.1.2** – contratação rotineira e excessiva de trabalho extraordinário (REINCIDÊNCIA);
3. **Item B.1.3** – pagamento de gratificação de nível superior para servidores cujos cargos ocupados já possuem tal escolaridade como pré-requisito (REINCIDÊNCIA).

Ademais, impende que a Administração adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.2.1.1, A.2.1.3, A.2.1.4, A.2.1.5, A.2.1.6, A.2.1.7, A.2.1.8** – corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEG-M (índice de efetividade da gestão municipal), conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando o atingimento das metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
2. **Item A.2.1.1.1** – regulamente o Conselho de Usuários, nos termos da Lei 13.460/2017;
3. **Itens A.2.1.1.2, B.1, B.2, B.4 e C.2** – preste informações fidedignas a este Tribunal de Contas;
4. **Item B.1.1** – restrinja as contratações de pessoal por tempo determinado às situações temporárias de excepcional interesse público, conforme determina o art. 37, inc. IX, da CF;
5. **Item B.1.2** – limite a realização de trabalho extraordinário a situações excepcionais;
6. **Item B.1.2** – avalie a conveniência e oportunidade de implantar a sistemática de banco de horas na Administração Municipal, evitando-se o dispêndio descomedido de horas extras;
7. **Item B.2.1** – implemente o serviço social na rede pública escolar, em atendimento à determinação da Lei 13.935/2019;
8. **Item B.3** – classifique corretamente as receitas decorrentes de emendas parlamentares;
9. **Item B.5** – dê atendimento às normas de transparência vigentes.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º⁸, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993⁹, sejam incluídas pela SDG no

⁸ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

⁹ §3º, o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

⁹ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

⁹ §4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)



cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹⁰, para fins de **monitoramento**.

É preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹¹.

É o parecer.

São Paulo, 06 de junho de 2023.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-24

¹⁰ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

¹¹ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Processo: TC-6932/989/20-5

Órgão: Prefeitura Municipal de Platina

Responsável – Wagner Roberto de Lima

Exercício: 2021

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Em pauta as Contas Anuais, exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Platina, cuja criteriosa fiscalização ficou a cargo da Unidade Regional de Marília – UR-4.

Preliminarmente apresento a síntese¹ dos seguintes percentuais apurados pelo órgão instrutivo após a inspeção *in loco*, a saber:

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de 7,45%	
Aplicação no Ensino	Mínimo: 25%	26,21%

¹ Em conformidade com o Evento 71/47 – fl. 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Art. 212/CF		
Aplicação do FUNDEB Art. 60, XII/ADCT	Mínimo: 60%	71,75%
Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	Mínimo: 95% no exercício e 5% no primeiro trimestre seguinte-sim	94,85%
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	23.89%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	37,64%

Em razão das ocorrências consignadas pela Fiscalização na conclusão do evento 71.47(fls.26/30), o Exmo. Sr. Conselheiro Relator do feito determinou a notificação do Responsável, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse alegações de interesse (evento 74.1), publicada no DOE de 07/10/2022 (evento 84.1).

Em resposta, justificativas foram apresentadas no evento 109.1/18, e os autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



TC-6932/989/20-5

JRCARSOLA

encaminhados à apreciação desta Assessoria nos termos do r. Despacho inserido no evento 113.1.

É o relatório. Opino.

De início cumpre ressaltar a posição da Unidade Técnica desta ATJ, que no evento 118.1, sugeriu a aprovação das contas em exame, levando em conta a ocorrência de superávit orçamentário, superávit financeiro, existência de recursos para honrar compromissos de curto prazo, quitação dos débitos judiciais e requisitórios de baixa monta, regular recolhimento dos encargos sociais e parcelamentos firmados.

O conteúdo apresentado pelo interessado ilustra, principalmente, o atendimento aos parâmetros essenciais da gestão pública no exercício em exame, revelando saneamento das questões envolvendo os setores demandados, melhorias e providencias em razão das observações atingindo especialmente a área da educação e setor de pessoal, além das demais demandas necessárias ao bom funcionamento da administração cujo saneamento completo deverá ser alvo de confirmação na próxima inspeção “in loco”.

46A
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLO. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://le-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-BOP9-102W-76PL-BN2Y



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Assim, além das ressalvas passíveis de saneamento e sem gravidade suficiente para comprometer as contas específicas, os diversos pontos objetados pela fiscalização na conclusão de fls.26/30 do evento 71.47, carecem de confirmação e providências futuras a serem adotadas; caso do **Planejamento das Políticas Públicas** (item **A.2.1**); **Fiscalização Ordenada** (item **A.2.1.1.1**); **Obras Paralisadas** (item **A.2.1.1.2**); **Execução das Políticas Públicas do Ensino** (item **A.2.1.3**); **Execução das Políticas Públicas Ambientais** (item **A.2.1.5**); **Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura** (item **A.2.1.6**); **Execução das Políticas Públicas de Tecnologia** (item **A.2.1.7**); **Agenda 2030** (item **A.2.1.8**); **Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos** (item **B.1**); **Contratação de Pessoal por Tempo Determinado** (item **B.1.1**); **Pagamento de Horas Extras** (item **B.1.2**); **Pagamento de Gratificação de Nível Universitário** (item **B.1.3**); **Subsídios dos Agentes Políticos** (item **B.1.4**); **Demais Informações Sobre o Ensino** (item **B.2.1**); **Receitas Decorrentes de Emendas Parlamentares** (item **B.3**); **Plano para Implantação do SIAFIC** (item **B.4**); **A Lei de Acesso À Informação E A Lei**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



TC-6932/989/20-5

JRCARSOLA

da Transparência Fiscal (item B.5); Atendimento à Lei Orgânica , Instruções e Recomendações do Tribunal (item C.1)e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (item C.2)..

Destaco, para fins informativos, que as contas inerentes aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres;

Exercício	Processo	Parecer
2020	2949/989/20	Favorável
2019	4601/989/19	Favorável
2018	4260/989/18	Favorável

Concluindo, verifico que os demonstrativos revelam condição geral consonantes com a legislação de regência, conforme números sintetizados no gráfico inicial, além do fiel cumprimento ao disposto no artigo 29-A da CF nos repasses à Câmara dos Vereadores, ausência de débitos previdenciários, judiciais e quitação dos requisitórios de baixa monta, o que propicia embasamento para minha sugestão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Outrossim, entendo que algumas falhas relatadas na conclusão do evento 71.47(fls.26/30) reclamam medidas de regularização e aperfeiçoamento, servindo de parâmetro para o exercício subsequente, a qual deverá dar especial atenção ao setor de pessoal em razão das ocorrências registradas nas contratações para cargos em comissão sem atribuições definidas em Lei e pagamentos de gratificações complementares sem parâmetro objetivo (itens B.1.1, B.1.2, e B.1.3).

Por todo o exposto, opino pela emissão de **parecer favorável** às contas anuais de 2021 da Prefeitura Municipal de Platina, com as recomendações relacionadas.

À elevada consideração de Vossa
Senhoria.

ATJ, em 16 de dezembro de 2022

JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLA

Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Nº PROCESSO: eTC-6932/989/20
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2021

Senhora Assessora Procuradora – Chefe:

Trata o feito das contas da Prefeitura Municipal de **PLATINA**, relativas a **2021**. Diante das ocorrências apontadas pela Fiscalização (**evento 71.47**), o Responsável foi notificado (**evento 74.1**), acostando arrazoadado ao feito. Em cumprimento a r. Determinação (**evento 113.1**), opino, considerando os aspectos econômico-financeiros.

➤ **Planejamento das Políticas Públicas (i-Planejamento) (Item A.2.1.1).**

Assevera o Sr. Prefeito (**evento 109.1**) que o Município vem se organizando para cumprir todas as exigências e recomendações do Tribunal, no sentido de que o planejamento das políticas públicas seja realizado com eficiência; ainda não disponibilizou link para a coleta de sugestões da população (o qual logo será implantado), mas organizou chamamentos para participação da população às audiências públicas.

Não houve levantamento formal dos problemas e necessidades do Município antecedentes ao planejamento; não foi ampliada a participação popular na elaboração das peças orçamentárias; e, não possui estrutura administrativa voltada ao planejamento.

➤ **Receitas Decorrentes de Emendas Parlamentares (Item B.3).**

Expõe que, por um lapso, utilizou código de classificação diverso; porém, o equívoco não mais ocorrerá.

Um dos valores transferidos pela União, a título de Emenda Parlamentar Individual (R\$ 50.000,00) não foi contabilizado no código de aplicação fixo 800; o valor não foi ajustado na RCL tendo em vista que sua exclusão não impacta os limites de endividamento e gastos com pessoal.

CONCLUSÃO

Apesar das falhas detectadas, entendo que as mesmas não tem o condão de macular a totalidade das contas, podendo ser encaminhadas ao campo das recomendações; pois, no geral, a condição econômico-financeira apresentada demonstra que a Prefeitura está caminhando na direção do Princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1º, do art. 1º, da LRF: Superávit Orçamentário de R\$ 1.859.726,93 (7,45%), alcançando o Superávit Financeiro para R\$ 4.310.512,54, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento das Dívidas de Curto Prazo; redução do Resultado Econômico para R\$ 4.447.788,19 e aumento do Saldo Patrimonial para R\$ 22.667.291,34; investimento de 10,10%; aumento de 44,48% da Dívida Consolidada; recolheu Precatórios e o Balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

registrou corretamente a dívida; quitou Requisitórios de Baixa Monta; recolheu encargos e parcelamentos; dispõe do CRP; e, os repasses à Câmara obedeceram o limite da CF.

Na análise do IEG-M, as condições dos serviços públicos e os recursos mobilizados espelham uma situação um tanto insatisfatória (com exceção do i-Fiscal que permaneceu em B/efetiva), evidenciando que a Prefeitura não tem mantido a qualidade de sua gestão, carecendo de adotar medidas buscando melhorar o IEG-M, que recuou de B para C+/em fase de adequação e o i-Planejamento que baixou o conceito de C+ para C/baixo nível de adequação.

Assim, manifesto-me, quanto aos aspectos econômico-financeiros, pela emissão de **Parecer Favorável às contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de PLATINA**. Ressaltando, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 13 de dezembro de 2022.

Valter Stevan Sartori
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
meio de plataforma para videoconferência.



TC-006932.989.20-5
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 22-08-2023

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Senhor Wagner Roberto de Lima, Prefeito do Município de Platina, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização competente acompanhe as providências noticiadas para correção das pendências em obras paralisadas (A.2.1.1.2), Fiscalização Ordenada em escola (A.2.1.3); obtenção de AVCB e CLCB em unidade de saúde (A.2.1.4); e contratações de pessoal por tempo determinado (B.1.1).

Por fim, determinou que os apontamentos consignados nos itens B.1.2 (Pagamento de Horas Extras de Forma Contínua) e B.1.4 (Subsídios dos Agentes Políticos) seja objeto de comunicação ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante ofício acompanhado de cópias do Relatório de Inspeção, do Voto e dos documentos que instruíram os respectivos itens (eventos 71.19, 71.20, 71.21, 71.22, 71.23, 71.26, 71.27 e 71.28), bem assim de alerta à Câmara Municipal para destaque quando da análise do presente parecer, a termos do artigo 2º, parágrafo único, da Resolução 08/2020 (Deliberação SEI nº 11209/2020-51).

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

PREFEITURA MUNICIPAL: PLATINA
EXERCÍCIO: 2021

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
meio de plataforma para videoconferência.



- vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar ao d. Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
- cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 24 de agosto de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 22/08/23

ITEM Nº92

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

92 TC-006932.989.20-5

Prefeitura Municipal: Platina.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Wagner Roberto de Lima.

Advogado(s): Joel Fonseca Júnior (OAB/SP nº 158.368).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SALDO FINANCEIRO POSITIVO. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS EM PERÍODO VEDADO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS NO EXERCÍCIO DE 2021. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DE FORMA HABITUAL E EXCESSIVA. REINCIDÊNCIA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Examinam-se as Contas Anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PLATINA, senhor Wagner Roberto de Lima, relativas à competência de 2021.

À vista do relatório final com falhas anotadas pela Unidade Regional de Marília – UR-04 (evento 71), o qual consolida ocorrências dos acompanhamentos quadrimestrais (eventos 38 e 56), o responsável, após notificação¹, apresentou esclarecimentos (evento 109).

¹ Notificação publicada na Imprensa Oficial em 07 de outubro de 2022 (evento 84).



A.2.1.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEGM) – Índice C

Índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M.

- Ausência de (i) levantamento formal de problemas, necessidades e deficiências do Município; (ii) participação popular na elaboração das peças orçamentárias; e (iii) estrutura administrativa voltada para o planejamento.

DEFESA – Providências vêm sendo adotadas para que o planejamento das políticas públicas seja realizado com eficiência. Consoante Memorando Interno nº 03/2021², a Prefeitura solicitou às Secretarias informações e sugestões para elaboração do Plano Plurianual (2022/2025) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2022 (LDO). Ainda que no exercício de 2021 não tenha sido disponibilizado *link* para coleta de sugestões da população (o qual logo será implantado), a Administração organizou chamamentos para participação da sociedade nas audiências públicas³.

A.2.1.1.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Irregularidades no tema "Ouvidoria": não elaboração de "Carta de Serviço ao Usuário" e falta de regulamentação e instituição do Conselho de Usuários, nos termos da Lei nº 13.460/2017.

DEFESA – A Prefeitura, por meio da Lei Municipal nº 1.287/2021 e Decreto Municipal nº 1.828/2021, criou a Ouvidoria Municipal. As principais informações sobre a matéria, tais como funções da Ouvidoria, tipos de manifestações, formas de solicitar informações, endereço, e-mail, telefone, dentre outros, encontram-se disponíveis no *sítio*

² Evento 109.2.

³ Edital de Convite de Audiência Pública (evento 109.3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

eletrônico da Prefeitura⁴. Ainda assim, em atendimento à orientação do Tribunal, a Municipalidade elaborou "Carta de Serviço ao Usuário", publicada no Diário Oficial do Município de Platina, em 18 de outubro de 2022, além de ter sido criado ícone específico no topo da página oficial da Prefeitura para que a população tenha rápido acesso a referido documento.

A.2.1.1.2. OBRAS PARALISADAS

- **Existência de obra paralisada (Reforma do Complexo Esportivo) e divergência de informação prestada no Painel de Obras.**

DEFESA – A obra já está em andamento⁵. Quanto à divergência de informação prestada ao Painel de Obras, o setor responsável está ciente para que a falha não mais ocorra.

A.2.1.1.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEGM) – Índice B

- **Retificação de respostas, a evidenciar ausência de fidedignidade das informações prestadas.**

DEFESA – O Poder Público observou o piso salarial de R\$ 2.919,07 dos professores da rede municipal de ensino, para cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Entretanto, por força de Lei Municipal, a carga horária dos professores restou estabelecida em 30 (trinta) horas semanais, motivo pelo qual o piso salarial da categoria passou a corresponder ao montante de R\$ 2.189,30.

- **Diversas irregularidades constatadas em unidade escolar durante Fiscalização Ordenada.**

⁴ Disponível em: www.platina.sp.gov.br/ouvidoria.

⁵ A primeira medição já foi realizada conforme documento inserido no evento 109.4.



DEFESA – As ocorrências já foram corrigidas pela Administração Municipal⁶, exceto a pertinente a obras de reforma e ampliação da unidade de ensino, que serão realizadas em meses de férias escolares (dezembro de 2022 e janeiro de 2023).

A.2.1.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEGM) – Índice B

- Nem todas as metas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde (2018-2021) foram atingidas, comprometendo a eficácia de ações governamentais.

DEFESA – Correções vêm sendo implementadas pela Prefeitura: intensificação das campanhas de vacinação e conscientização da população quanto à importância das vacinas; aumento gradativo na realização de exames citopatológicos por meio de campanhas de conscientização e outras atividades; melhoria contínua nos índices de cobertura estimada de saúde bucal através da procura ativa dos pacientes, visita de agentes comunitários de saúde e realização de investimentos na área odontológica.

- Falta de treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde.

DEFESA – O Município adotará providências para o correto desenvolvimento das atividades de capacitação, de modo que as diretrizes do Ministério da Saúde sejam devidamente cumpridas.

- Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB na única unidade de saúde sob gestão municipal.

DEFESA – Situação regularizada junto ao Corpo de Bombeiros⁷.

⁶ Fotos e documentos comprobatórios inseridos nos eventos 109.1, 109.7 e 109.8.

⁷ AVCB inserido no evento 109.9.



- Inexiste Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico, elaborado e implantado para os profissionais da saúde.

DEFESA – O Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) é objeto de estudos desde a gestão 2017-2020. No entanto, o projeto foi paralisado em razão da pandemia causada pela Covid-19. Destaque-se que a Secretaria já retomou o assunto a fim de mobilizar esforços na gestão orçamentária, financeira e pessoal com o propósito de elaborar e implementar o PCCS.

- Não houve implantação da Ouvidoria da Saúde.

DEFESA – O Município já dispõe de servidor capacitado para realizar as atividades necessárias na Ouvidoria da Saúde e a regulamentação da atividade será providenciada. Nada obstante, o Município de Platina, que conta com, aproximadamente, 3.600 habitantes, possui Ouvidoria Municipal capacitada para receber todas as notificações/ocorrências que envolvam estrutura da Administração, até mesmo relacionadas às Secretarias Municipais.

A.2.1.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEGM) – Índice C

Índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M.

- Servidores responsáveis não recebem treinamento específico.

DEFESA – Em razão da pandemia causada pela Covid-19, os servidores responsáveis pelo meio ambiente participaram apenas de treinamentos virtuais. Contudo, restabelecida a normalidade, o Município envidará esforços para que a capacitação passe a ocorrer de forma presencial.

- Área de Transbordo e Triagem (ATT) informada pelo Município está em funcionamento sem licença de operação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

DEFESA – A licença de operação da Companhia Ambiental do Estado de



São Paulo (CETESB) já foi requerida (Processo CETESB nº 049514/2022-23).

- Ausência de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado.

DEFESA – O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) é parte integrante do Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído pela Lei Municipal nº 1.273/2020⁸.

- Prefeitura não realiza processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento.

DEFESA – Diverso do apontado pela Fiscalização, a Prefeitura realiza coleta de materiais recicláveis nas vias públicas, em parceria com a Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis de Assis e Região (COOCASSIS).

A.2.1.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEGM) – Índice C

Índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M. Houve retificação de resposta, a evidenciar falta de fidedignidade das informações prestadas.

- A Prefeitura criou a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), porém, não há recursos tecnológicos, estrutura física, bem como recursos orçamentários e materiais destinados a ela.

- Não há Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado.

DEFESA – Estudos serão iniciados para destinação de recursos tecnológicos, físicos, orçamentários à COMPDEC. O Sistema Municipal de Defesa Civil do Município foi instituído por meio do Decreto Municipal

⁸ Disponível em: <https://platina.sp.gov.br/plano-municipal>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

nº 385/90. Em 2022, a Portaria nº 88/2022, que "Dispõe sobre a Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC", regulamentou o Plano de Contingência Municipal.

- Ausência de sinal, dispositivo ou sistema de alarme para desastres.

DEFESA – Todos os sinais, quando necessários, são realizados por meio de mídias sociais, telefonemas e por meio da Rádio Comunitária Platina FM (106.3 MHz).

- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, assim como nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas.

DEFESA – O setor de obras está realizando o levantamento e a previsão de custos para providências no sentido de adequar a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, assim como para sinalizar as vias públicas pavimentadas no perímetro urbano. Estuda-se, ainda, a viabilidade de contratação de empresa especializada para elaboração de plano de mobilidade urbana para o Município.

A.2.1.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA (i-Gov TI/IEGM) – Índice C

Índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M. Houve retificação de resposta, a evidenciar falta de fidedignidade das informações prestadas.

- Inexistência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI).

DEFESA – Em fase de estabelecimento de diretrizes e planejamento para implementação de PDTI.

- Instrumento normativo que regulamentou a Lei de Acesso à Informação indisponível na internet, em *link* específico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – O documento está disponível em:

<https://platina.sp.gov.br/legislacao/detalhe/129/ptodas-as-leis-ordinarias-de2013p-/> (seção "Arquivos", botão "Baixar", páginas 10 a 15 do arquivo 1-2013.pdf).

- O sítio eletrônico da Prefeitura não disponibiliza perguntas e respostas mais frequentes da sociedade.

DEFESA – O setor de Tecnologia e Informação providenciará a correção da impropriedade.

- O Município ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

DEFESA – A Administração adotará as medidas necessárias para regulamentar o tratamento de dados pessoais, de acordo com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

- A Prefeitura não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO).

DEFESA – Por meio de processo seletivo⁹, que ocorrerá em breve, a Prefeitura designará encarregado para o tratamento de dados pessoais.

A.2.1.8. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- O Município poderá não atingir as Metas: Planejamento - 16.6, 16.7 e 17.14; Ensino - 4.a, 4.1, 4.2, 4.6 e 4.7; Saúde - 3, 3.c, 3.4, 3.5, 3.8, 16.6, 16.7, 17.8 e 17.18; Gestão Ambiental - 4.7, 6, 6.2, 11.2, 11.6, 12.4, 12.5, 12.8, 16.6 e 16.7; Gestão da Proteção à Cidade - 1.5, 11.b, 11.2, 11.5, 11.6, 11.7, 12.5, 16.6, 16.7, 17 e

⁹ Contrato celebrado entre a Prefeitura de Platina e a empresa Exitus Consultoria e Assessoria Educacional Empresarial e Tributária S.S. Ltda., em 22 de julho de 2022 (evento 109.10).



17.14; e Tecnologia da Informação - 9.c, 9.4, 16.a, 16.5, 16.6, 16.7, 17.8, 17.13, 17.14 e 17.18.

DEFESA – A Prefeitura não medirá esforços para melhorar a qualidade de vida dos habitantes do Município e utilizará as ferramentas necessárias para adequar-se às diretrizes estabelecidas pela Organização das Nações Unidas.

B.1. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Envio de informações inconsistentes ao Sistema AUDESP.

DEFESA – Muito embora as duas servidoras lotadas no setor de Recursos Humanos tenham requerido exoneração em setembro de 2021, a Administração adotará medidas para a correção da falha.

B.1.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- Contratações para as funções de Escriturário, Operador de Máquinas e de Psicólogo por prazo superior ao previsto na legislação autorizadora (seis meses), e que, por sua amplitude, descaracteriza a situação de excepcionalidade.

DEFESA – A Lei Municipal nº 396/89 (alterada pela Lei Municipal nº 888/04), que regulamenta a contratação temporária de mão de obra, não pode servir de base para o presente caso, pois já não atende às necessidades atuais da administração pública – é necessário adequar referido normativo de modo a outorgar ao agente público elementos condizentes com os procedimentos legais utilizados com relação à contratação temporária por meio de processo seletivo. Oportuno frisar que todas as contratações temporárias – devidamente justificadas pelos Secretários Municipais - foram realizadas em atendimento ao requisito de urgência do Poder Público, considerando licenças e exonerações de servidores e, até mesmo, extinção de cargos públicos. Em 2019, a Municipalidade, ciente da necessidade de contratação de funcionários, mas de forma temporária, optou por processo seletivo, pois notou que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

vivenciava um período momentâneo de acúmulo de serviços, que brevemente seria normalizado. No entanto, no decorrer do exercício de 2019, demonstrada a utilidade e necessidade da prestação de serviços contratados temporariamente, a Administração constatou que os cargos efetivos deveriam ser preenchidos e, consoante planejamento, o respectivo concurso público ocorreria no início de 2020 – planos alterados em razão da pandemia causada pela Covid-19. Nada obstante, a Prefeitura já contratou¹⁰ empresa especializada em concurso público para a realização do respectivo certame.

B.1.2. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DE FORMA CONTÍNUA

- Pagamento de horas extras realizadas de forma contínua, a descaracterizar sua excepcionalidade.

DEFESA – A Administração determinou ao setor de Recursos Humanos que o pagamento de horas extraordinárias seja efetuado nos termos do artigo 90¹¹ da Lei Municipal nº 529/92 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Platina), de forma que a jornada extraturno seja indenizada desde que previamente convocada pela chefia a que estiver subordinado o funcionário.

- Relatório Final de Comissão Sindicante apontou indícios de possíveis e reiteradas alterações manuais nos pontos eletrônicos de alguns servidores lotados no Setor de Recursos Humanos (apuração interna ainda não concluída).

DEFESA – Assim que teve conhecimento de irregularidades no setor de Recursos Humanos, o Prefeito, no cumprimento de seus deveres,

¹⁰ Contrato celebrado entre a Prefeitura de Platina e a empresa Exitus Consultoria e Assessoria Educacional Empresarial e Tributária S.S. Ltda., em 22 de julho de 2022 (evento 109.10).

¹¹ Artigo 90 – Terá direito a gratificação por serviços extraordinários, o funcionário que prestar serviços fora do horário normal de trabalho, desde que convocado pela chefia a que estiver subordinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

determinou instauração de sindicância administrativa para apuração dos fatos. Ao final do procedimento, restaram constatadas possíveis inconsistências no sistema de acesso ao cartão de ponto dos funcionários – que apenas poderiam ser aclaradas por especialistas no assunto. Em decorrência da pandemia, bem como do alto custo para a realização do procedimento, a Administração optou por buscar solução técnica por meio de empresa já contratada para o setor de RH. Assim que apresentado relatório conclusivo, haverá a análise sobre a necessidade de instauração de processo administrativo. Cumpre registrar que as duas funcionárias outrora responsáveis pelo setor não mais pertencem ao quadro de servidores do Município, tendo em vista o pedido de exoneração de ambas, em setembro de 2021¹².

B.1.2. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

- Pagamentos de gratificação de nível universitário a ocupantes de cargos privativos de nível superior.

DEFESA – Com a vigência da Lei Municipal nº 174/2022¹³, que revogou o artigo 88 e parágrafo único do artigo 89 da Lei Municipal nº 529/92, a gratificação por função técnica deixou de existir. A matéria foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN)¹⁴, movida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, a qual foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, em razão da revogação dos artigos acima mencionados. Assim, a discussão foi encerrada sem atribuição de qualquer responsabilidade ao Prefeito de Platina, uma vez que,

¹² Eventos 109.11 a 109.14.

¹³ Evento 109.15.

¹⁴ Processo nº 2236334-83.2021.8.26.0000, que tramitou perante o Órgão e Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão acostado ao evento 109.16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

enquanto vigente os mencionados artigos, os pagamentos eram devidos aos funcionários que preenchiam os requisitos legais.

- Ausência de critérios objetivos para a aplicação dos percentuais da gratificação, podendo variar entre 10% e 33% sobre os vencimentos;

DEFESA – Apesar de a legislação autorizar o pagamento entre 10% e 33%, a Administração sempre tratou a questão de forma justa e igualitária, concedendo o montante de 30%.

B.1.4. SUBSÍDIOS AGENTES POLÍTICOS

- Provável pagamento indevido, tendo em vista a majoração do subsídio ter ocorrido após a edição da Lei Complementar nº 173/2020.

DEFESA – O pagamento dos subsídios dos agentes políticos deu-se em consonância com o disposto na Lei Municipal nº 1.267/20, aprovada pelo Legislativo por unanimidade de votos, em 13 de outubro de 2020. O Prefeito não teve participação tanto no Projeto de Lei nº 01/2020 (de autoria da Mesa da Câmara Municipal), quanto na sua aprovação pelo Plenário da Edilidade. Destaque-se que o Prefeito sancionou e promulgou o normativo, tendo em vista não haver motivos que justificassem o veto.

B.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Envio de informações inconsistentes ao Sistema AUDESP, acarretando divergência na informação do valor da parcela diferida.

DEFESA – A divergência ocorreu em decorrência de mero equívoco do setor responsável. De qualquer maneira, o agente fiscalizador da Corte destacou que “houve aplicação da correta parcela diferida, no montante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de R\$ 72.628,80, acrescida das devidas atualizações, no período legalmente determinado, sem constatação de outras ocorrências dignas de nota”.

B.2.1. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Falta de implementação do Serviço Social na rede pública escolar.

DEFESA – A Prefeitura firmou contrato com empresa especializada para realização de concurso público, a ser realizado no início do exercício de 2023 e deverá prever, também, vaga de assistente social na área da educação.

B.3. RECEITAS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES

- Classificação incorreta de receitas, a este título, ocasionando distorções da apuração da Receita Corrente Líquida.

DEFESA – Por um lapso, foi utilizado código de classificação diverso do correto. O equívoco não mais ocorrerá.

B.4. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

- O Plano de Adequação ao SIAFIC contempla ações para atendimento aos padrões mínimos com prazo final posterior ao determinado no Decreto Federal nº 10.540/2020.

DEFESA – A medida apontada ainda não foi regulamentada. Estudos para instituição do SIAFIC no Município estão avançados.

- Inconsistência nos dados informados a este Tribunal.

DEFESA – A Administração vem tomando providências eficazes para evitar inconsistências nas informações prestadas ao Tribunal de Contas.

B.5. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL



- A página eletrônica do Órgão apresenta acessos duplicados a respeito da mesma matéria e demonstra, de forma distinta, os dados pesquisados, o que pode prejudicar a localização das informações.

DEFESA – Os acessos duplicados ocorreram por descuido da seção responsável. No entanto, não ensejaram descumprimento à legislação de regência e passarão a ser observados de forma mais criteriosa pelo setor.

- Ausência de divulgação de determinadas informações no Portal da Transparência, bem como publicação de dados desatualizados.

DEFESA – O setor competente foi notificado para que as falhas não mais ocorram.

C.1. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Desatendimento às recomendações deste Tribunal.

DEFESA – Providências já vêm sendo adotadas no sentido de satisfazer todas as Instruções e recomendações do Tribunal.

C.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp/IEG-M.

DEFESA – O Município está atento para que os dados informados ao Sistema AUDESP sejam totalmente fidedignos.

Unidade de Economia da ATJ (evento 124.1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

destacou a boa ordem dos resultados fiscais¹⁵ e opina pela emissão de parecer favorável. **Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 124.2), da mesma forma, é favorável à aprovação dos comprovantes. **Chefia de ATJ** (evento 124.3) ratifica conclusões favoráveis de suas equipes técnicas e reforça proposta de recomendação no sentido de que sejam adotadas medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M.

Em sentido contrário manifesta-se o **Ministério Público** (evento 130), ao que censura: – inconsistências nas informações prestadas a este Tribunal de Contas, em desatendimento aos princípios da transparência, da evidenciação contábil, e prejudicando o adequado exercício do Controle Externo (Itens A.2.1.1.2, A.2.1.6, A.2.1.7, B.1, B.2, B.3, B.4, C.2) - reincidência; contratação rotineira e excessiva de trabalho extraordinário (Item B.1.2) - reincidência; e pagamento de gratificação de nível superior para servidores cujos cargos ocupados já possuem tal escolaridade como pré-requisito (Item B.1.3) - reincidência. Propõe recomendações¹⁶.

¹⁵ “Apesar das falhas detectadas, entendo que as mesmas não têm o condão de macular a totalidade das contas, podendo ser encaminhadas ao campo das recomendações; pois, no geral, a condição econômico-financeira apresentada demonstra que a Prefeitura está caminhando na direção do Princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1º, do art. 1º, da LRF: Superávit Orçamentário de R\$ 1.859.726,93 (7,45%), alcançando o Superávit Financeiro para R\$ 4.310.512,54, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento das Dívidas de Curto Prazo; redução do Resultado Econômico para R\$ 4.447.788,19 e aumento do Saldo Patrimonial para R\$ 22.667.291,34; investimento de 10,10%; aumento de 44,48% da Dívida Consolidada; recolheu Precatórios e o Balanço registrou corretamente a dívida; quitou Requisitórios de Baixa Montia; recolheu encargos e parcelamentos; dispõe do CRP; e, os repasses à Câmara obedeceram o limite da CF”.

¹⁶ Recomendações de MPC: “Itens A.2.1.1, A.2.1.3, A.2.1.4, A.2.1.5, A.2.1.6, A.2.1.7, A.2.1.8 – corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
2018 (TC-004260.989.18-1)	Favorável, com ressalvas Conselheiro Renato Martins Costa Diário Oficial em 10 de julho de 2020 Trânsito em Julgado em 21 de agosto de 2020
2019 (TC-004601.989.19-7)	Favorável, com ressalvas Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli Diário Oficial em 28 de setembro de 2021 Trânsito em Julgado em 18 de novembro de 2021
2020 (TC-002949.989.20-6)	Favorável, com ressalvas Conselheiro Antonio Roque Citadini Diário Oficial em 19 de janeiro de 2023 Trânsito em Julgado em 09 de março de 2023

É o relatório.

GCECR
FSS

temáticos do IEG-M (índice de efetividade da gestão municipal), conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando o atingimento das metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU; Item A.2.1.1.1 – regulamente o Conselho de Usuários, nos termos da Lei 13.460/2017; Itens A.2.1.1.2, B.1, B.2, B.4 e C.2 – preste informações fidedignas a este Tribunal de Contas; Item B.1.1 – restrinja as contratações de pessoal por tempo determinado às situações temporárias de excepcional interesse público, conforme determina o art. 37, inc. IX, da CF; Item B.1.2 – limite a realização de trabalho extraordinário a situações excepcionais; Item B.1.2 – avalie a conveniência e oportunidade de implantar a sistemática de banco de horas na Administração Municipal, evitando-se o dispêndio descomedido de horas extras; Item B.2.1 – implemente o serviço social na rede pública escolar, em atendimento à determinação da Lei 13.935/2019; Item B.3 – classifique corretamente as receitas decorrentes de emendas parlamentares; Item B.5 – dê atendimento às normas de transparência vigentes”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006932.989.20-5

VOTO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
HOUE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício (superavit)	7,45%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	10,14%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitos de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	37,64%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, incisos I e III, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	26,21%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	94,85%
Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	SIM
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	71,75%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	23,89%

Contas Anuais da Administração do Município de PLATINA¹⁷, relativas à competência de 2021.

O superávit da execução orçamentária (7,45% - R\$ 1.859.726,93)¹⁸, o resultado financeiro positivo (R\$

¹⁷ População: 3.030 habitantes. Fonte: IBGE, 2022.

¹⁸

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimentos
2021	Superavit de R\$ 1.859.726,93	7,45%	10,10%
2020	Superavit de R\$ 995.141,79	4,73%*	9,89%
2019	Deficit de R\$ 235.056,50	-1,18%	7,38%
2018	Deficit de R\$ 86.370,08	-0,46%	3,82%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

4.310,512,54)¹⁹, a disponibilidade para cobertura total das obrigações de curto prazo e a qualificação obtida no índice i-Fiscal do IEGM ("B - Efetiva"), demonstram equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal²⁰.

As despesas com pessoal atingiram 37,64% (R\$ 9.288.193,44) da Receita Corrente Líquida no exercício, abaixo do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00²¹.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite de (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal²².

19

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 4.310.512,54	R\$ 2.039.230,72	111,38%
Econômico	R\$ 4.447.788,19	R\$ 10.087.938,44	-55,91%
Patrimonial	R\$ 22.667.291,34	R\$ 18.806.783,59	20,53%

²⁰ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

²¹ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

²² Artigo 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Regulamentado, nos termos do artigo 31²³ da Constituição Federal, o Controle Interno expediu relatórios periódicos, atendendo a suas funções institucionais.

Encargos sociais incidentes no período recolhidos, assim como as prestações relativas ao acordo de parcelamento celebrado junto ao INSS²⁴ e FGTS²⁵.

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade depositou a quantia de R\$ 79.962,28, cuja suficiência foi atestada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e registrou, corretamente, no Balanço Patrimonial, débitos de precatórios e saldos financeiros existentes nos tribunais. Ademais, houve quitação de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício, no montante de R\$ 11.180,73.

Apurou-se aplicação no ensino do equivalente a 26,21% da receita resultante de impostos (artigo 212, da Constituição

os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

²³ Artigo 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

²⁴

N.º do acordo	Valor total parcelado	Qtde. de parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
633915300	R\$ 276.773,55	60	12	12

²⁵ A quitação da última parcela, no valor de R\$ 4.395,19, ocorreu em 18 de janeiro de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Federal²⁶), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020²⁷, destinando-se 71,75% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais de educação básica, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI²⁸, da Constituição Federal e 26²⁹ da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

²⁶ Artigo 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

²⁷ Artigo 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

²⁸ Artigo 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

(...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

²⁹ Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Verifica-se, portanto, que a correta aplicação dos recursos é condizente com o índice i-Educ recebido pelo Município nos últimos três exercícios – “B – Efetiva”.

À saúde municipal direcionaram-se 23,89% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012³⁰.

Em que pese a observância do piso reflita na qualificação obtida no i-Saúde (“B – Efetiva” nos últimos três exercícios), cabe advertir a Prefeitura para que desenvolva a prestação dos serviços de saúde, com cumprimento de metas estabelecidas no respectivo Plano Municipal; promova treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde; implante Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para profissionais da saúde; e institua Ouvidoria da Saúde no Município.

Necessário destacar, também, o retrocesso no desempenho do Município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M): índice “B – Efetiva”, nos exercícios de 2019 e 2020 e “C+ - Em Fase de Adequação”, em 2021.

³⁰ Artigo 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	C	C+	C
i-Fiscal	B+	B	B
i-Educ	B	B	B
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	C	B	C
i-Cidade	B	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

* Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

(A) Altamente Efetiva; (B+) Muito Efetiva; (B) Efetiva; (C+) Em fase de adequação; (C) Baixo Nível de Adequação

Algumas fragilidades confirmam-se por meio das notas "C" conferidas ao i-Planejamento³¹, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI. A despeito dos esclarecimentos prestados pela Origem e de tratar-se de exercício inaugural do mandato eletivo, insatisfatórios resultados demandam advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados ao aprimoramento na condução das políticas públicas, sobretudo para:

- Aperfeiçoar o planejamento orçamentário, com a realização de satisfatórios estudos e levantamentos de deficiências e necessidades do Município, bem assim incentivar a ampliação da participação popular na elaboração das peças orçamentárias (i-Plan);
- Promover cursos de capacitação para servidores que atuam no setor; envidar esforços para obtenção de licença para operação da Área de Transbordo e Triagem (ATT); e realizar coleta seletiva de resíduos sólidos (i-Amb);
- Destinar recursos tecnológicos, estrutura física, recursos orçamentários e materiais à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC); regulamentar o Conselho Municipal de

³¹ I-Planejamento decresceu de "C+" (2020) para "C" (2021) e o i-Amb, de "B" (2020) para "C" (2021).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Proteção e Defesa Civil; instituir sinal, dispositivo ou sistema de alarme para desastres; promover a sinalização de todas as vias públicas pavimentadas, assim como a acessibilidade, nos calçamentos público, para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade (i-Cidade); e

- Instituir Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI); disponibilizar, no sítio eletrônico da Prefeitura, ícone com perguntas e respostas mais frequentes da sociedade; regulamentar o tratamento de dados pessoais; e designar encarregado para o tratamento das informações, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (i-Gov-TI).

Quanto à concessão de gratificação de nível universitário a ocupantes de cargos privativos de nível superior, relevo a ocorrência, tendo em vista notícia de que a Lei Municipal nº 174/2022 revogou dispositivos legais que autorizavam a gratificação.

Entretanto, a despeito dos resultados positivos alcançados pela Municipalidade, a majoração dos subsídios dos agentes políticos em período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020, bem como o pagamento de horas extras realizadas de forma rotineira e excessiva (em reincidência) obstam a emissão de parecer favorável.

Os subsídios dos agentes políticos foram pagos nos termos da Lei Municipal nº 1.267, de 15 de outubro de 2020 (evento 71.27), a qual promoveu aumento na remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito para a gestão de 2021 a 2024, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Fixação Legislatura 2016-2020	Fixação Legislatura 2021-2024	Diferença ²
Prefeito	R\$ 12.469,27	R\$ 15.000,00	R\$ 30.368,76
Vice-Prefeito	R\$ 4.465,12	R\$ 5.500,00	R\$ 12.418,56
Total			R\$ 42.787,32

* Fichas Financeiras dos exercícios de 2020 e 2021 – docs. 25 e 27, respectivamente.

Ocorre que a Lei Complementar nº 173/2020, no inciso I³² do artigo 8º, proibiu a concessão, pelos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19³³, de aumento na remuneração de membros de Poder ou de Órgão, servidores e empregados públicos e militares, a qualquer título, até 31 de dezembro de 2021.

A defesa argumenta que a Lei Municipal nº 1.267/2020 foi aprovada pelo Legislativo por unanimidade, sem participação da Municipalidade. Afirma que o Prefeito sancionou e promulgou referido normativo, considerando não haver motivos que justificassem o veto.

³² Artigo 8º. Na hipótese de que trata o artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

³³ Decreto nº 1865/2021 - declara estado de calamidade pública no Município de Platina, como medida de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19) e dá outras providências. Disponível em: <https://www.platina.sp.gov.br/public/admin/globalarq/legislacao/arquivo/5ee051327270c9cf384ed8b2d8d800c0.pdf>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tais razões não se sustentam. Com efeito, o ato normativo de fixação dos subsídios pode ser praticado. No entanto, caberia à administração suspender os efeitos financeiros da norma de fixação, até 31 de janeiro de 2021, em atenção às vedações trazidas pelo programa federativo de combate à pandemia. Esse é o entendimento exposto pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), na publicação "Fixação de subsídios de agentes políticos e a LC nº 173/2020. Contribuição do CNPTC ao Sistema Tribunais de Contas"³⁴, ao qual me filio.

³⁴ "15 – De que forma as restrições trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020, especialmente o artigo 8º, inciso I, impactaram a fixação dos subsídios dos agentes políticos? [...]"

O quarto e último andamento, aqui abordado e adotado por este Conselho, também é intermediário. Seus defensores concordam, como o terceiro, que os subsídios podem ser fixados, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e as Leis Orgânicas. Todavia ponderam que as regras transitórias de restrição contidas no artigo 8º da LC nº 173/2020 não devem ser mantidas em período posterior.

Ou seja, **para os que defendem esse posicionamento, o ato pode ser praticado. Os efeitos financeiros é que ficam suspensos até 31/12/2021 (LC nº 173/2020, artigo 8º, caput), mas a restrição se aplica apenas aos entes reconhecidamente atingidos pela declaração de calamidade pública.**

Quer dizer, eventualmente pode haver um ente federado, (em 2020 um município, mais precisamente) que não necessite submeter-se a essa restrição, por não estar abrangido pela calamidade declarada. Essa posição parece mais acertada, pois não admite a aplicação conjugada do artigo 21 da LRF e do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 após 31/12/2021." (grifou-se)

Vale lembrar que o artigo 8º, § 3º da LC nº 173/2020 dispõe que a LDO e a LOA poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações nele contidas (no artigo 8º). Todavia, os efeitos somente poderão ser implementados após a data de 31/12/2021".

Disponível em: <https://www.cnptcbr.org/wp-content/uploads/2020/10/Cartilha-CNPTC-Fixa%C3%A7%C3%A3o-de-Subs%C3%ADdios-e-a-LC-n%C2%BA-173.pdf>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conclui-se, assim, que a Municipalidade incorreu em irregularidade, infringindo o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020.

A Unidade de Fiscalização constatou que a Prefeitura desembolsou, a título de horas extras, a importância de R\$ 467.875,51³⁵, bem assim que diversos desses pagamentos ocorreram de forma contínua e habitual em setores variados da Administração Municipal³⁶. Informou, ainda, que em dezembro de 2020, foi instaurada Sindicância³⁷, cujo relatório final apontou indícios de possíveis e reiteradas alterações manuais nos pontos eletrônicos de alguns servidores lotados no Setor de Recursos Humanos³⁸.

Muito embora a Prefeitura alegue, em suas razões, que o procedimento é respaldado pelo artigo 90 da Lei Municipal nº 529/92 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Platina)³⁹, a falha não é inédita na Administração Municipal, ao ensejo de

³⁵ Relatório inserido no evento 71.19.

³⁶ Relatório da Fiscalização (evento 71.1): "Observamos que muitos desses pagamentos foram efetuados de forma contínua, ou seja, em todos os meses. Citamos, como exemplos (doc. 19, págs. 05, 08 e 10): Izabel Aparecida de Souza (Enfermeira Padrão), Jenivaldo Ferreira da Silva (Trabalhador Braçal), Marcio Alves da Silva (Fiscal), Natalia Franco (Farmacêutica) e Patrícia de Oliveira (Telefonista/Recepcionista)".

³⁷ Por meio da Portaria nº 142/2020.

³⁸ Fiscalização informa que ainda não foi instaurado o processo administrativo proposto no relatório final da Comissão Sindicante (Sindicância nº 001/2020).

³⁹ Artigo 90 - Terá direito a gratificação por serviços extraordinários, o funcionário que prestar serviços fora do horário normal de trabalho, desde que convocado pela chefia a que estiver subordinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recomendações e determinações nas Contas de 2017⁴⁰, 2018⁴¹, 2019⁴² e 2020⁴³, recorrência a exigir medidas imediatas do Executivo, no sentido de reduzir extraturnos, de serem realizados sob o estrito viés da excepcionalidade, notadamente em razão de eventual sobrecarga funcional – medidas estas não adotadas no exercício em apreço.

⁴⁰ **TC-006503.989.16-2.** Parecer Favorável. Conselheiro Dimas Ramalho. Diário Oficial em 05 de julho de 2019. Trânsito em julgado em 20 de agosto de 2019: “Nessa linha, diante dos elementos acima apresentados, determino que o Executivo de Platina promova imediatamente a adequação da jornada dos servidores, atentando aos limites previstos no ordenamento jurídico vigente, em especial, na Constituição Federal, bem como aos princípios supracitados, e autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar, fato que, juntamente com o controle do período laborado, deverá ser formalizado de forma apta a garantir sua conferência pelos órgãos de controle interno e externo” (grifou-se).

⁴¹ **TC-004260.989.18-1.** Parecer Favorável. Conselheiro Renato Martins Costa. Diário Oficial em 10 de julho de 2020. Trânsito em julgado em 21 de agosto de 2020: “Quanto às falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, considero que não possuem gravidade suficiente para macular as contas em apreço; no entanto, cabem recomendações ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas corretivas de modo a evitar reincidência, especialmente em relação ao Ensino e à Saúde, bem como a contratação de horas extras acima do limite legal e o pagamento de gratificações que devem ser reavaliadas” (grifou-se).

⁴² **TC-004601.989.19-7.** Parecer Favorável. Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli. Diário Oficial em 28 de setembro de 2021. Trânsito em julgado em 18 de novembro de 2021: “A fiscalização responsável deverá verificar em ocasião oportuna as medidas corretivas anunciadas em relação ao apontamento do Item “Pagamento de Horas Extras”” (grifou-se).

⁴³ **TC-002949.989.20-6.** Parecer Favorável. Conselheiro Antonio Roque Citadini. Diário Oficial em 19 de janeiro de 2021. Trânsito em julgado em 09 de março de 2023: “Por fim, quantos aos pagamentos de gratificações e autorização para horas extras que perduram de recomendações por parte dessa Corte de Contas desde 2018, faço aqui a derradeira determinação para que o Município suspenda esses pagamentos, ou que apresente a real necessidade da remuneração, sob pena de rejeição das contas no exercício seguinte” (grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A conjuntura não se mostra admissível, notadamente à luz das críticas exaradas nos processos que abrigaram o exame dos demonstrativos de exercícios pretéritos do Município e, ainda que não concluída a apuração interna instaurada para averiguação de eventual irregularidade no ponto eletrônico, o desembolso habitual de horas extras descaracteriza as circunstâncias temporárias e excepcionais necessárias para justificar a sua realização – jornadas extraordinárias não devem ocorrer de forma indiscriminada, sob pena de restar caracterizado complemento salarial dos servidores.

Nestas circunstâncias, VOTO pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das Contas do Senhor WAGNER ROBERTO DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PLATINA no exercício de 2021, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93⁴⁴ e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁴⁵.

Face aos demais apontamentos, dirijam-se recomendações ao Executivo para que:

- Confira maior efetividade aos serviços prestados à população, visando cumprir as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU (A.2.1.8);

⁴⁴ Artigo 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...)

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

⁴⁵ Art. 56. É da competência privativa das Câmaras:

(...)

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Atente-se quanto à classificação de receitas decorrentes de emendas parlamentares, com o fim de não ocasionar distorções na apuração da Receita Corrente Líquida (B.3);
- Implante o Serviço Social nas unidades educacionais, nos termos da Lei nº 13.935/2019⁴⁶ (B.2.1);
- Promova tempestiva implantação do SIAFIC (B.4);
- Atenda às normas de transparência vigentes (B.5);
- Cumpra fielmente prazos, instruções e orientações desta Corte (C.1);
- Inclua, no Sistema AUDESP, dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil e observando o Comunicado SDG nº 34/2009 (C.2).

Deverá a Equipe de Fiscalização acompanhar as providências noticiadas para correção das pendências em obras paralisadas (A.2.1.1.2), Fiscalização Ordenada em escola (A.2.1.3); obtenção de AVCB e CLCB em unidade de saúde (A.2.1.4); e contratações de pessoal por tempo determinado (B.1.1).

Por fim, os apontamentos consignados nos itens B.1.2 (Pagamento de Horas Extras de Forma Contínua) e B.1.4 (Subsídios dos Agentes Políticos) devem ser objeto de comunicado ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante ofício acompanhado de cópias do Relatório de Inspeção, do presente Voto e

⁴⁶ Art. 1º. As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dos documentos que instruíram os respectivos itens (eventos 71.19, 71.20, 71.21, 71.22, 71.23, 71.26, 71.27 e 71.28), bem assim de alerta à Câmara Municipal para destaque quando da análise do presente parecer, a termos do artigo 2º, parágrafo único, da Resolução 08/2020 (Deliberação SEI N° 11209/2020-51)⁴⁷.

Este é o voto.

GCECR
FSS

⁴⁷ Resolução nº 08/2020 (SEI N° 0011209/2020-51; Diário Oficial em 11/12/2020).

Artigo 1º - Em razão do contido na Deliberação SEI nº 0011209/2020-51 não se autuarão Apartados de Contas de Prefeito.

Parágrafo único - Os Apartados ainda não apreciados serão arquivados no estado em que se encontram e os feitos em grau de recurso declarados insubsistentes.

Artigo 2º - Eventual multa será imposta à margem do Parecer sobre as Contas de Prefeito e executada em expediente próprio.

Parágrafo único - Caso haja necessidade de ressarcimento de importâncias e reparação do Erário, a Câmara Municipal será informada e cópia do Parecer remetida ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua João de Souza Martins, 538 – centro, CEP 19990-015
Fone: 18 3354 1156 Email – legislativo@platina.sp.leg.br

PAUTA DA 77ª SESSÃO ORDINÁRIA **25/11/2024 – 19 HORAS – SEGUNDA-FEIRA**

EXPEDIENTE	
MATÉRIA	EMENTA
ATA DA 76ª SESSÃO ORDINÁRIA – 11/11/2023	
INDICAÇÃO Nº 7/2024 Edméia	No sentido de que o Prefeito Municipal conceda um abono salarial aos Servidores Públicos Municipais, no valor de um salário mínimo, a ser pago no mês de seu respectivo aniversário.
PROJETO DE EMENDA Nº 8/2024 – ADITIVA –	Emenda ao PL nº 46/2024 que dispõe sobre a Denominação do Almojarifado Municipal de Platina, que menciona e dá outras providências. (Antônio Pedro)
PROJETO DE LEI Nº 50/2024 Executivo	Dispõe sobre reforço de dotações orçamentárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Platina no orçamento programa para o Exercício de 2024, que menciona e dá outras providências. (R\$ 292.000,00)
ORDEM DO DIA	
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2024 Legislativo	Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; no âmbito do Poder Legislativo do Município de Platina, Estado de São Paulo.
PROJETO DE LEI Nº 38/2024 Executivo	Dispõe sobre: “Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2025”. (LOA)
PROJETO DE LEI Nº 44/2024 Executivo	Dispõe sobre a Denominação do Bloco de 5 (cinco) Salas do Administrativo Municipal de Platina, que menciona e dá outras providências.
PROJETO DE LEI Nº 45/2024	Dispõe sobre a Denominação da Clínica



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua João de Souza Martins, 538 – centro, CEP 19990-015
Fone: 18 3354 1156 Email – legislativo@platina.sp.leg.br

Executivo	Veterinária Municipal de Platina, que menciona e dá outras providências.
PROJETO DE LEI Nº 46/2024 Executivo	Dispõe sobre a Denominação do Almoxarifado Municipal de Platina, que menciona e dá outras providências.
PROJETO DE LEI Nº 47/2024 Executivo	Dispõe sobre a Denominação do Prédio do ESF - Estratégia Saúde da Família Municipal de Platina, que menciona e dá outras providências.
PROJETO DE LEI Nº 48/2024 Executivo	Dispõe sobre a Denominação do Gabinete do Chefe do Poder Executivo do Município de Platina, que menciona e dá outras providências.
PROJETO DE LEI Nº 49/2024 Executivo	Dispõe sobre inclusão de dotação orçamentária no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Platina e abertura de crédito especial no orçamento programa para o Exercício de 2024 e dá outras providências. (R\$ 50.796,60)
PALAVRA LIVRE	

Platina, 21 de novembro de 2024.

26 DE JULHO DE 1894



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

OFÍCIO Nº 116/2024/SC/CMP

Platina, 28 de novembro de 2024.

A Senhora
Edméia Maria Segatelli
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Platina – SP
CEP: 19990-015

Assunto: Reunião de Comissão.

Excelentíssima Senhora Relatora,

Convoco Vossa Excelência, para a reunião desta Comissão que se realizará dia 2 DE DEZEMBRO DE 2024, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 9 HORAS, no Plenário da Câmara Municipal, onde será estudado o Projeto abaixo relacionado para emissão de Parecer.

- PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS – TC-006932.989.20-5 – Contas anuais 2021 – Executivo.

Atenciosamente,



CLAUDINIR LADEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da CCJR



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

OFÍCIO Nº 117/2024/SC/CMP

Platina, 28 de novembro de 2024.

Ao Senhor
Evandro Ferreira da Silva
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Platina – SP
CEP: 19990-015

Assunto: Reunião de Comissão.

Excelentíssimo Senhor Membro,

Convoco Vossa Excelência, para a reunião desta Comissão que se realizará dia 2 DE DEZEMBRO DE 2024, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 9 HORAS, no Plenário da Câmara Municipal, onde será estudado o Projeto abaixo relacionado para emissão de Parecer.

- PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS – TC-006932.989.20-5 – Contas anuais 2021-Executivo.

Atenciosamente,


CLAUDIMIR LADEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da CCJR



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

OFÍCIO Nº 118/2024/SC/CMP

Platina, 28 de novembro de 2024.

A Senhora
Cláudimir Ladeira de Oliveira
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade
Platina – SP
CEP: 19990-015

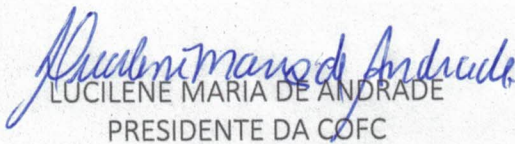
Assunto: Reunião de Comissão.

Excelentíssima Senhora Relatora,

Convoco Vossa Excelência, para a reunião desta Comissão que se realizará dia 2 DE DEZEMBRO DE 2024, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 9 HORAS, no Plenário da Câmara Municipal, onde será estudado o Projeto abaixo relacionado para emissão de Parecer.

- PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS – TC-006932.989.20-5 – *Contas anuais 2021 – Executivo.*

Atenciosamente,


LUCILENE MARIA DE ANDRADE
PRESIDENTE DA COFC



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

OFÍCIO Nº 119/2024/SC/CMP

Platina, 28 de novembro de 2024.

Ao Senhor
Magno Edson da Silva
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade
Platina – SP
CEP: 19990-015

Assunto: Reunião de Comissão.

Excelentíssimo Senhor Membro,

Convoco Vossa Excelência, para a reunião desta Comissão que se realizará dia 2 DE DEZEMBRO DE 2024, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 9 HORAS, no Plenário da Câmara Municipal, onde será estudado o Projeto abaixo relacionado para emissão de Parecer.

- PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS – TC-006932.989.20-5 – Contas anuais 2021-Executivo.

Atenciosamente,


LUCILENE MARIA DE ANDRADE
PRESIDENTE DA COEC



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

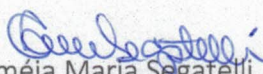
ATA DA 22ª REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL, REALIZADA EM 2 DE DEZEMBRO DE 2024.

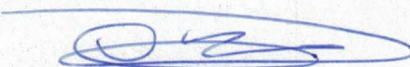
Em dois de dezembro de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, no Plenário da Câmara Municipal de Platina, reuniram-se os membros das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, abaixo nominados e após convocação feita pelos seus respectivos Presidentes, para discutirem e posteriormente emitir de Parecer do seguinte Projeto: 1) Parecer do TC-006932.989.20-05 – referente as contas anuais do exercício financeiro de 2021. A Presidente da Comissão de Justiça faz a leitura do Parecer do Tribunal de Contas, na sequência, comenta que o Ministério Público de Contas propôs recomendações, emitindo parecer desfavorável à aprovação das contas. Sem questionamentos, os membros das duas Comissões mantiveram a decisão do Tribunal de Contas, reprovando as contas do exercício financeiro de 2021. Nada mais existindo para tratar nesta Reunião, a Relatora da Comissão, declara encerrada.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Platina, Plenário "Vereador Ataliba Nogueira de Souza", 2 de dezembro de 2024.

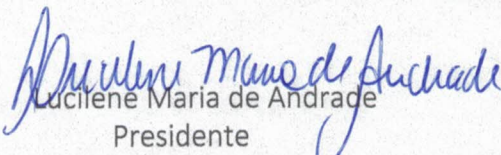
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Claudinir Ladeira de Oliveira
Presidente


Edméia Maria Segatelli
Relatora


Evandro Ferreira da Silva
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE


Lucilene Maria de Andrade
Presidente


Claudinir Ladeira de Oliveira
Relatora


Magno Edson da Silva
Membro



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

"CCJ e Redação - Parecer - Contas do
Executivo - Exercício - 2021 "

TC n.º 0006932.989.20-05

Pois bem, tratam - se das Contas Anuais do Exercício de 2021 do Município de Platina/SP.

No mais, a Unidade Regional - UR- 4 (evento 71), realizou a auditoria, com às falhas anotadas, e após, o responsável, foi notificado, e assim apresentou suas justificativas (evento 109).

É importante frisar que a Unidade de Economia da ATJ (evento 124.1), destacou a boa ordem e opina pela emissão de parecer favorável, a Assessoria Técnico - Jurídico (evento 124.2), acompanhou o parecer, ou seja, favorável à aprovação das contas. A Chefia da ATJ (evento 124.3) ratificou conclusões favoráveis de suas equipes técnicas e reforça as proposta de recomendação no sentido de que sejam adotadas medidas eficazes para melhorar os índices de Eficiência da Gestão Municipal - IEG - M.

Já em sentido contrário manifesta - se o Ministério Público de Contas, apontando as inconsistências nas informações prestadas a este Tribunal, em desatendimento ao princípio da transparência, da evidenciação contábil, e prejudicando o adequado exercício do Controle Externo (Itens A.2.1.1.2, A.2.1.6, A.2.1.7, B.1, B.2, B.3, B.4, C.2) - reincidência; contratação rotineira e excessiva jornada de trabalho extraordinário (Item B.1.2); bem como pagamento de gratificação de nível superior para servidores cujo os cargos ocupados já possuem tal escolaridade com pré-requisito (Item B.1.3) - reincidência. Propõe recomendações.

Em Sessão, realizada na data de 22-08-23, a Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas Bandeirantes, nos termos do art. 2, II, da Lei Complementar nº 709/93 c.c art. 56, II, do Regimento Interno, emitiu parecer desfavorável à aprovação das Contas ora debatidas, relativas ao exercício de 2021, por derradeiro determinou que os apontamentos consignados nos Itens B.1.2 (Pagamento de Horas Extras de Forma Contínua e B.1.4



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

(Subsídios dos Agentes Políticos, sejam objetos de comunicação ao Douto Representante do Ministério Público.

Após, na data de 25 de setembro de 2024, o Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conheceu o pedido de reexame apresentado pelo responsável, e quanto ao mérito negou - lhe provimento, mantendo em todos os seus termos o parecer desfavorável à aprovação das Contas do Prefeito de Platina/SP,

Em análise, o Vereador- Relator, DECIDE POR RATIFICAR o parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, REPROVANDO ÀS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Platina, 02 de dezembro de 2024.

Edméia Maria Segatelli

Relatora - CCJ e Redação

A PRESENTE COMISSÃO, VOTA DE ACORDO COM O VOTO DA RELATORA.

CLAUDINIR LADEIRA DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

EVANDRO FERREIRA DA SILVA - MEMBRO



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

COMISSÃO DE COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

"Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade - Parecer - Contas do Executivo - Exercício - 2021 "

TC n.º 0006932.989.20-05

Pois bem, tratam - se das Contas Anuais do Exercício de 2021 do Município de Platina/SP.

No mais, a Unidade Regional - UR- 4 (evento 71), realizou a auditoria, com às falhas anotadas, e após, o responsável, foi notificado, e assim apresentou suas justificativas (evento 109).

É importante frisar que a Unidade de Economia da ATJ (evento 124.1), destacou a boa ordem e opina pela emissão de parecer favorável, a Assessoria Técnico - Jurídico (evento 124.2), acompanhou o parecer, ou seja, favorável à aprovação das contas. A Chefia da ATJ (evento 124.3) ratificou conclusões favoráveis de suas equipes técnicas e reforça as proposta de recomendação no sentido de que sejam adotadas medidas eficazes para melhorar os índices de Eficiência da Gestão Municipal - IEG - M.

Já em sentido contrário manifesta - se o Ministério Público de Contas, apontando as inconsistências nas informações prestadas a este Tribunal, em desatendimento ao princípio da transparência, da evidenciação contábil, e prejudicando o adequado exercício do Controle Externo (Itens A.2.1.1.2, A.2.1.6, A.2.1.7, B.1, B.2, B.3, B.4, C.2) - reincidência; contratação rotineira e excessiva jornada de trabalho extraordinário (Item B.1.2); bem como pagamento de gratificação de nível superior para servidores cujo os cargos ocupados já possuem tal escolaridade com pré- requisito (Item B.1.3) - reincidência. Propõe recomendações.

Em Sessão, realizada na data de 22-08-23, a Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas Bandeirantes, nos termos do art. 2, II, da Lei Complementar nº 709/93 c.c art. 56, II, do Regimento Interno, emitiu parecer desfavorável à aprovação das Contas ora debatidas, relativas ao exercício de 2021, por derradeiro determinou que os apontamentos consignados nos Itens B.1.2 (Pagamento de Horas Extras de Forma Contínua e B.1.4 (



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

Subsídios dos Agentes Políticos, sejam objetos de comunicação ao Douto Representante do Ministério Público.

Após, na data de 25 de setembro de 2024, o Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conheceu o pedido de reexame apresentado pelo responsável, e quanto ao mérito negou - lhe provimento, mantendo em todos os seus termos o parecer desfavorável à aprovação das Contas do Prefeito de Platina/SP,

Em análise, o Vereador- Relator, DECIDE POR RATIFICAR o parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, REPROVANDO ÀS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Platina, 02 de dezembro de 2024.

Claudinir Ladeira de Oliveira

Relatora - COFC

A PRESENTE COMISSÃO, VOTA DE ACORDO COM O VOTO DA RELATORA.

LUCILENE MARIA DE ANDRADE - PRESIDENTE

MAGNO EDSON DA SILVA - MEMBRO



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

PAUTA DA 78ª SESSÃO ORDINÁRIA

9/12/2024 – 19 HORAS – SEGUNDA-FEIRA

EXPEDIENTE	
MATÉRIA	EMENTA
ATA DA 77ª SESSÃO ORDINÁRIA – 25/11/2024	
INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL – EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 285 DO REGIMENTO INTERNO.	
ORDEM DO DIA	
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO	TC- 006932.989.20-5 CONTAS ANUAIS DO EXECUTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS CONTABILIDADE	TC- 006932.989.20-5 CONTAS ANUAIS DO EXECUTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
PALAVRA LIVRE	

Platina, 5 de dezembro de 2024.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

ATO Nº 16, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

"Dispõe sobre a Constituição da Comissão Especial".

*O Presidente da Câmara Municipal de Platina,
Estado de São Paulo, usando de suas
atribuições legais e, em conformidade com o
Regimento Interno desta Casa Legislativa,*

Baixa o seguinte Ato:

Art. 1º Fica criada, de acordo com o art. 285 do Regimento Interno, a Comissão Especial da Câmara Municipal de Platina para instruir o Processo TC-006932.989.20-5, que trata das contas anuais do Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2021.

COMISSÃO ESPECIAL:

PRESIDENTE: CLENIL MENDES DOS SANTOS – PL

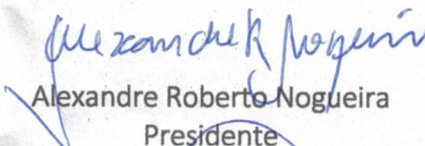
RELATOR: GILBERTO FERREIRA DE LIMA - PSDB

MEMBRO: LUCILENE MARIA DE ANDRADE - REPUBLICANOS

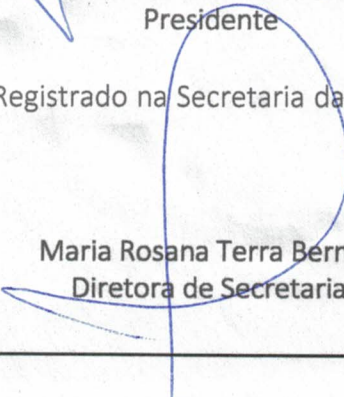
Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Platina, 10 de dezembro de 2024.


Alexandre Roberto Nogueira
Presidente

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Platina, 10 de dezembro de 2024.


Maria Rosana Terra Bernini
Diretora de Secretaria



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

COMISSÃO ESPECIAL:

TC n.º 006932.989.20-5

MEMORIAL:

I- Relatório:

Trata-se das contas Anuais do Exercício de 2021 do Poder Executivo.

A Unidade Regional - UR- 4, realizou a auditoria e apontou as falhas, e após o responsável legal, foi devidamente notificado, apresentando suas justificativas.

Pois bem, a Unidade Econômica da ATJ, opinou pelo parecer favorável, à assessoria Técnica Jurídica - acompanhou o parecer, bem como a Chefia da - ATJ opinando pela aprovação.

Já de outro modo manifestou - se o Ministério Público Bandeirantes, opinando pela Reprovação das Contas do Exercício de 2021 do Município de Platina.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

Nó mais, na data de 22-08-23, a Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas Bandeirantes, nos termos do art. 2º, II, da Lei Complementar n.º 709/93 c.c art.56, II, do Regimento Interno, emitiu parecer desfavorável à aprovação das Contas ora debatidas.

Foi apresentado pela Doute Defesa, pedido de reexame, e na data de 25 de setembro de 2024, o Plenário do E. Tribunal de Contas, conheceu o pedido de reexame e no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente todos os seus do parecer desfavorável à aprovação das Contas do Prefeito de Platina.

Após, foi apresentado Embargos de Declaração, e em Sessão realizada no dia 30 de outubro de 2024, o E. Tribunal de Contas, em preliminar conheceu do recurso, e quanto ao mérito, acolheu a omissão, ora suprida, em relatar o resultado da Assessoria Técnica Jurídica no feito, mantendo - se no mais quanto o mais, o parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas do Prefeito da Municipalidade, relativas ao exercício de 2021.

Na data de 22 de dezembro de 2024, no Plenário da Câmara Municipal de Platina, reuniram - se os Membros das Comissões Permanentes (Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade), onde ambas acataram integralmente o parecer desfavorável à aprovação das Contas do exercício de 2021.

O Presidente da Câmara à época, através do Ato - n.º 16, em 20 de dezembro de 2024, criou, com fulcro no art.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

285, do Regimento Interno desta Casa, à Comissão Especial, para dar andamento ao feito administrativo.

Está, em apertada síntese, fática.

II - Irregularidades apontadas pelo Egrégio Tribunal de Contas:

II.I Pagamento de Horas Extras de Forma Habitual: (B.1.2)

Em que pese a não constatação de irregularidades nas justificativas e autorizações das chefias imediatas para realização de horas extras, analisadas em amostra por esta fiscalização, no exercício de 2021, à Prefeitura Municipal de Platina desembolsou, a esse título, a importância de R\$ 467.875,51 (quatrocentos e sessenta e sete e oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

As horas Extraordinárias realizadas de maneiras constante descaracterizam às situações excepcionais e temporárias, necessárias para justificar sua realização e pagamento, podendo vir se tornar procedimento rotineiro e eventual fonte irregular de acréscimo salarial.

De se notar, ainda, que apontamentos da espécie constaram nos relatórios das fiscalizações precedentes, inclusive sendo objeto de recomendações nos Votos dos Exercícios de 2017/2018 (Vide Item C.1. deste relatório - que caracterizando reincidência.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

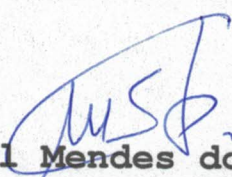
II.II Subsídio do Agente Político: (B.1.4)

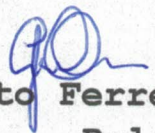
Os Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, foram fixados por meio da Lei Municipal n.º 1267/2020, e assim, houve fixação de novos valores para a legislatura seguinte (2021- 2024).

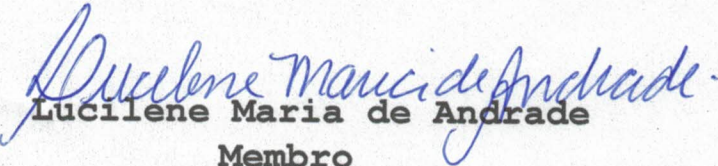
Pois bem, a Lei Complementar n.º 173/2020, proibiu os Entes da Federação, afetados pela Calamidade Pública decorrente da pandemia da Covid - 19, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de Órgão, servidores e empregados públicos e militares até 31 de dezembro de 2021.

Pois bem, referida vedação descrita no parágrafo acima não foi observada, haja vista o recebimento de novos subsídios pelos agentes políticos.

Platina, 06 de fevereiro de 2025.


Clenil Mendes dos Santos
Presidente


Gilberto Ferreira de Lima
Relator


Lucilene Maria de Andrade
Membro



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

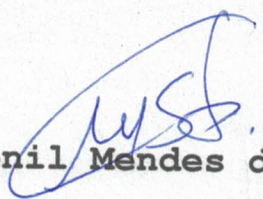
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REF: Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Platina/SP, relativo ao exercício de 2021, Processo TC-006932/989/20-5.

COMISSÃO ESPECIAL, pertencente à CÂMARA MUNICIPAL de Platina, pessoa jurídica de direito público interno, órgão legislativo municipal, neste ato representada por seu Presidente, o Sr. Clenil Mendes dos Santos, no uso de suas atribuições legais, vem por meio da presente:

NOTIFICAR o Sr. Wagner Roberto de Lima, ex-prefeito do município de Platina/SP, para apresentar defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 288, caput, § 1º, 2º, do Regimento Interno desta Casa - Resolução n.º 30, de 27 de março de 2012, bem como arrolar testemunha, no máximo de 3 (três). (Memorial da Comissão Especial - Anexo).

Platina, 06 de fevereiro de 2025.


Clenil Mendes dos Santos

Presidente da Comissão Especial

Recebi em
7/2/2025
Wagner Roberto de Lima

831
Excelentíssimo Senhor Vereador Clenil Mendes dos Santos,
Digníssimo Presidente da Comissão Especial desta
respeitável Câmara Municipal de Platina.

TC 006932/989/20-5

CONTAS EXERCÍCIO 2021 (Prefeitura Municipal de Platina)

WAGNER ROBERTO DE LIMA,
R.G. 14.601.389-X, CPF/MF 049.378.968-57, brasileiro,
residente e domiciliado na cidade de Platina-SP, na Rua
Miguel Lopes Montes, nº 519, na condição de ex-Prefeito do
Município de Platina e responsável pelas contas do exercício
de 2021, venho respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, no prazo legal, APRESENTAR minha DEFESA
ESCRITA, nos seguintes termos:

DO MEMORIAL DA COMISSÃO.

A Comissão Especial através da
Notificação Extrajudicial em anexo e com fundamento no
art. 288, caput, § 1º e 2º do Regimento Interno – Resolução
nº 30, de 27 de março de 2012, CONCEDEU 05 dias de
prazo para apresentação de defesa escrita e encaminhou
Memorial constando breve relatório do andamento do
processo TC 006932.989.20-5, que emitiu PARECER
DESFAVORÁVEL às contas do exercício 2021 da Prefeitura
Municipal de Platina, apontando como as irregularidades que
ocasionaram a emissão do parecer como sendo

Protocolado na Câmara Municipal
de Platina/SP, sob o nº 2.99
em 12/02/2023, pelo servidor

Juliana D. Silva

11 RT

847

**"Pagamento de Horas Extras de Forma Habitual" e
"Subsídio do Agente Político".**

PRELIMINARMENTE

Tendo em vista que:

- a) a Resolução 56/2024, de 05/11/2024 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Platina) entrou em vigor à partir de 1º de janeiro de 2025, conforme artigo 162;
- b) a Resolução 30 de 27 de março de 2012 (Regimento Interno antigo), foi revogada pela Resolução 56/2024 (Regimento Interno atual), de 05/11/2024, em vigor à partir de 1º de janeiro de 2025, de acordo com o artigo 163 da Resolução em vigência;
- c) conforme notificação extrajudicial, o presente processo de julgamento de contas segue o rito contido na Resolução 30 de 27 de março de 2012, que foi revogada pelo artigo 163 da Resolução 56/2024, de 05/11/2024, em vigor à partir de 1º de janeiro de 2025;

REQUEIRO, preliminarmente, seja o processo declarado NULO, uma vez que o processo de julgamento das contas deve seguir o rito do Regimento Interno da Câmara Municipal de Platina em vigor no momento, ou seja, Resolução 56/2024, de 05/11/2024.

**DO JULGAMENTO DAS CONTAS
DO EXECUTIVO.**

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Platina, vigente à partir de 1º de janeiro de 2025:

aoz

857

"Art.12. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXI -julgar as contas do Prefeito e ex-Prefeitos e de suas respectivas gestões, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento;

.....

Art. 34. Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão promulgados pelo Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da aprovação da matéria.

.....

§ 19 Destinam-se os Decretos legislativos a:

.....

V -rejeição das contas do Prefeito e do ex-Prefeito;

....."

O artigo 25, § 1º, II da Resolução 56/2024 (Regimento Interno em vigor) dispõe:

"Art. 25. As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por voto aberto da:

.....

§ 1º Dependem da maioria de 2/3 (do'is terços) dos votos dos Vereadores:

....

act

86 A

II- a rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e ex-Prefeito."

Assim, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apenas emite PARECER, sendo competência exclusiva do Poder Legislativo a votação de Decreto Legislativo contrário ou a favor do PARECER, APROVANDO ou não as contas do executivo, deixando claro que os nobres vereadores não são obrigados a seguir o mesmo entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, podendo rejeitá-lo com a maioria de 2/3 dos votos, de acordo com artigo 25, § 1º, II da Resolução 56/2024 (Regimento Interno em vigor).

DA DEFESA ESCRITA.

Primeiramente devo esclarecer que fui Prefeito em 02 Mandatos tendo aprovadas por esta respeitável Casa de Leis as contas dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020.

Assim, deixo consignado que nunca tive dolo em minha conduta como administrador público, motivo pelo qual REQUEIRO, desde já a esta respeitável Comissão, independente do acatamento ou não da presente defesa, que seja reconhecido pelos nobres julgadores constando no relatório final, a **inexistência de dolo** de minha parte.

a) Do pagamento de horas extras:

As horas extras eram necessárias para bem do serviço público e foram pagas legalmente e serviram de incremento aos salários dos funcionários públicos que ganham pouco e tiveram a oportunidade de

curd

27 1

aumentar sua renda diante do labor de horas extras realizadas em prol do município.

Impossível a realização de concurso público para aumentar o quadro de funcionários em razão da pandemia COVID-19.

A administração municipal determinou ao setor de recursos humanos da municipalidade que realizasse o pagamento das horas extraordinárias nos termos do Art. 90 da Lei Municipal nº 529/1992 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Platina), de maneira que seja indenizada desde que haja convocação prévia da chefia (superior imediato), a que estiver subordinado o funcionário.

"Artigo 90 - Terá direito a gratificação por serviços extraordinários, o funcionário que prestar serviços fora do horário normal de trabalho, desde que convocado pela chefia a que estiver subordinado."

Assim, o chefe imediato antevendo a necessidade na execução dos serviços procedeu ao chamamento do funcionário para que trabalhe além do horário normal e para o bem do serviço público.

Portanto, a compensação pelos serviços extraordinários obedece textualmente ao disposto na legislação municipal.

À época, a administração noticiou que estava comprometida a realizar concurso público e consequentemente resolver vários problemas administrativos, dentre eles, o pagamento de horas extras aos servidores, mas como já mencionado acima no ano de 2021 encontrávamos impossibilitados de realizar concurso público, obrigando a Prefeitura ao pagamento de horas extras.

ARD

32A

No ano seguinte, a administração, cumprindo o planejamento, após grandes imprevistos ocorridos em razão da pandemia do COVID-19, realizou o concurso público, que possibilitou a nomeação dos candidatos aprovados para assumirem vários cargos de provimento efetivo atendendo as necessidades da municipalidade.

De acordo com relatório, juntado aos autos TC 2021, apresentado pelo setor de RH da Prefeitura de Platina-SP, fica comprovado que a partir da nomeação dos novos servidores (JUNHO/2023) houve uma queda significativa no pagamento de horas extras dos funcionários públicos municipais, demonstrando que as horas extraordinárias pagas no período apontado eram necessárias e que somente puderam sofrer redução em razão do aumento de funcionários no quadro efetivo, melhorando ainda mais o atendimento à população e sem a necessidade do pagamento de muitas horas extras.

Conforme informações nº 07/2023 do setor de RH, se compararmos por média os 08 primeiros meses de 2023 com o ano de 2021, a Prefeitura Municipal de Platina reduziu o pagamento de horas extras em 19,71%, ou seja, em 2021 as horas extras resultaram em 8,86 % da folha de pagamento (salário base) e nos 08 primeiros meses de 2023 as horas extras pagas resultaram em 7,15 % da folha de pagamento (salário base). (INFORMAÇÃO 07)

Se realizarmos um comparativo somente nos meses de junho, julho e agosto de 2021 e junho, julho e agosto de 2023, este último com a nomeação dos novos servidores, a redução fica ainda mais efetiva e retrata fielmente o avanço da Prefeitura Municipal de Platina com relação à matéria abordada, ou seja, nos meses de junho, julho e agosto de 2021 as horas extras resultaram

awd

897

em 9,77 % da folha de pagamento (salário base) e nos mesmos meses de 2023 (com a nomeação pós concurso) as horas extras pagas resultaram em 6,19 % da folha de pagamento (salário base), ou seja, houve uma redução efetiva de **36,65 %** no pagamento de horas extras após a realização do concurso público. (INFORMAÇÃO 08 DO RH)

Dessa forma, restou demonstrado que a administração somente pagou horas extras a funcionários que a realizaram por determinação de superior e por necessidade e a bem do serviço público.

O servidor público deve ser valorizado e receber pelos serviços que prestaram ao município além de sua jornada obrigatória.

Estou sendo penalizado injustamente por cumprir com a determinação legal e cumprir o compromisso com a população, uma vez que se não houvesse a realização de horas extras, o serviço público prestado à população ficaria extremamente prejudicado e a população platinense sofreria as consequências além das já sofridas em razão da pandemia COVID-19.

Assim, peço imensamente a compreensão de Vossas Excelências, ficando ao lado dos funcionários públicos como este que subscreve ficou e, conforme entendimento da própria assessoria técnica do TCESP, REJEITEM o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e APROVEM as contas da Prefeitura Municipal de Platina referente ao exercício de 2021 através do competente Decreto Legislativo rejeitando o parecer do TCESP.

b) Do subsídio do agente político:

202

907

De início, cabe informar que o pagamento dos subsídios pagos ao Prefeito e Vice Prefeito ocorreu em cumprimento a dispositivo legal, obedecendo a Lei Municipal nº 1.267/2020, aprovada pelo Poder Legislativo por unanimidade de votos, no dia 13 de outubro de 2020, Projeto de Lei nº 01/2020, **de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Platina.**

Dessa forma, não tive nenhuma participação tanto no Projeto de Lei (de autoria da Mesa da Câmara Municipal), bem como quanto a sua aprovação em votação unânime pelo plenário da Câmara Municipal de Platina, dos quais faziam parte todos os membros da Comissão Especial ora instalada para processar as contas de 2021.

Ressalte-se ainda, que, o Autógrafo foi encaminhado ao Prefeito que sancionou a Lei nº 1.267/2020, de 13 de outubro de 2020, em respeito à aprovação UNÂNIME dos nobres edis.

Trilhando esse norte, o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, preceitua:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de **determinação legal anterior à calamidade pública**" (Grifados).*

1928

917

Com efeito, o Município cercou-se da regularidade para a pertinente majoração do subsídio ora em exame, haja vista prever no Anexo III (Planejamento Orçamentário), oriundo do orçamento elaborado em 2019 para vigor em 2020 (Lei orçamentária anual nº 1235 de 14 de novembro de 2019 – Por elemento de despesa - despesa corrente – 31.90.11.00 vencimentos e vantagens fixas – pessoal R\$ 7.982.000,00), estando em conformidade com a Lei 173/2020, Art. 8º, Inciso I “in fine”.

Assim, foram considerados tal evento as pertinentes peças de planejamento, dando guarida na Lei Municipal nº 1267 de 15 de outubro de 2020.

Concessa vênua, não houve qualquer irregularidade no tocante ao pagamento dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito no exercido de 2021, uma vez que o procedimento resultou amparado na Lei Municipal nº 1.267/2020, 13 de outubro de 2020, (de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Platina (SP), resguardado também pela Carta da República (Art. 37, incisos X e XI da CF/88), **procedimento autorizado e previsto por determinação legal anterior**, ou seja, a Lei Orçamentária Anual 1235 de 14 de novembro de 2019.

Outro ponto é que todos os vereadores que compuseram a Câmara Municipal na Legislatura anterior, inclusive os membros desta respeitável Comissão Especial, da mesma forma que o Prefeito e Vice Prefeito, receberam a majoração dos subsídios no ano 2021, estes por força da Lei 1268/2020 de 15 de outubro de 2020.

Assim, da mesma forma que não existe dolo por parte dos nobres vereadores que aprovaram por unanimidade as Leis Municipais acima mencionadas, eu também não tive qualquer

2028

924

participação dolosa, o que justifica a REJEIÇÃO do PARECER do TCESP através de Decreto Legislativo.

DO PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA DO TRIBUNAL.

A Unidade de Economia da ATJ (evento 124.1) através do assessor Valter Stevan Sartori, destacou a boa ordem dos resultados fiscais e opinou pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

A Assessoria Técnico-Jurídica (evento 124.2), através do assessor José Ricardo Teixeira Carsola, da mesma forma que a Unidade de Economia, também manifestou-se pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Platina.

No evento 124.3, a Chefia de ATJ, a Assessora Procuradora Chefe Raquel Ortigosa Bueno, seguindo os pareceres das assessorias técnicas, manifestou pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Platina.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUEIRO à Vossas Excelências:

a) Preliminarmente, a nulidade do presente processo de julgamento de contas em razão de estar fundamentado em Regimento Interno Revogado, não respeitando os trâmites dispostos no Regimento interno em vigor desde 1º de janeiro de 2025;

b) Caso não acatem a preliminar, seja acolhida a defesa ora apresentada para emissão do Relatório Final da presente

WRS

937

Comissão Especial sendo CONTRÁRIO ao parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou seja, que a conclusão seja pela APROVAÇÃO DAS CONTAS e inexistência de dolo por minha parte em supostas falhas apontadas, uma vez que não tiveram gravidade;

c) Seguindo os trâmites, que seja votado e aprovado o competente Decreto Legislativo para REJEITAR o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente as Contas do Poder Executivo do Município de Platina do exercício de 2021.

Termos em que,

P. deferimento.

Platina, 12 de fevereiro de 2025.


WAGNER ROBERTO DE LIMA
Responsável pelas contas 2021



LEI N° 1.268/2020 DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

“Fixa o subsídio dos Vereadores e Presidente para a Legislatura de 2021 a 2024”.

WAGNER ROBERTO DE LIMA, Prefeito Municipal de Platina, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Platina, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica fixado em parcela única, o subsídio mensal dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Platina, para a Legislatura de 2021 a 2024, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme estabelecido pelo artigo 29, inciso VI, alínea “a” combinado com o artigo 29-A, inciso I e com o § 4º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º. O Vereador, no Exercício da Presidência, receberá o valor correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 2º. O Vereador que deixar de comparecer às Sessões Ordinárias ou comparecendo, não participar das votações Plenárias e Regimentais, será descontado de seu subsídio o equivalente proporcional das Sessões mensais, ou seja, 50% (cinquenta por cento).

Artigo 2º. Os subsídios serão reajustados anualmente, conforme estabelecido no artigo 37, incisos X e XI da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 44.543.999/0001-90



PREFEITURA MUNICIPAL
Platina
Um governo firme e transparente

site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.gov.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Fones: (18) 3354-1171 / 3354-1182 / 3354-1261 / 99632-9019 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

Artigo 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Artigo 5º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 1.136/2015.

Prefeitura Municipal de Platina-SP, 15 de outubro de 2020.

WAGNER ROBERTO DE LIMA

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Platina, em 15 de outubro 2020.

FLAVIANA RIBEIRO DA SILVA BOTÃO

Diretora de Secretaria



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

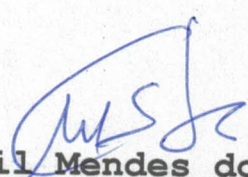
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REF: Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Platina/SP, relativo ao exercício de 2021, Processo TC-006932/989/20-5.

COMISSÃO ESPECIAL, pertencente à CÂMARA MUNICIPAL de Platina, pessoa jurídica de direito público interno, órgão legislativo municipal, neste ato representada por seu Presidente, o Sr. Clenil Mendes dos Santos, no uso de suas atribuições legais, vem por meio da presente:

NOTIFICAR o Sr. Wagner Roberto de Lima, ex-prefeito do município de Platina/SP, para apresentar, réplica escrita à contestação apresentada pela Comissão Especial, no prazo de 3 (cinco) dias, de acordo com o art. 289, caput, e seu parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Casa - Resolução n.º 30, de 27 de março de 2012, (Contestação - anexa).

Platina, 18 de fevereiro de 2025.


Clenil Mendes dos Santos

Presidente da Comissão Especial

Recebi em
21/02/2025
Wagner P. Lima



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

COMISSÃO ESPECIAL

**Contestação: art. 289 - Regimento
Interno - Resolução n.º 30, de 27 de
março de 2012.**

TC n.º 006932.989.20-5

CONTESTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO ACUSADO:

Pleiteia em sua respeitável defesa o Ex - PREFEITO à nulidade do presente processo de Julgamento de Contas em razão de estar fundamentado em Regimento Interno Revogado.

Subsidiariamente, pleiteia seja acolhida a tese de defesa ora apresentada para emissão de relatório final da presente comissão especial sendo CONTRÁRIO ao emitido pela Corte de Contas Bandeirantes, pois no mérito não há existência de dolo e as falhas apontadas não tiveram gravidade.

I- DA TESE DE NULIDADE:

Em que pese à tese apresentada de Nulidade dos autos à mesma não deve prosperar como diante se vê:

No presente caso não há que se falar em nulidade, uma vez que o presente processo, tem a data de protocolo em 25/11/2024 - pág. 01.

É importante trazer ao debate, a expressão jurídica latina - "Tempus regit actum", ou seja,



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

literalmente o tempo rege o ato, no sentido de que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram.

Pois bem, tal princípio refere-se ao momento em que uma norma legal deve ser aplicada a um determinado ato jurídico. Em outras palavras, a lei que deve ser aplicada a uma situação específica é aquela que estava em vigor no momento em que o ato ocorreu.

Assim sendo, está claro nos autos, que a resolução n.º 30, de 27 de março de 2021 - Regimento Interno, estava em vigor na entrada do processo, portanto esse é o procedimento adotado para o Julgamento. Pois a Resolução n. 55, de 21 de novembro de 2024, deixa claro em seu art. 162 "Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 1.º de janeiro, de 2025.

Finalizando, está mais do que claro que nulidade ora aventada, não deve ser acolhida, pelos motivos acima ora apresentado.

II - DO PAGAMENTO DE HORA EXTRA HABITUAL

Alega o peticionário em sua r. defesa, que às horas extras eram necessárias para o bem do serviço público e foram pagas legalmente, e no momento seria impossível a realização do concurso público para o aumento do quadro dos funcionários em razão da pandemia COVID - 19.

Pois bem, menciona ainda o defendente, que A Administração determinou aos Recursos Humanos, para que realizasse o pagamento das Horas Extras, nos termos do art. 90, da Lei Municipal 592/1992, de maneira que seja indenizada desde que haja convocação prévia da chefia - superior imediato, a que estiver subordinado o funcionário.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

É, de se notar ainda, que tal apontamento deixa de forma clara, que as horas extras foram realizadas de maneiras constante, ou seja, descaracterizam às situações excepcionais e temporárias, necessárias para justificar sua realização e pagamento, podendo vir se tornar procedimento rotineiro e eventual fonte irregular de acréscimo salarial, sendo importante destacar no exercício de 2021, à Prefeitura Municipal de Platina desembolsou, a esse título, a importância de R\$ 467.875,51 (quatrocentos e sessenta e sete e oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Assim sendo às teses apontadas não devem prosperar, e o apontamento apresentado no Tocante às Horas Extras deve permanecer.

II- SUBSÍDIO DO AGENTE POLÍTICO:

Pois bem, alega o Ex - PREFEITO, que o pagamento dos subsídios, ocorreu em cumprimento ao dispositivo legal, obedecendo a Lei Municipal n.º 1.267/2020, sendo a mesma de autoria da Mesa do Poder Legislativo e aprovada por Unanimidade de votos, sendo assim, o mesmo não teve participação não sua aprovação e votação.

Em que pese à a legação do defendente na época dos fatos, à Lei Complementar n.º 173/2020, proibiu os Entes da Federação, afetados pela Calamidade Pública decorrente da pandemia da Covid - 19, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de Órgão, servidores e empregados públicos e militares até 31 de dezembro de 2021.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

Findando o presente tópico, fica claro que os argumentos apresentados não devem permanecer, devendo prevalecer o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas, em relação ao Subsídio dos Agentes Políticos.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, concluimos que as tese de nulidade não deve ser acolhida, bem como as teses de mérito apresentadas, conforme ambas expostas nesta coonestação.

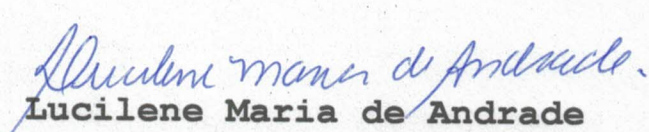
Platina, 18 de fevereiro de 2025.


Clenil Mendes dos Santos

Presidente


Gilberto Ferreira de Lima

Relator


Lucilene Maria de Andrade

Membro



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

COMISSÃO ESPECIAL

RELATÓRIO FINAL - art. 291 Regimento Interno - Resolução nº 30 de março de 2012.

TC nº 006932.989.20-5

REQUISITOS ESSENCIAIS DO RELATÓRIO FINAL

Art. 292. I - Identificação da autoridade cujas contas encontram-se em julgamento: Ex-Prefeito: Sr. Wagner Roberto de Lima.

Art. 292. II - registro de todas as acusações que lhe são imputadas: a) Pagamento de hora Extra de forma habitual - (B.1.2); Subsídio do Agente Político (B.1.4).

Art. 292. III - registro de todas as alegações da defesa: a) à nulidade do presente processo de Julgamento de Contas em razão, subsidiariamente, pleiteia seja acolhida as teses de defesa, aprovando - se as contas do Exercício de 2021.

Art. 292. IV - conclusão ou não das irregularidades apontadas: A Comissão Especial, conclui pelas irregularidades apontadas no parecer do Egrégio Tribunal de Contas/SP, pela reprovação das Contas do Exercício de 2021.

RELATÓRIO FINAL

Pleiteia em sua respeitável defesa o Ex-Prefeito à nulidade do presente processo de Julgamento de Contas em razão de estar fundamentado em Regimento Interno Revogado.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

Subsidiariamente, pleiteia seja acolhida a tese de defesa ora apresentada para emissão de Relatório Final da presente Comissão Especial sendo CONTRÁRIO ao emitido pela Corte de Contas Bandeirantes, pois no mérito não há existência de dolo e as falhas apontadas não tiveram gravidade.

No mais é importante destacar que após a Contestação apresentada pela Comissão Especial, o Sr. Ex-Prefeito, foi notificado, para apresentar RÉPLICA, mas não se manifestou.

I- DA TESE DE NULIDADE

Em que pese à tese apresentada de Nulidade dos autos à mesma não deve prosperar, uma vez, está claro nos autos, que a Resolução nº 30, de 27 de março de 2012 - Regimento Interno, estava em vigor na entrada do processo, portanto esse é o procedimento adotado para o Julgamento.

Já Resolução nº 55, de 21 de novembro de 2024, deixa claro em seu art. 162 "Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 1º de janeiro, de 2025.

Finalizando, está mais do que claro que a nulidade ora aventada, não deve ser acolhida, pelos motivos acima ora apresentado.

II - DO PAGAMENTO DE HORA EXTRA HABITUAL

Alega o peticionário em sua r. defesa, que às horas extras eram necessárias para o bem do serviço público e foram pagas legalmente, e no momento seria impossível a realização do concurso público para o aumento do quadro dos funcionários em razão da pandemia COVID-19.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

Pois bem, menciona ainda o defendente, que a Administração determinou aos Recursos Humanos, para que realizasse o pagamento das Horas Extras, nos termos do art. 90, da Lei Municipal 592/1992, de maneira que seja indenizada desde que haja convocação prévia da chefia - superior imediato, a que estiver subordinado o funcionário.

É, de se notar ainda, que tal apontamento deixa de forma clara, que as horas extras foram realizadas de maneiras constante, ou seja, descaracterizam às situações excepcionais e temporárias, necessárias para justificar sua realização e pagamento, podendo vir se tornar procedimento rotineiro e eventual fonte irregular de acréscimo salarial, sendo importante destacar no exercício de 2021, à Prefeitura Municipal de Platina desembolsou, a esse título, a importância de R\$ 467.875,51 (quatrocentos e sessenta e sete e oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Assim sendo às teses apontadas não devem prosperar, e o apontamento apresentado no Tocante às Horas Extras deve permanecer.

III - SUBSÍDIO DO AGENTE POLÍTICO

Pois bem, alega o Ex-Prefeito, que o pagamento dos subsídios, ocorreu em cumprimento ao dispositivo legal, obedecendo a Lei Municipal nº 1.267/2020, sendo a mesma de autoria da Mesa do Poder Legislativo e aprovada por Unanimidade de votos, sendo assim, o mesmo não teve participação não sua aprovação e votação.

Em que pese à a legação do defendente na época dos fatos, à Lei Complementar nº 173/2020, proibiu os Entes da Federação, afetados pela Calamidade Pública decorrente da pandemia da Covid-19, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

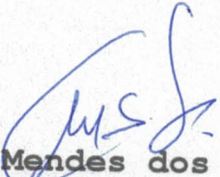
ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de Órgão, servidores e empregados públicos e militares até 31 de dezembro de 2021.

Findando o presente tópico, fica claro que os argumentos apresentados não devem permanecer, devendo prevalecer o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas, em relação ao Subsídio dos Agentes Políticos.

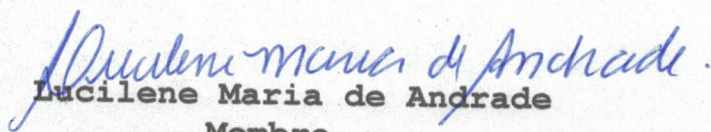
CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que a tese de nulidade não deve ser acolhida, bem como as teses de mérito apresentadas, e assim, as contas do Exercício de 2021, devem ser REPROVADAS, conforme parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas /SP.

Platina, 16 de abril de 2025.


Clenil Mendes dos Santos
Presidente


Gilberto Ferreira de Lima
Relator


Lucilene Maria de Andrade
Membro



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

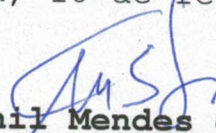
REF: Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Platina/SP, relativo ao exercício de 2021, Processo TC-006932/989/20-5.

COMISSÃO ESPECIAL, pertencente à **CÂMARA MUNICIPAL de Platina**, pessoa jurídica de direito público interno, órgão legislativo municipal, neste ato representada por seu Presidente, o **Sr. Clenil Mendes dos Santos**, no uso de suas atribuições legais, vem por meio da presente:

NOTIFICAR o **Sr. Wagner Roberto de Lima**, ex-prefeito do município de Platina/SP, que a deliberação quanto ao julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Platina/SP, relativas ao exercício de 2021 - Processo TC- 006932/989/20-5, ocorrerá na 3ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Platina, a ser realizada no próximo dia 9 de maio de 2025, às 9 horas.

Informo, ainda, que nos termos do artigo 295, parágrafo único, do Regimento Interno - Resolução nº 30 de 27 de março de 2012, Vossa Senhoria, poderá constituir advogado, pelo prazo de 15 (quinze) minutos para apresentar sua defesa, podendo ainda, dispensar advogado, hipótese em que, pessoalmente, poderá fazer a sua defesa na Tribuna da Câmara.

Platina, 18 de fevereiro de 2025.


Clenil Mendes dos Santos
Presidente da Comissão Especial

Recb.
06.05.2025
Wagner Roberto de Lima



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua João de Souza Martins, 538 – centro, CEP 19990-015
Fone: 18 3354 1156 Email – legislativo@platina.sp.leg.br

106

CIRCULAR Nº 3/2025 5 DE MAIO DE 2025

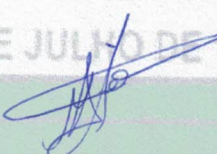
Excentíssimos Senhores Vereadores,

CONVOCAMOS Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno para, a 3ª SESSÃO EXTRAORDINARIA, que se realizará no dia 9 de maio de 2025 (sexta-feira), às 9h00min, com a seguinte PAUTA:

- **JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA/SP (PREFEITO WAGNER ROBERTO DE LIMA)** Relativo ao Exercício de 2021, TC nº 006932/989/20-5.

Atenciosamente,

26 DE JULHO DE 1894


VALDIR FRAGOSO
Presidente Da Câmara Municipal

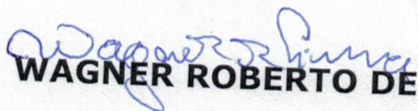
107

EXMO SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PLATINA –
ESTADO DE SÃO PAULO

WAGNER ROBERTO DE LIMA, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG-SP/SSP nº 14.601.389 e inscrito no CPF/MF sob nº 049.378.968-57, residente e domiciliado no Sítio Água Santa Barbara - Platina/SP, CEP: 19999-899, vem respeitosamente requerer a Vossa Senhoria, **independente do pagamento de taxas**, com fulcro no Art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, letra "b", da Constituição Federal do Brasil – assegurado a todos (reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme comunicado SPI n.º 47/2016)–, se digne a fornecer **CÓPIA DE CAPA A CAPA** do procedimento de julgamento do expediente encaminhado pelo **Tribunal de contas TC n.º 006932.989.20-5** e respectivamente os pareceres das Comissões desta Egrégia Casa.

Justifica o presente requerimento para defesa de interesses do requerente.

P. deferimento.
Platina – SP., 06 de maio de 2025


WAGNER ROBERTO DE LIMA

Encaminhada por e-mail

Câmara Municipal de Platina - SP

Nº Protocolo: RQ-R-321-06-05-2025
Etiqueta: 674
Data: 06/05/2025 - 15:28:00
Gerada por: Fernanda de Oliveira Lima

Consulta pelo site: 



1087

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO
**ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Procuração "Ad-Judicia"

WAGNER ROBERTO DE LIMA, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG-SP/SSP nº 14.601.389 e inscrito no CPF/MF sob nº 049.378.968-57, residente e domiciliado no Sítio Água Santa Barbara - Platina/SP, CEP: 19999-899, pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os Srs. Drs.

CARLOS ALBERTO MARIANO

OAB/SP 116.357

RENATA DALBEN MARIANO

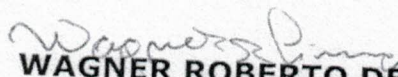
OAB/SP 131.385

JOSÉ JORGE DA SILVA PIRES

OAB/SP 405.053

Ambos com escritório na Avenida Armando Sales de Oliveira, 40, 3º andar, sala 31, na cidade de Assis-SP, aos quais confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula "ad-judicia" a fim de que agindo em conjunto possa(m) defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, fazer levantamento de numerários, receber e dar quitação, confessar, requerer, firmar compromissos, prestar declarações, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Assis, 05 de maio de 2025.


WAGNER ROBERTO DE LIMA

109

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO

**ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PLATINA



Processo TC nº **006932.989.20-5**

WAGNER ROBERTO DE LIMA, nos autos do processo de nº em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem muito respeitosa e tempestivamente à presença de V. Exa., nos termos da notificação expedida por V. Exa., e com fulcro no art. 12, da Lei Orgânica do Município de Platina, e na Resolução nº 56/2024, que é o Regimento Interno dessa Câmara Municipal, apresentar **memoriais**, na forma que passa a aduzir e demonstrar.

a) da necessária proporcionalidade no caso em tela

I - Lê-se da ementa do venerando acórdão que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Platina, relativas ao exercício de 2021, e que foi mantido mesmo após o pedido de reexame formulado que:

"CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SALDO FINANCEIRO POSITIVO. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS EM PERÍODO VEDADO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE

1

Av. Armando Sales de Oliveira, nº 40 - 3º andar - sala 31 - Assis-SP - tels./fax (018) 3325-1561 / 3324-2478
e-mail marianoadvassociados@uol.com.br

awd

1109

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO

**ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

SUSPENSÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS NO EXERCÍCIO DE
2021. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DE FORMA HABITUAL E
EXCESSIVA. REINCIDÊNCIA. PARECER PRÉVIO
DESAVORÁVEL."

E consta do v. voto condutor do v. acórdão que foram atingidos e cumpridos:

- a) superavit da execução orçamentária, com resultado financeiro positivo, demonstrando equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) As despesas com pessoal atingiram 37,64% (R\$ 9.288.193,44) da Receita Corrente Líquida no exercício, abaixo do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00;
- c) Os repasses à Câmara obedeceram ao limite de (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;
- d) Encargos sociais incidentes no período recolhidos, assim como as prestações relativas ao acordo de parcelamento celebrado junto ao INSS e FGTS;
- e) Aplicação no ensino do equivalente a 26,21% da receita resultante de impostos (artigo 212, da Constituição Federal), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 25, caput e § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;
- f) Aplicação em saúde no percentual de 23,89% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO
**ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Ou seja, o próprio r. acórdão reconhece de forma clara o zelo do ex-Prefeito Municipal de Platina WAGNER ROBERTO DE LIMA com as contas do exercício de 2.021, assim como sua evidente disposição em cumprir todos os ditames legais e constitucionais aplicáveis, bem como as exigências e determinações da Colenda Corte de Contas, motivo pelo qual, respeitosamente, a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame revela-se totalmente desproporcional e sem razoabilidade.

O Prefeito Municipal atendeu a todos os aspectos considerados cruciais pelo e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para o julgamento de contas municipais.

Nesse sentido, inclusive, é o douto parecer de ATJ (Evento 142) lavrado nestes autos, ao dizer que:

"O conteúdo apresentado pelo interessado ilustra, principalmente, o atendimento aos parâmetros essenciais da gestão pública no exercício em exame"

E, ao final, o douto Assessor Técnico opina pela emissão de parecer favorável à aprovação das Contas, entendimento esse ratificado pela Chefia de ATJ.

Invoca-se aqui, de tal sorte, a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

II - E mais um motivo de relevo para que seja aplicado ao caso em tela o princípio da proporcionalidade é que foi emitido parecer desfavorável à aprovação das contas em razão de apenas dois únicos apontamentos:

112A

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

a) subsídios dos agentes políticos com aumento que respeitou o princípio da anterioridade, porém, não observou a LC 173/2020, e

b) horas extras de servidores com pagamento em excesso.

Ocorre que em nenhum dos dois apontamentos houve má-fé ou aplicação indevida de dinheiro público.

III - O aqui invocado **princípio da proporcionalidade** é o mesmo aplicável em direito penal, que também é chamado de princípio da *proibição de excesso*, **ao significar que a pena deve ser aplicada conforme a culpabilidade do agente, não podendo, com isso, haver excessos**. Observa-se que em direito penal, as penas são estabelecidas em ordem hierárquica, e, assim, conforme a culpabilidade do agente, elas são aplicadas.

Ensina **DAMÁSIO E. DE JESUS**, de forma rigorosamente elucidativa, que "a culpabilidade é a medida da pena", in *Direito Penal - Parte Geral*, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1.999, p. 11.

E, portanto, se a pena deve ser aplicada conforme a culpabilidade do agente - e, conforme consta do próprio r. **acórdão do e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, o **ex-Prefeito Municipal de Platina** cumpriu a **totalidade dos aspectos cruciais considerados por aquele egrégio TCE** - então, consequentemente, e em atendimento ao *princípio da proporcionalidade*, nenhuma penalidade lhe por ser aplicada, e muito menos a extremamente grave e rigorosa consequência da inelegibilidade - a indesejável inscrição na lista da Ficha Limpa - que poderá decorrer do resultado a ser aqui proferido.

1135

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por esses relevantes e demonstrados motivos, portanto, o ora peticionário requer seja observado o **princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade** com o consequente julgamento pela **total regularidade das contas em análise por essa Câmara Municipal de Platina.**

É o que se requer, desde já.

b) no mérito propriamente dito

IV - Consta, porém, do venerando acórdão que desproveu o pedido de reexame formulado pelo ora peticionário:

"EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS ACENTES POLÍTICOS EM PERÍODO VEDADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. REINCIDENTES PAGAMENTOS HABITUAIS E EXCESSIVOS DE HORAS EXTRAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO"

a) subsídios dos agentes políticos

V - Lê-se do v. acórdão do e. TCESP:

"Ocorre que a Lei Complementar nº 173/2020, no inciso I do artigo 8º, proibiu a concessão, pelos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, de aumento na remuneração de membros de Poder ou de Órgão, servidores e empregados públicos e militares, a qualquer título, até 31 de dezembro de 2021."

Conforme demonstrado nos autos do processo TC, o pagamento dos subsídios ao Prefeito e Vice Prefeito ocorreu com arrimo na Lei Municipal nº 1.267/2020, **aprovada por esse Poder Legislativo por unanimidade de votos, no dia 13 de outubro de 2020**, e decorreu do

1149

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO
**ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Projeto de Lei nº 01/2020, de autoria da Mesa dessa Câmara Municipal de Platina.

Com todo efeito, conforme é cediço em direito, o subsídio do Prefeito Municipal é fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 29, inc. V, da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de mandamento constitucional que foi observado por essa Edilidade.

Dessa forma, o Prefeito Municipal não teve nenhuma participação na elaboração do Projeto de Lei (de autoria da Mesa dessa Câmara Municipal), nem tampouco em sua aprovação, que ocorreu por votação unânime pelo Plenário dessa Câmara Municipal de Platina, na forma prevista e determinada pelo indigitado art. 29, V, da Lei Maior.

Saliente-se, ademais, que foi observado o *princípio constitucional da anterioridade*¹, uma vez que a Lei municipal foi aprovada em 13 de outubro de 2020, para ter vigência somente a partir de 1º de janeiro de 2021, o que evidencia que não houve qualquer má-fé ou dolo na aprovação nem tampouco na aplicação da Lei.

O que essa Edilidade pretendeu aqui ao aprovar referida Lei, ao que parece ao peticionário, **foi equilibrar a obediência ao princípio da anterioridade na fixação dos subsídios dos Agentes políticos municipais e o atendimento ao disposto no art. 8º, I, da LC 173/2020.**

Com todo efeito, com a edição da Lei municipal nº 1267/2020 em outubro de 2020 restou observado o princípio da

¹ O e. Supremo Tribunal Federal já decretou que "O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente" (Recurso Extraordinário nº 204889, Min. Rel. Menezes Direito, j. 26/02/2008).

1150

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO
**ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

anterioridade, e, ao mesmo tempo tem-se que o singelo aumento concedido observou o princípio da razoabilidade com a necessária contenção de gastos em período pandêmico, e, consequentemente, não representou grave violação, ao art. 8º, I, da LC 173/2020.

A referida LC 173/2020 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6442) que foi julgada pelo e. Supremo Tribunal Federal, validando a constitucionalidade dos dispositivos da Lei, por entender que *a contenção de gastos durante a pandemia seria medida de prudência fiscal harmônica com Constituição da República.*

Ora, se a intenção do legislador foi a contenção de gastos e a prudência – **conforme decidiu o e. STF – tem-se que um gasto total no valor de R\$ 42.767,32 (quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos) não pode ser considerado excessivo, nem tampouco capaz de ensejar a irregularidade das contas do exercício de 2021,** no qual foram observados e respeitados todos os pontos e itens considerados cruciais pela e. Corte de Contas.

Roga-se aqui, mais uma vez, pela aplicação do *princípio da proporcionalidade.*

b) horas extras pagas aos servidores públicos

VI – Lê-se do v. acórdão do e. Tribunal de Contas:

"A Unidade de Fiscalização constatou que a Prefeitura desembolsou, a título de horas extras, a importância de R\$ 467.875,51, bem assim que diversos desses pagamentos ocorreram de forma contínua e habitual em setores variados da Administração Municipal³⁶. Informou, ainda, que em dezembro de 2020, foi instaurada Sindicância³⁷, cujo relatório final apontou indícios de possíveis e reiteradas alterações manuais nos pontos eletrônicos de alguns servidores lotados no Setor de Recursos Humanos"

1164

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO
**ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

É de relevo ter presente que as horas extras prestadas pelos servidores do Município de Platina no **exercício de 2021 eram absolutamente necessárias para bem do serviço público**, e foram pagas estritamente na forma da Lei.

É cediço que à época - **pandemia de COVID19** - não estava permitida a realização de concurso público para aumentar o quadro dos funcionários públicos, apesar da necessidade de um maior número de funcionários para a realização das tarefas diárias e essenciais à satisfação do **interesse público** no Município de Platina.

Saliente-se que o pagamento das horas extraordinárias aos funcionários que extrapolavam o **horário normal de trabalho fora realizado nos estritos termos do art. 90, da Lei Municipal no 529/1992, que é o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Platina**, sendo atendido, portanto, o **princípio da legalidade**.

Reza o indigitado dispositivo legal:

"Artigo 90 - Terá direito a gratificação por serviços extraordinários, o funcionário que prestar serviços fora do horário normal de trabalho, desde que convocado pela chefia a que estiver subordinado."

Reitere-se que a **Administração de Platina estava impossibilitada de realizar concurso público**, e, dessa forma, se viu obrigada a aproveitar o trabalho dos funcionários de seu quadro com o respectivo pagamento de horas extras.

No ano seguinte (2022), a Administração pública do Município de Platina, **cumprindo seu planejamento, e já autorizada após a pandemia do COVID-19, realizou o concurso público para provimento de cargos públicos, que possibilitou a nomeação dos candidatos**

117A

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO
**ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

aprovados para assumirem vários cargos efetivos, atendendo, assim, às necessidades da municipalidade.

A partir da nomeação dos novos servidores concursados (junho/2023), **houve uma significativa queda no pagamento de horas extras** aos funcionários públicos municipais.

Tal fato demonstrou que as horas extraordinárias pagas no período apontado eram necessárias e que somente puderam sofrer redução em razão do aumento de funcionários no quadro efetivo.

Conforme informações nº 07/2023 do setor de RH, já acostadas aos autos do TC, se compararmos por média os 08 primeiros meses de 2023 com o ano de 2021, a Prefeitura Municipal de Platina reduziu o pagamento de horas extras em 19,71%, ou seja, em 2021 as horas extras resultaram em 8,86 % da folha de pagamento (salário base) e nos 08 primeiros meses de 2023 as horas extras pagas resultaram em apenas 7,15% da folha de pagamento (salário base).

Se realizarmos um comparativo somente nos meses de junho, julho e agosto de 2021 com os meses junho, julho e agosto de 2023, observa-se uma redução ainda mais efetiva.

Ou seja, **nos meses de junho, julho e agosto de 2021 as horas extras resultaram em 9,77% da folha de pagamento (salário base) e nos mesmos meses de 2023 (com a nomeação pós concurso) as horas extras pagas resultaram em 6,19% da folha de pagamento (salário base), portanto, houve uma redução efetiva de 36,65% no pagamento de horas extras após a realização do concurso público. (INFORMAÇÃO 08 DO RH).**

Dessa forma, restou demonstrado no caso presente que a Administração de Platina somente pagou horas extras a funcionários que as cumpriam por estrita determinação superior, e por necessidade e a bem do serviço público, **sempre com arrimo no art. 90, da Lei Municipal no**

1139

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO
**ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

529/1992, que é o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Platina, em atendimento ao *princípio da legalidade*.

O e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relevou o excesso de pagamento de horas extras em período pandêmico a funcionários da Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto - EMURB, conforme se lê do TC 009647.989.22-7, Conselheiro Relator Antônio Roque Citadini, j. 07/06/2022, com a seguinte ementa:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. Terminal Rodoviário Municipal. Sistema municipal de estacionamento rotativo denominado Área Azul. Serviços de zeladoria. Pandemia. Resultado deficitário. Aumento Passivo Circulante. Excesso de pagamento de horas extras e descanso semanal remunerado - DSR. Razões acolhidas. Recursos conhecidos e providos."

Ainda sobre o tema, o e. TCE julgou nos autos do **TC 002970.989.20-8, Conselheiro Relator Renato Martins Costa, 2ª Câmara, j. 27/09/2022**, que os apontamentos podem ser relevados, com a seguinte ementa:

"EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXECUÇÃO E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS HABITUALMENTE. DESACERTOS NOS ENCARGOS SOCIAIS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS. FALHAS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS."

E consta do v. voto condutor:

"Dentre os principais aspectos avaliados por esta E. Corte, destaco: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da

119A

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO
**ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Saúde e do Ensino; e a suficiência dos depósitos relativos aos precatórios do exercício.

As questões de maior relevância no exame destas contas se consubstanciaram nos pagamentos excessivos e habituais de horas extras e, também, nos desacertos relativos aos Encargos Sociais.

Quanto ao pagamento habitual de horas extras fixas a diversos servidores sem controle formal, no montante de R\$ 706.638,80 no exercício, a defesa aduziu que sua supressão ensejaria demandas judiciais e indenizações, nos termos da Súmula nº 2914 do E. TST. Quanto ao mérito, informou acerca da necessidade imperiosa da execução de horas extraordinárias especialmente pelos motoristas das Áreas da Saúde e do Ensino, em razão da localização e extensão geográfica do Município, onerando as horas trabalhadas dos funcionários que as executam, justificando as dificuldades existentes pelo enxuto quadro de funcionários. Disse que o trabalho extraordinário é efetivamente executado e representa menos de 10% do montante de gastos com pessoal. Acrescentou que no início do exercício houve planejamento para realização de concurso público, porém adiado por conta da pandemia. Por fim, disse que a Lei Municipal nº 173, de 27/05/2020, impediu o Município de realizar Reforma Administrativa visando à incorporação das horas extras aos salários dos servidores.

De início, impende registrar que as contas dos exercícios imediatamente anteriores (2018 e 2019) foram apreciadas e julgadas irregulares em Primeira Instância, tendo como um dos fatores determinantes o pagamento de horas extras habituais aos servidores. No entanto, em ambos os casos houve alteração das R. Decisões em Grau de Recurso, relevando-se exatamente esse aspecto, o que me permite igualmente relevar o desacerto em observância ao Princípio da Segurança Jurídica.

1207

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO
**ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

No mérito, em que pesem as dificuldades noticiadas pela defesa, a impugnação acerca das horas extras procede e sua regularização é medida que se impõe. Nesse sentido, há que se advertir ao Responsável para que promova a devida Reforma Administrativa a fim de se eliminar a execução habitual de horas extraordinárias pelos servidores, providenciando solução que se adeque às características do Município, sob pena de reprovação dos demonstrativos caso tal situação perdure. Registre-se que as restrições da pandemia nesse sentido não mais se apresentam. (...)

Em face de todo o exposto e acompanhando o posicionamento de ATJ (Econômica, Jurídica e i. Chefia), voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Ribeira, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal."

porque:

O v. acórdão cai como uma luva ao caso presente,

a) foram atendidos os pontos considerados cruciais pelo e. TCE/SP;

b) o pagamento de Horas Extras foi realizado em período pandêmico em que não poderia ser realizado concurso público;

c) a Administração havia planejado a realização de concurso público, porém, foi surpreendida com a pandemia de COVID-19, necessitando adiar a realização do certame;

d) as contas anteriores foram julgadas regulares, com o mesmo apontamento sobre horas extras, e, portanto,

12

121

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO
**ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

o julgamento diverso a essa altura afrontaria o *princípio da segurança jurídica*;

e) a realização de reforma administrativa resolve a questão.

É o caso presente, que também reclama julgamento pela aprovação das contas.

Ainda no mesmo diapasão, é o v. **acórdão do e. TCE, proferido no TC-019419.989.22-3, Conselheiro Relator Marco Aurélio Bertaiolli, Tribunal Pleno, j. 22/11/2023**, com a seguinte ementa:

"EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXTINTA A GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. JUSTIFICADO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPROVADA A DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS AOS PACIENTES. ADVERTÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES. PROVIMENTO"

E consta do v. voto relator:

"Convencem as razões recursais no sentido de que o pagamento de horas extras aos servidores visou não interromper o combate à pandemia, exigindo-se maior esforço e comprometimento dos funcionários para a manutenção dos serviços essenciais à população. Todavia, cabe advertência à origem para que restrinja a contratação de horas extras, devidamente justificada, ao limite definido no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho"

1227

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO

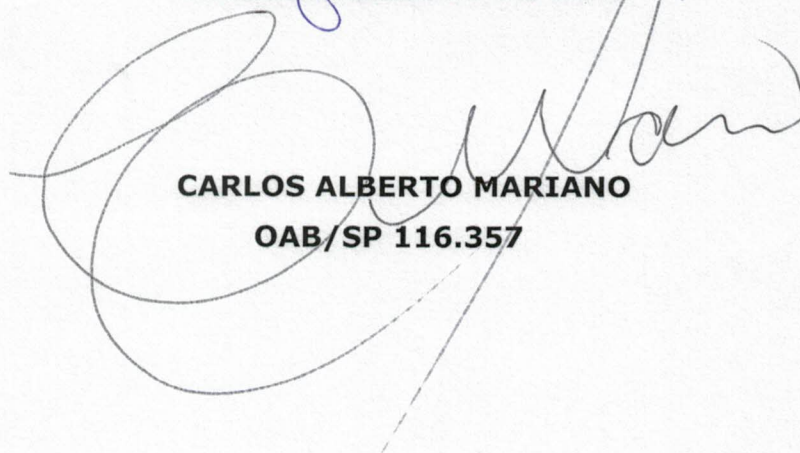
**ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Precisam ser **relevados**, portanto, os apontamentos elaborados quanto ao presente item – pagamento de horas extras – o caso presente.

Tudo isso posto e demonstrado à exaustão o peticionário **WAGNER ROBERTO DE LIMA** requer sejam acolhidos os seus argumentos ora expendidos, para o fim de que seja **rejeitado o parecer prévio emitido pelo e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativo às contas municipais do Executivo de Platina do exercício de 2.021**, pelos fundamentos acima expostos e demonstrados, medida essa da mais lúdima e cristalina *Justiça!*

Platina, aos 8 de maio de 2025


WAGNER ROBERTO DE LIMA


CARLOS ALBERTO MARIANO
OAB/SP 116.357



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PLATINA, REALIZADA EM 9 DE MAIO DE 2025.

Em nove de maio de dois mil e vinte e cinco, às nove horas no prédio da Câmara Municipal de Platina, Estado de São Paulo, localizada na Rua João de Souza Martins, quinhentos e trinta e oito – centro, após convocação feita pelo Presidente por meio da Circular nº 3/2025 e, constatando *quórum* para a abertura da presente Sessão, presentes os Vereadores, ALEXANDRE ROBERTO NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, CLENIL MENDES DOS SANTOS, EDSON MORAES DA SILVA, GILBERTO FERREIRA DE LIMA, JOACIR BENEDITO CARRO, LUCAS GONÇALVES OLIVEIRA DOS SANTOS, LUCILENE MARIA DE ANDRADE e VALDIR FRAGOSO, e sob a Presidência do Senhor VALDIR FRAGOSO, secretariado por LUCILENE MARIA DE ANDRADE, declarou aberta a TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, com a seguinte Pauta: Discussão e Votação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas – TC nº 006932.989.20-5 – Exercício Financeiro de 2021. Assim, determinou a leitura do Parecer Prévio do Tribunal de Contas e na sequência o Relatório Final da Comissão Especial. Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas em razão da Majoração dos Subsídios dos Agentes Políticos em período vedado. Conclui o Tribunal, *um provável pagamento indevido, tendo em vista a majoração do subsídio ter ocorrido após a edição da Lei Complementar nº 173/2020; e, Pagamento de Horas Extras de forma habitual e excessiva (Reincidência)*. Consta do Relatório do Tribunal de Contas que *pagamento de horas extras realizadas de forma contínua, descaracterizando a sua excepcionalidade (reincidência); Relatório Final da Comissão Sindicante apontou indícios de possíveis e reiteradas alterações manuais nos pontos eletrônicos de alguns servidores lotados no Setor de Recursos Humanos (apuração interna ainda não concluída)*. Relatório Final da Comissão Especial vota pela aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, alegando que: *em que pese à alegação do defendente na época dos fatos, a Lei Complementar nº 173/2020, proibiu os entes da Federação, afetados pela calamidade pública, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros do Poder ou de Órgão, servidores e empregados públicos e militares até 31 de dezembro de 2021*. Conclui o Relatório que os argumentos apresentados pelo Ex Prefeito não devem permanecer e sim, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas. Em relação ao pagamento de horas extras relata a Comissão Especial que *tal apontamento deixa de forma clara, que as horas extras foram realizadas de maneiras constante, ou seja, descaracterizam as situações excepcionais e temporárias, necessárias para justificar sua realização e pagamento, podendo vir se tornar procedimento rotineiro e eventual fonte irregular de acréscimo salarial, sendo importante destacar no exercício de 2021, à Prefeitura Municipal de Platina desembolsou, a esse título, a importância de R\$ 467.875,51 (quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos)*. Levado em discussão o Vereador Joacir se manifesta contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, dizendo que, na época não estava vereador, mas que acompanhou todo trabalho da Administração do Ex Prefeito, de que foi necessário o pagamento das horas extras em razão de que os funcionários trabalharam; diz que até hoje ainda é pago horas extras. O Vereador Clenil, Presidente da Comissão Especial, se manifesta favorável ao Parecer Prévio do Tribunal de



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

129

Contas, rejeitando às contas anuais de 2021, pelo fato de que o Ex Prefeito Wagner Roberto de Lima, descumpriu o artigo noventa do Estatuto dos Funcionários Públicos, pagando horas extras, sem a devida convocação do chefe; disse que conforme Joacir comentou, ainda estão pagando horas extras e da mesma forma, se o Tribunal disser que não pode, será contra a aprovação das contas. Nenhum vereador mais fez uso da palavra, o Presidente convidou o Advogado constituído nos Autos do Processo, doutor Carlos Alberto Mariano, OAB nº 116.357 para falar por quinze minutos em defesa do Ex Prefeito, Senhor Wagner Roberto de Lima. A Defesa por sua vez, iniciou sua fala mencionando os diversos pontos positivos como o superávit da execução orçamentária, demonstrando o equilíbrio das contas; as despesas com pessoal que atingiram o percentual de 37,64%, abaixo do limite prudencial da Lei Complementar nº 101/00; os repasses à Câmara obedecendo o limite de 7%, imposto pela Constituição Federal; aplicação no ensino do equivalente a 26,21% da receita resultante de impostos, em atenção à Lei Federal nº 14.113/2020; aplicação em saúde no percentual de 23,89% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo estabelecido na Lei Federal nº 141/2012, notando assim e pelo próprio acórdão reconhece de forma clara o zelo do Ex Prefeito Municipal com as contas do exercício de 2021, assim como sua evidente disposição em cumprir todos os ditames legais e constitucionais aplicáveis bem como as exigências e determinações da Corte de Contas. Nesse sentido, suscitou a tese do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o Parecer Desfavorável se deu em razão de apenas dois apontamentos, ou seja, subsídio dos agentes políticos e horas extras de servidores, reafirmando que nenhum dos dois apontamentos houve má fé ou aplicação indevida de dinheiro público. Em relação ao pagamento de subsídios dos agentes políticos a Defesa argumenta que o Ex Prefeito apenas deu cumprimento à Lei 1.267/2020, elaborada e aprovada por esta Casa, acreditando, porém, que, ao aprovar referida Lei, a edilidade pretendeu dar equilíbrio ao princípio da anterioridade na fixação dos subsídios dos Agentes Políticos e ao atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 173/2020. Já em relação ao pagamento de horas extras, defende que, o pagamento era absolutamente necessário para o bem do serviço público, uma vez que a Pandemia de Covid-19, não permitia a realização de concurso público para suprir essa necessidade e, por esta razão, o horário de serviço dos funcionários foram aumentados para a realização das tarefas diárias essenciais à satisfação do interesse público. Diferentemente do que mencionou o nobre vereador Clenil, quando disse que o Ex Prefeito desobedeceu ao artigo 90 do Estatuto dos Funcionários, demonstra que essa fala não procede, uma vez que consta dos Autos do Processo que os funcionários prestaram serviços e receberam por isso, conforme convocação do Secretário Municipal da época, hoje Prefeito Municipal, Senhor Donizete. Percebe-se que no ano seguinte, houve uma significativa queda em relação ao pagamento de horas extras, em razão de concurso público realizado para suprir as necessidades existentes. A Defesa, cita algumas jurisprudências em relação a mesma matéria, onde os recursos foram conhecidos e providos, ou seja, o pagamento de horas extras foram legais, segundo o entendimento do próprio Tribunal de Contas. Por fim, a Defesa após apresentar novas teses, sugere que seja pedido vistas do Processo, de forma que os vereadores possam analisar melhor e votar de forma consciente, de modo que não prejudique qualquer pessoa, seja agente político ou funcionário numa possível ação judicial. N sequencia, o Vereador Gilberto, Relator da Comissão requer vistas do Processo, o que foi aprovado



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

por sete votos, suspendendo assim, o Julgamento das Contas. O Presidente declara que o Processo será encaminhado para a Comissão para que possam realizar as diligências necessárias e, oportunamente será encaminhado para o Plenário para o devido julgamento. Nada mais havendo para tratar na presente sessão, declara encerrada. Eu, Lucilene Maria de Andrade, 1ª Secretária da Mesa, lavrei a presente ata, que após aprovada, vai assinada pela Mesa Diretora. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Platina Plenário "Vereador Ataliba Nogueira de Souza", 9 de maio de 2025.

Valdir Fragoso
Presidente

Lucilene Maria de Andrade
1ª Secretária



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

COMISSÃO ESPECIAL

**RELATÓRIO FINAL - art. 291. Regimento Interno - Resolução
n.º 30 de março de 2012.**

TC n.º 006932.989.20-5

REQUISITOS ESSENCIASI DO RELATÓRIO FINAL:

Art. 292, I - identificação da autoridade cujas contas encontram - se em julgamento: Ex - Prefeito: Sr. Wagner Roberto de Lima.

Art. 292, II - registro de todas as acusações que lhe são imputadas: a) Pagamento de hora Extra de forma habitual - (B.1.2); Subsídio do Agente Político (B.1.4).

Art. 292, III - registro de todas as alegações da defesa: a) à nulidade do presente processo de Julgamento de Contas em razão, subsidiariamente, pleiteia seja acolhida as teses de defesa, aprovando - se as contas do Exercício de 2021.

Art. 292, IV - conclusão ou não das irregularidades apontadas: A Comissão Especial, conclui pelas irregularidades apontadas no parecer do Egrégio Tribunal de Contas/SP, pela reprovação das Contas do Exercício de 2021.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão Especial, reitera integralmente o relatório já apresentado em fls. nº 101/104, acolhendo o parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas /SP, e assim, as Contas do Exercício de 2021, devem ser Reprovadas.



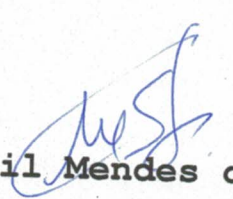
1278

Câmara Municipal de Platina

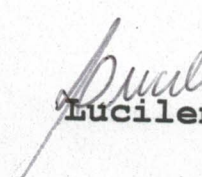
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

Platina, 26 de maio de 2025.


Clenil Mendes dos Santos
Presidente


Gilberto Ferreira de Lima
Relator


Lucilene Maria de Andrade

Membro



Câmara Municipal de Platina
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Ref. Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Platina/SP, relativo ao Exercício de 2021 – Processo TC 006932/989/20-5.

Comissão Especial, pertencente à Câmara Municipal de Platina, Pessoa Jurídica de direito público interno, órgão Legislativo Municipal, neste ato representado por seu Presidente, o Senhor Clenil Mendes dos Santos, no uso de suas atribuições legais, vem por meio da presente:

NOTIFICAR o doutor Carlos Alberto Mariano, advogado, que a deliberação quanto ao julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Platina – SP, relativas ao Exercício de 2021 - Processo TC 006932/989/20-5, ocorrerá na 4ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Platina, a ser realizada no próximo dia 30 de maio de 2025, às 9 horas.

Platina, 27 de maio de 2025.

CLENIL MENDES DOS SANTOS
Presidente da Comissão Especial

notificação

De: Maria Rosana Terra (mariarosanat@yahoo.com.br)

Para: marianoadvassociados@uol.com.br

Data: terça-feira, 27 de maio de 2025 às 08:54 BRT

Bom Dia dr. Mariano

Segue anexado Notificação Extrajudicial referente a Sessão de Julgamento das Contas TC 006932/989/20-5 do ex Prefeito Wagner Roberto de Lima.

At.te

Rosana
Diretora de Secretaria



Notificação Extrajudicial - Advogado Mariano.pdf
541kB



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

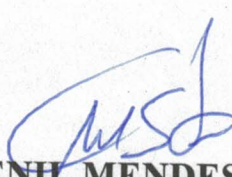
Ref. Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Platina/SP, relativo ao Exercício de 2021 – Processo TC 006932/989/20-5.

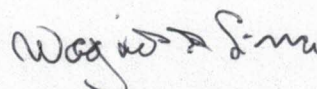
Comissão Especial, pertencente à Câmara Municipal de Platina, Pessoa Jurídica de direito público interno, órgão Legislativo Municipal, neste ato representado por seu Presidente, o Senhor Clenil Mendes dos Santos, no uso de suas atribuições legais, vem por meio da presente:

NOTIFICAR o Senhor Wagner Roberto de Lima, ex Prefeito do Município de Platina – SP, que a deliberação quanto ao julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Platina – SP, relativas ao Exercício de 2021 - Processo TC 006932/989/20-5, ocorrerá na 4ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Platina, a ser realizada no próximo dia 30 de maio de 2025, às 9 horas.

Informa ainda, que nos termos do artigo 295, parágrafo único, do Regimento Interno – Resolução nº 30 de 27 de março de 2012, Vossa Senhoria poderá pessoalmente fazer sua defesa pessoalmente ou ainda por meio do advogado constituído nos autos.

Platina, 27 de maio de 2025.


CLENIL MENDES DOS SANTOS
Presidente da Comissão Especial


27-05-2025



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua João de Souza Martins, 538 – centro, CEP 19990-015

Fone: 18 3354 1156 Email – legislativo@platina.sp.leg.br

CIRCULAR Nº 4/2025 27 DE MAIO DE 2025

Excentíssimos Senhores Vereadores,

CONVOCAMOS Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno para, a 4ª SESSÃO EXTRAORDINARIA, que se realizará no dia 30 de maio de 2025 (sexta-feira), às 9h00min, com a seguinte PAUTA:

- ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA;
- JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA/SP (PREFEITO WAGNER ROBERTO DE LIMA) Relativo ao Exercício de 2021, TC nº 006932/989/20-5.

Atenciosamente,

VALDIR FRAGOSO
Presidente Da Câmara Municipal

1328

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO
**ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PLATINA

Processo TC nº 006932.989.20-5



WAGNER ROBERTO DE LIMA, nos autos do processo de nº em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem muito respeitosa e tempestivamente à presença de V. Exa., nos termos da notificação expedida por V. Exa., e com fulcro no art. 12, da Lei Orgânica do Município de Platina, e na Resolução nº 56/2024, que é o Regimento Interno dessa Câmara Municipal, apresentar **memoriais complementares**, na forma que passa a aduzir e demonstrar.

Conforme consta da peça apresentada anteriormente suscitou-se, a aplicação do **princípio da proporcionalidade e da razoabilidade**.

E mais um motivo de relevo para que seja aplicado ao caso em tela o princípio da proporcionalidade é que foi emitido parecer desfavorável à aprovação das contas em **razão de apenas dois únicos apontamentos**:

1

Av. Armando Sales de Oliveira, nº 40 - 3º andar - sala 31 - Assis-SP - tels./fax (018) 3325-1561 / 3324-2478
e-mail marianoadvassociados@uol.com.br

CARLOS
ALBERTO
MARIANO:0502
6831800

Assinado digitalmente por CARLOS
ALBERTO MARIANO:05026831800
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
Regional Federal do Brasil - RFB, OU=R
CPF A3, OU=VALID, OU=AR AASP, O
Presencial, OU=82500855000139, CN=
CARLOS ALBERTO MARIANO:050268
Razão: Eu sou o autor deste document
Localização:
Data: 2025.05.29 13:06:27-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

b) **horas extras de servidores** com pagamento em

DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Dessa forma, o **Prefeito Municipal não teve nenhuma participação na elaboração do Projeto de Lei (de autoria da Mesa dessa Câmara Municipal), nem tampouco em sua aprovação, que ocorreu por votação unânime pelo Plenário dessa Câmara Municipal de Platina**, na forma prevista e determinada pelo indigitado art. 29, V, da Lei Maior.

Assim sendo eventual desaprovação da conta por Esta Egrégia casa implicará na responsabilidade de todos vereadores que participaram da Sessão e aprovação do Projeto de Lei no. 001/2020 consoante destacado em sustentação oral na Tribuna na Sessão de 09.05.2025

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO
**ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Este entendimento já está **pacificado no Poder Judiciário** conforme consta dos autos **Processo 00040768720048260047**, que tramitou na **Comarca de Assis - SP**, sendo que **15 (quinze) Vereadores da Câmara Municipal de Assis** entre eles Políticos renomados como **MÁRCIO APARECIDO MARTINS** (Marcio Veterinário) **CÉLIO DINIZ** sofreram **Ação Civil Pública pelo mesmo fato**.

Conforme consta da Ação Civil Pública os **a condenação dos Vereadores suspendo direitos políticos por 8 (oito) anos e devolução ao erário e multa civil se deu, em síntese, em razão da edição da Lei Municipal nº 4.513/04, que majorou os subsídios dos vereadores do município de Assis (SP).**

Desta forma foi apresentado requerimento nesta casa de leis para que faça constar o nome de todos os vereadores da legislatura que aprovaram **Projeto de Lei nº 01/2020, para que em caso de desaprovação das contas sejam os mesmos responsabilizados pelo Ministério Público ou outra demanda judicial pertinente** (Doc. Anexo).

HORAS EXTRAS DE SERVIDORES

É de relevo ter presente que as horas extras prestadas pelos servidores do Município de Platina no **exercício de 2021 eram absolutamente necessárias para bem do serviço público**, e foram pagas estritamente na forma da Lei.

É cediço que à época - **pandemia de COVID19 - não estava permitida a realização de concurso público para aumentar o quadro dos funcionários públicos, apesar da necessidade de um maior número de funcionários para a realização das tarefas diárias e essenciais à satisfação do interesse público** no Município de Platina.

1352

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO
**ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Entretanto consoante suscitado da Tribuna desta Egrégia Casa (09.05.2025), eventual desaprovação das contas implicará a responsabilização do então Secretario de Administração Sr. Donizete com de todos os empregos do Município de Platina em Ação Civil Pública para devolução das horas extras (doc. Anexo).

Neste sentido é pacífico o entendimento conforme consta do processo **994.04.009876-1** que tramitou na **Comarca de Maracaí - SP, em julho de 2000, ajuizou o Ministério Público do Estado de São Paulo**, por inicial assinada pelo ilustre **Promotor de Justiça Doutor Sérgio Campanharo** (fls. 246/282), propôs **ação civil pública** contra José Roberto Brasil Machado, prefeito municipal de Maracaí, e os **servidores** Aslei Marcheti, José Ferreira da Cunha Filho, Luiz Antonio de Moura, Marcelo José Cruz, Carla Cristiane Tadeu Domingues Iglesias de Souza, Toshio Yamamoto, Luiz Carlos Luca, Silvano José Soares da Silva, José Maciel de Camargo, Cesário Ferreira da Silva, Odilon José de Souza, Cosme Bernardo de Souza, José Carlos de Amorim, Neubs Aparecida de Souza, Márcio Waldir Borges Muller, Eraldo Antonio de Oliveira, Luciana Gonçalves Wertsman, Elizeu Malaquias, Sirlene Gandolfo, João Batista Custódio, Aristeu Batista Gasparino, Terezinha Leme da Silva, Marco Aurélio Perón, Claudia do Carmo Fogaça Oliveira, Mariza Braz Nucci, José Alberto Thomazinho, todos **servidores do Município de Maracaí**, responsabilizando os mesmos pela **prática de ato de improbidade administrativa, consistente no ilegal pagamento e recebimento e horas extraordinárias sobre os vencimentos, entre 1993 e 1996**, com supostas violação dos princípios dos artigos 37, da CF. Pleiteia a condenação dos réus à reparação dos danos e às sanções da Lei de Improbidade (fls.246/282).

Desta forma eventual desaprovação das contas deve consignar o nome dos empregados públicos beneficiados **consoante requerimento apresentado no Município de Platina** (doc. Anexo).

DO PEDIDO

Precisam ser **relevados, portanto, os apontamentos elaborados quanto aos dois itens - subsídios dos agentes políticos - pagamento de horas extras.**

4

Av. Armando Sales de Oliveira, nº 40 - 3º andar - sala 31 - Assis-SP - tels./fax (018) 3325-1561 / 3324-2478
e-mail marianoadvassociados@uol.com.br

CARLOS
ALBERTO
MARIANO:05026
831800

Assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO MARIANO:05026831800
NO: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria de
Justiça Federal do Brasil - RJ, CN=CARLOS ALBERTO MARIANO:05026831800
Data: 2025.05.29 13:04:07-0300
Fórm PDF Reader Versão: 12.0.1

1308

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO
**ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Tudo isso posto e demonstrado à exaustão o peticionário **WAGNER ROBERTO DE LIMA** requer sejam acolhidos os seus argumentos ora expendidos, para o fim de que seja **rejeitado o parecer prévio emitido pelo e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativo às contas municipais do Executivo de Platina do exercício de 2.021**, pelos fundamentos acima expostos e demonstrados, medida essa da mais lúdima e cristalina *Justiça*!

Platina, aos 29 de maio de 2025

CARLOS ALBERTO MARIANO
OAB/SP 116.357

CARLOS
ALBERTO
MARIANO:0
5026831800

Assinado digitalmente por CARLOS
ALBERTO MARIANO:05026831800
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Secretaria da Receita Federal do Brasil
- RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=VALID,
OU=AR AASP, OU=Presencial, OU=
62500856000139, CN=CARLOS
ALBERTO MARIANO:05026831800
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2025.05.29 13:03:32-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO
**ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

**EXMO SR. PREFEITO DO MUNICIPIO DE PLATINA – ESTADO DE
SÃO PAULO**

Prefeitura Municipal de
Platina - SP



Nº Protocolo: RQS-R-25365-12-05-2025
Etiqueta: 35372
Data: 12/05/2025 - 13:27:53
Etiqueta gerada por: Ruan Moraes de
Almeida

WAGNER ROBERTO DE LIMA, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG-SP/SSP nº 14.601.389 e inscrito no CPF/MF sob nº 049.378.968-57, residente e domiciliado no Sítio Água Santa Barbara - Platina/SP, CEP: 19990-000, neste ato representado por seu advogado e procurador vem respeitosamente requerer a Vossa Senhoria, **independente do pagamento de taxas**, com fulcro no Art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, letra "b", da Constituição Federal do Brasil –assegurado a todos (reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme comunicado SPI nº 47/2016), se digne a fornecer **RELAÇÃO NOMINAL, COM CARGOS E VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS** prestadas pelos servidores do Município de Platina no **exercício de 2021**.

Justifica o requerimento para que sejam acostadas no processo da **CAMARA MUNICIPAL DE PLATINA** referente ao julgamento do **parecer prévio emitido pelo e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativo às contas municipais do Executivo de Platina do exercício de 2.021 - TC nº 006932.989.20-5** tendo em vista que eventual reprovação das contas pela **CAMARA MUNICIPAL** acarreta na inclusão dos servidores/empregados públicos beneficiados em eventual processo judicial Ação Civil Pública para devolução ao erário das importâncias recebidas conforme precedente do Município de Maracá-SP.

P. deferimento.

Platina – SP., 12 de maio de 2025

CARLOS ALBERTO
MARIANO:05026831800

Assinado de forma digital por CARLOS
ALBERTO MARIANO:05026831800
Dados: 2025.05.12 10:27:03 -03'00'

CARLOS ALBERTO MARIANO
OAB/SP 116.357

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO
**ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

**EXMO SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PLATINA –
ESTADO DE SÃO PAULO**

Câmara Municipal de Platina - SP

Nº Protocolo: RQ-R-324-12-05-2025

Etiqueta: 680

Data: 12/05/2025 - 13:23:01

Gerada por: Fernanda de Oliveira
Lima



Consulta pelo site:

WAGNER ROBERTO DE LIMA, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG-SP/SSP nº 14.601.389 e inscrito no CPF/MF sob nº 049.378.968-57, residente e domiciliado no Sítio Água Santa Barbara - Platina/SP, CEP: 19990-000, neste ato representado por seu advogado e procurador vem respeitosamente requerer a Vossa Senhoria, **independente do pagamento de taxas**, com fulcro no Art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, letra "b", da Constituição Federal do Brasil –assegurado a todos (reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme comunicado SPI n.º 47/2016)–, se digne a fornecer **CÓPIA DE CAPA A CAPA** do **Processo Legislativo**, com a iniciativa, discussão, parecer das comissões e outros pareceres encartados e a votação nominal dos subsídios ao Prefeito e Vice Prefeito ocorreu com arrimo na Lei Municipal nº 1.267/2020, **aprovada por esse Poder Legislativo** por **unanimidade de votos**, no dia **13 de outubro de 2020**.

Justifica o requerimento para que sejam acostadas no processo de julgamento do expediente encaminhado pelo **Tribunal de contas TC nº 006932.989.20-5** tendo em vista que eventual reprovação das contas acarreta responsabilidades em Ação Civil Pública dos vereadores desta E. Casa de leis participaram da votação consoante precedentes jurisprudenciais da matéria.

P. deferimento.

Platina – SP., 12 de maio de 2025

CARLOS ALBERTO
MARIANO:05026831800

Assinado de forma digital por CARLOS

ALBERTO MARIANO:05026831800

Dados: 2025.05.12 10:06:45 -03'00'

CARLOS ALBERTO MARIANO
OAB/SP 116.357

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO SR. PREFEITO DO MUNICIPIO DE PLATINA – ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de
Platina - SP



Nº Protocolo: RQS-R-25366-12-05-2025

Etiqueta: 35375

Data: 12/05/2025 - 13:29:38

Etiqueta gerada por: Rian Moraes de Almeida

WAGNER ROBERTO DE LIMA, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG-SP/SSP nº 14.601.389 e inscrito no CPF/MF sob nº 049.378.968-57, residente e domiciliado no Sítio Água Santa Barbara - Platina/SP, CEP: 19990-000, neste ato representado por seu advogado e procurador vem respeitosamente requerer a Vossa Senhoria, **independente do pagamento de taxas**, com fulcro no Art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, letra "b", da Constituição Federal do Brasil –assegurado a todos (reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme comunicado SPI n.º 47/2016), se digne a fornecer **CERTIDÃO INFORMANDO QUEM ERA O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, GESTÃO E RECURSOS HUMANOS NO EXERCÍCIO, FINANCEIRO DE 2021** com cópia do ato administrativo de nomeação.

Justifica o requerimento para que sejam acostadas no processo da **CAMARA MUNICIPAL DE PLATINA** referente ao julgamento do **parecer prévio emitido pelo e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativo às contas municipais do Executivo de Platina do exercício de 2.021 - TC nº 006932.989.20-5** tendo em vista que eventual reprovação das contas pela **CAMARA MUNICIPAL** acarreta na inclusão do Secretário de **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, GESTÃO E RECURSOS HUMANOS** como responsável em eventual processo judicial Ação Civil Pública para devolução ao erário das importâncias recebidas pelos servidores/empregados tendo em vista que segundo **normas legais desta municipalidade** a atribuição do Secretário é entre outras "**XXVIII - coordenar, controlar e executar a gestão de pessoas** da Administração Direta";

P. deferimento.

Platina – SP., 12 de maio de 2025

CARLOS ALBERTO MARIANO:05026831800

Assinado de forma digital por CARLOS ALBERTO MARIANO:05026831800
Dados: 2025.05.12 11:14:43 -03'00'

CARLOS ALBERTO MARIANO
OAB/SP 116.357



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 30 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a apreciação do Parecer Prévio do Tribunal de Conta do Estado de São Paulo, referente às Contas do Executivo Municipal, relativo ao Exercício Financeiro de 2021.

A Câmara Municipal Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao Processo TC nº 006932.989.20-5, relativo às Contas do Exercício Financeiro de 2021.

Parágrafo único – A aprovação não se estende aos atos pendentes de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Platina, Plenário "Vereador Ataliba Nogueira de Souza", 30 de maio de 2025.

VALDIR FRAGOSO

Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 2 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Conta do Estado de São Paulo, referente às Contas do Executivo Municipal, relativo ao Exercício Financeiro de 2021.

A Câmara Municipal Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao Processo TC nº 006932.989.20-5, relativo às Contas do Exercício Financeiro de 2021.

Parágrafo único – A aprovação não se estende aos atos pendentes de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Platina, Plenário "Vereador Ataliba Nogueira de Souza", 2 de junho de 2025.

VALDIR FRAGOSO
Presidente da Câmara Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, em 2 de junho de 2025, publicado no site <https://www.camaraplatina.sp.gov.br/> e Diário Oficial do Município.

Maria Rosana Terra Bernini
Diretora de Secretaria da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

Ofício nº 70/2025/GP/CMP

Platina, 2 de junho de 2025.

Assunto: *Encaminha Decreto Legislativo*

Senhor Promotor de Justiça,

Encaminhamos a essa Promotoria de Justiça, cópia do Decreto Legislativo nº 44/2025, aprovado nesta data, que dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC nº 006932.989.20-5 – contas do exercício financeiro de 2021.

Atenciosamente

VALDIR FRAGOSO

Presidente da Câmara Municipal

À Sua Senhoria o Senhor

Doutor Raffaele De Filippo Filho

Avenida Reginalda Leão, 1500 (Edifício do Fórum)

Palmital - SP



Prefeitura Municipal de Platina

Rua João de Souza Martins, 577 - CEP 19990-015 Platina - SP | Tel.: (18) 3354-1171

IMPrensa Oficial

Câmara Municipal

005

094



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 2 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Conta do Estado de São Paulo, referente às Contas do Executivo Municipal, relativo ao Exercício Financeiro de 2021.

A Câmara Municipal Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao Processo TC nº 006932.989.20-5, relativo às Contas do Exercício Financeiro de 2021.

Parágrafo único – A aprovação não se estende aos atos pendentes de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Platina, Plenário "Vereador Ataliba Nogueira de Souza", 2 de junho de 2025.

VALDIR FRAGOSO
Presidente da Câmara Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, em 2 de junho de 2025, publicado no site <https://www.camaraplatina.sp.gov.br/> e Diário Oficial do Município.

Maria Rosana Terra Bernini
Diretora de Secretaria da Câmara Municipal

Promotoria de Justiça de Palmital

Vistos,

Trata-se de comunicação da aprovação das contas do exercício de 2021 pela Câmara Municipal de Platina.

Inexistindo qualquer medida a ser tomada neste expediente, archive-se.

No mais, comunique-se o Sr. Presidente da referida Casa de Leis.

Este despacho servirá como ofício.

Documento assinado eletronicamente por **RAFFAELE DE FILIPPO FILHO**, em
03/06/2025 às 14:15.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0362.0000054/2025** e código d206103f-bc5e-46ae-a2c3-46fd3cba264c .
